



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 37ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS



ATA

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/5/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados João Leite e Léo Portela; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 32 a 34/2015 - Projetos de Resolução nºs 12 e 13/2015 - Projetos de Lei nºs 1.451 a 1.502/2015 - Requerimentos nºs 714 a 736/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.258 a 1.290/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Turismo e de Transporte - Oradores Inscritos: Discurso do deputado Carlos Pimenta; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discursos dos deputados Duarte Bechir, Paulo Lamac e Cabo Júlio - Registro de Presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.258 a 1.290/2015; deferimento - 2ª Fase: Suspensão e Reabertura da Reunião - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; questão de ordem - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; Questão de Ordem; discurso do deputado Paulo Lamac; questões de ordem; discurso do deputado Paulo Lamac; questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, obrigado. Ontem tivemos manifestação do nobre deputado Cristiano Silveira. Fiquei muito animado, e é justamente isso que gostaria de tratar na ata da Assembleia. Não é possível que na ata conste apenas a palavra do



deputado Cristiano Silveira dizendo que, pela primeira vez, Minas Gerais experimentou crescimento. Os jornais de hoje trazem outros números, trazem a queda da economia em Minas Gerais. Ontem comemorávamos a fala do deputado, mas hoje, quando vemos as notícias oficiais, vemos que o Estado está perdendo, está em queda, está distante até do crescimento do País, e olhem que o País não tem praticamente crescimento. Presidente, Minas Gerais está parado. Portanto, quero que conste em ata essa correção, pois os números dados pelo deputado Cristiano Silveira não são o que vimos hoje. Depois ele tratou da segurança. Ele disse que a segurança pública está muito bem. Também quero contestar isso, pois tenho aqui os números de onde moro - são meus vizinhos -, que mostram um aumento de 27% nos crimes. O mais duro para nós é constatar que não há viaturas da polícia nas ruas. Saíram das ruas, diferentemente do que o deputado disse ontem aqui. O que está acontecendo? As que não estão estragadas estão paradas na frente das delegacias. As viaturas estão paradas, estão quebradas. Por fim, ele falou sobre investimento do governo. Ontem o governador Pimentel foi a São Paulo encontrar empresários. Ele disse que não houve gestão no Estado de Minas Gerais. Não há gestão agora. Queremos contestar essas informações de ontem. Ele fala novamente em déficit de 7 bilhões. O governo, deputado Dalmo Ribeiro Silva, dobrou a verba de publicidade no orçamento. Não aguento mais ligar a televisão tendo em vista que só aparecem os 7 bilhões. Só falam sobre essas coisas. Quero que isso seja corrigido. Gostaria de contestar mais um ponto da fala do deputado Cristiano Silveira, que cita os investimentos que serão feitos pelo governo. O governador vai investir nas PPPs: na PPP do Rio Manso e nas PPPs das penitenciárias. Mas o governo passado iniciou isso, ele já estava fazendo isso. Sr. Presidente, minha discussão é justamente para contestar esses dados. Comemorei ontem, pois o deputado estava muito entusiasmado. Ele não deu números, mas disse que Minas Gerais cresceu muito e tem muito investimento. Infelizmente, a fala do deputado não durou 24 horas. Portanto, gostaria que constasse em ata a nossa correção desses números. Muito obrigado.

O presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o deputado Léo Portela.

O deputado Léo Portela - Sr. Presidente, vimos o deputado Cristiano Silveira citando dados interessantes do governo sobre segurança pública. São diversas conquistas. Em quatro meses, vimos os homicídios caírem de maneira drástica em nosso estado. Houve 11% de queda nos homicídios em Minas Gerais. Houve 34% de queda nos homicídios em Belo Horizonte, 19% de queda nos homicídios na RMBH. É importante fazer constar em ata os números dos avanços do governo de Minas para corroborar a fala do deputado Cristiano Silveira. Também é importante mencionar que o atual governo assumiu a Secretaria de Defesa Social com cerca de 5 mil viaturas estragadas. Veja só que absurdo, Sr. Presidente: 5 mil viaturas...

O presidente - Deputado Léo Portela, a presidência solicita ao deputado que se atenha à discussão da ata.

O deputado Léo Portela - Estou falando apenas sobre a ata, Sr. Presidente.

O presidente - A reclamação do deputado João Leite procede, e já demos a resposta. Tudo será publicado na íntegra no *Minas Gerais*. Esse assunto não tem nada a ver com a leitura dessa ata.

O deputado Léo Portela - Claro, presidente. Temos dados para corroborar. Como o deputado João Leite contribuiu com sua visão, com os dados que apresentou, estou contribuindo com os dados...

O presidente - A ata lida em Plenário é uma síntese do que aconteceu. Os detalhes serão publicados no *Minas Gerais*. É só o deputado ficar atento que verá todo o resultado dos nossos trabalhos aqui no Plenário e nas comissões.

O deputado Léo Portela - Perfeitamente, Sr. Presidente. Posso concluir?

O presidente - Se quiser, pode terminar.

O deputado Léo Portela - Nesse sentido, Sr. Presidente, que os dados sejam incluídos dessa forma, para que seja uma ata equilibrada, um discurso equilibrado, justo. Assim como foram apresentados dados de um lado, estamos apresentando dados para contribuir, para que seja uma ata bem-redigida.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32/2015

Acrescenta o art. 14-A à Constituição do Estado e altera o § 2º de seu art. 23.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição do Estado passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A - A nomeação, pelo Governador do Estado, de Presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista estaduais, observado o disposto no inciso XXIII, alínea “d”, do art. 62, deverá recair sobre profissional que tenha comprovada experiência no setor de atuação da entidade ou reconhecida experiência profissional em áreas como finanças e administração.

§ 1º - Os Presidentes das entidades públicas referidas no *caput* deverão ser escolhidos segundo um dos seguintes critérios, a ser definido pelo Governador do Estado:

I - lista tríplice indicada pelos servidores de carreira da entidade, na forma de regulamento da própria entidade; ou

II - lista tríplice indicada pelos membros de entidade representativa de classe profissional relacionada à área de atuação da entidade pública, na forma da lei.

§ 2º - Os Presidentes das entidades referidas no *caput* serão nomeados para mandato de três anos, admitida uma recondução.



§ 3º – 70% (setenta por cento) dos cargos de diretoria das entidades referidas no *caput* serão ocupados por servidores de carreira que tenham comprovada experiência profissional no setor de atuação ou reconhecida experiência profissional em áreas como finanças e administração.

§ 4º - Não sendo possível, por razões de ordem administrativa ou técnica, observar o percentual estabelecido no § 3º, poderão ser nomeados profissionais que não sejam de carreira, em ato motivado e publicado do governador do Estado, desde que cumpram os demais requisitos estabelecidos no referido parágrafo.”

Art. 2º - O § 2º do art. 23 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

§ 2º - Observado o disposto no art. 14-A, lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.”

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celise Laviola - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Duarte Bechir - Fábio Avelar Oliveira - Felipe Attiê - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - João Magalhães - Lafayette de Andrada - Leandro Genaro - Mário Henrique Caixa - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Wander Borges.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição objetiva estabelecer critérios para nomeação de presidente de entidade da administração pública indireta, a qual deverá recair sobre profissional de comprovada experiência no setor de atuação da entidade ou que tenha reconhecida experiência profissional em áreas como finanças e administração. Além disso, os presidentes das entidades em questão deverão ser escolhidos de uma das duas formas seguintes, a ser definida pelo governador do Estado. Uma forma é a lista tríplice constituída por votação dos servidores de carreira da entidade; outra é a lista tríplice constituída por votação de membros de entidades de representação profissional da área de atuação da entidade, na forma da lei.

Além disso, 70% dos cargos de diretoria das entidades deverão ser ocupados por servidores de carreira que tenham comprovada experiência profissional no setor de atuação ou reconhecida experiência profissional em áreas como finanças e administração. Na impossibilidade técnica e administrativa de se observar tal percentual, poderão ser nomeados profissionais que não sejam de carreira, desde que cumpram os demais requisitos acima mencionados.

Como se percebe, esta proposta zela pela eficiência administrativa e não encontra, na Constituição da República, nenhum tipo de vedação. Certamente vai ao encontro dos mais recentes anseios sociais, em vista das graves questões que hoje envolvem entidades dessa natureza, conforme veiculado pela mídia, diariamente. Diante do exposto e dada a relevância da proposta, contamos com o apoio do nobres pares para sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33/2015

Altera o *caput* do art. 34 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 34 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical, associação de classe, entidade fiscalizadora da profissão, central sindical, confederação e entidade representativa de servidores públicos, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Felipe Attiê - Fred Costa - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Luiz Humberto Carneiro - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tito Torres - Wander Borges.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição pretende alterar o *caput* do art. 34 da Constituição do Estado para garantir a todas as categorias de servidores públicos o direito ao afastamento de suas funções para o exercício de mandato na direção de associação de classe, com a garantia da percepção da remuneração e demais direitos e vantagens do cargo.

O direito à livre associação sindical está assegurado no art. 37, inciso VI, da Constituição Federal. Entretanto a representação classista não é exclusiva da entidade sindical, podendo ser exercida também por ato voluntário e individual de trabalhadores de certa categoria profissional, que confere à entidade associativa o poder de atuar em seu nome. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos estavam impedidos de se organizarem em sindicatos, restrição que levou essa categoria de trabalhadores a instituir suas associações de classe, que continuam, até hoje, desempenhando o papel de organizar e representar seus associados, às vezes de forma exclusiva, às vezes de forma complementar aos sindicatos.

Devemos compreender a disposição do Texto Constitucional como um direito do servidor público, e não como uma imposição para se organizar exclusivamente em sindicato, e muito menos como uma proibição para que se mantenha organizado e representado por suas associações. Isso consta explicitamente assegurado nos arts. 5º, incisos XVII a XXI, e 8º da Constituição Federal.



Nesse caso, como decorrência lógica do direito à livre associação, o servidor público deve ter o direito ao afastamento de suas funções para o exercício de mandato na direção de associação de classe com a garantia da percepção da remuneração e dos demais direitos e vantagens do cargo, tal como consta no texto da Constituição Estadual relativamente aos sindicatos, pois, de outra forma, a falta de proteção à remuneração integral e às vantagens configuraria um prejuízo inibidor, em última instância, do exercício do próprio direito que a Constituição cuidou de proteger.

Em síntese, o que se extrai dos comandos constitucionais é, primeiro, que o direito fundamental à associação é pleno e irrestrito; segundo, que deve ser livremente exercido; e, terceiro, que as associações são autônomas, sendo vedada qualquer interferência estatal.

É importante registrar que essa previsão constitucional do direito não é uma novidade da Constituição de 1988, tendo sido proclamado por todas as cartas constitucionais desde 1981 (art. 72, § 8º), passando pela Constituição de 1934 (art. 113, item 12), pela Constituição de 1937 (art. 122, § 9º), pela Constituição de 1946 (art. 141, § 12), pela Constituição de 1967, em sua redação original (art. 150, § 28), e pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 53, § 28).

A nova redação proposta para o *caput* do art. 34 da Constituição Estadual é necessária e urgente para tornar expresso e indubitoso aquilo que preconiza a Constituição Federal e, em última instância, para desanuviar interpretações equivocadas de órgãos da administração pública.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Carlos Arantes e outros. Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015

Acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 159 da Constituição do Estado o seguinte inciso III:

“Art. 159 - (...)

III - dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos e cumprimento de restos a pagar, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.”.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 160 da Constituição do Estado os seguintes §§ 4º a 13:

“Art. 160 - (...)

§ 4º - As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, ressalvado o disposto no art. 139 do ADCT.

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 e no *caput* do art. 212 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do ADCT.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º - Em até sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 9º - As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10 - Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11 - Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



§ 13 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.”.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139 - O disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015 serão aprovadas no limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 40% (quarenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 serão aprovadas no limite de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 40% (quarenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017 serão aprovadas no limite de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 15% (quinze por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e nos percentuais previstos no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 140 - O disposto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2015 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 40% (quarenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde;

II - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2016 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 40% (quarenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2017 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 15% (quinze por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2018 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2019 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2020 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII - as programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária do exercício de 2021 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e nos percentuais previstos no § 6º.”.

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

Wander Borges - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Duarte Bechir - Emidinho Madeira - Fábio Avelar Oliveira - Felipe Attiê - Fred Costa - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran



Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres.

Justificação: As funções dos parlamentares não se restringem a redigir e propor leis e a fiscalizar a atuação do Estado, mas alcançam também o dever de auxiliar o Poder Executivo no direcionamento de políticas públicas que se fizerem necessárias. Um dos instrumentos mais importantes para a efetiva implementação dessas políticas é o orçamento público.

A vigência de uma norma que permite um orçamento meramente autorizativo confere ao Poder Executivo uma grande discricionariedade na execução do orçamento, dando um papel secundário ao dever do parlamentar de elaborar projetos para beneficiar a população, principalmente quando se observam as restrições às emendas que se encontram no art. 160 da Constituição Estadual.

Essa relativa liberdade de escolher o valor que será destinado a cada ação proposta pela Casa Legislativa acaba por sujeitar os parlamentares ao poder dos agentes do Executivo, que se utilizam dessa situação para realizar barganhas e conquistar apoio no Poder Legislativo. Sendo assim, os deputados, pelo anseio de levar verbas para melhorar a vida daqueles por eles representados, têm sua liberdade de votação diminuída, uma vez que o Executivo pode atrelar a liberação de determinadas verbas ao posicionamento dos deputados na votação de projetos, prejudicando assim o ideal democrático.

A fim de evitar que essa função do Legislativo seja limitada por interesses que ultrapassam as esferas do bem comum, pugna-se pela autorização do orçamento impositivo em relação às emendas parlamentares, o que permitirá maior atuação dos parlamentares no que diz respeito às políticas públicas e à função de dar assistência ao Poder Executivo.

Acompanhando as últimas decisões do Senado Federal, percebemos que o advento do orçamento impositivo se encontra próximo, a partir da aprovação em 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A/2000. Assim, mostra-se necessária a adequação das assembleias legislativas estaduais a essa nova dinâmica político-administrativa por meio da alteração da Constituição do Estado de Minas Gerais com a finalidade de consolidar o orçamento impositivo também no nosso Estado e de adequar nossa Constituição Estadual à Constituição da República.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 3.556/2012)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a permanência do horário de verão no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica convocado, com fundamento no art. 62, inciso XXXVIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, plebiscito a ser realizado no Estado.

Parágrafo único - O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a permanência do horário de verão no Estado.

Art. 2º - O plebiscito de que trata o art. 1º será realizado concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação desta resolução.

Parágrafo único - O eleitorado será chamado a responder “sim” ou “não” à seguinte questão: “Você é a favor da adoção do horário de verão no Estado de Minas Gerais?”

Art. 3º - Campanha institucional da Justiça Eleitoral veiculada nos meios de comunicação de massa esclarecerá a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º - O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º - O resultado será encaminhado para a Presidência da República, para alteração do art. 2º do Decreto Legislativo nº 6.558, de 8 de setembro de 2008.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Desde que voltou a ser adotado anualmente no Brasil, há vinte e cinco anos, o horário de verão gera polêmica. De um lado, o governo defende que se adiante a hora, em alguns Estados da Federação, de forma a se aproveitar melhor a luz natural disponível no verão. A providência visa, principalmente, reduzir a demanda por energia elétrica no horário de maior sobrecarga nos troncos das linhas de transmissão.

Por outro lado, parcela aparentemente considerável da população das regiões onde o horário especial vigora abomina esse período do ano, normalmente de outubro a fevereiro, quando é obrigada a se levantar mais cedo, a conviver com a sonolência, a fadiga e a irritabilidade por quatro meses, situação que, de fato, ocasiona graves problemas de saúde.

É inegável que durante os meses em que vigora o horário de verão há uma redução no consumo de energia, especialmente no momento de pico da demanda, entre 19 e 20 horas, quando o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação atinge seu ápice. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, essa economia fica entre 4% e 5% do consumo de energia no horário de pico durante os meses em que vigora o horário especial.

Não obstante, há que se considerar os custos para a população atingida anualmente e o sofrimento a ela imposto, para então decidir se são válidos os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Uma reclamação recorrente da população residente onde vigora o horário de verão diz respeito à falta de segurança durante a madrugada, quando muitos já estão a caminho do trabalho ou da escola. Nesse período do dia, aumenta a vulnerabilidade das pessoas que têm que sair muito cedo de casa, quando ainda não há luz solar.

Dessa forma, entendemos que a melhor forma de equacionar essa questão, que atinge de forma tão direta milhões de mineiros, é promover uma consulta, para que os habitantes do Estado possam se manifestar sobre sua conveniência.

A proposição prevê igualmente que tal consulta deva ocorrer por ocasião da próxima eleição, de forma a se aproveitar a estrutura montada pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, diante da relevância do assunto para o cotidiano de milhões de mineiros, contamos com o pleno apoio dos nobres parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 5.121/2014)

Susta os efeitos do Decreto com Numeração Especial 30, de 22 de janeiro de 2014, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio ou constituição de servidão, terrenos situados nos municípios que menciona, para a passagem do mineroduto do projeto Vale do Rio Pardo da Empresa Sul Americana de Metais S.A. - SAM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto com Numeração Especial 30, de 22 de janeiro de 2014.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: No Decreto com Numeração Especial 30, de 22 de janeiro de 2014, restou declarada a utilidade pública para desapropriação de pleno domínio ou constituição de servidão sobre terrenos situados nos Municípios de Grão-Mogol, Padre Carvalho, Fruta de Leite, Novorizonte, Salinas, Taiobeiras, Curral de Dentro, Berizal e Águas Vermelhas.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, servidão administrativa “é o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo”. A servidão administrativa se diferencia da desapropriação, entre outras características, pelo fato de a servidão não retirar a propriedade do seu titular, criando apenas limitação ao seu uso.

Nas duas hipóteses, ou seja, tanto na desapropriação quanto na servidão, as propriedades serão diretamente afetadas por ato específico da administração pública, fato que implica indenização por parte do Estado, ou seja, o Estado deverá, a princípio, despender recursos públicos para levar a cabo as desapropriações e servidões administrativas.

Ademais, é importante ressaltar que a finalidade dessa intervenção na propriedade é viabilizar a construção de um mineroduto, que passará por 21 municípios nos Estados de Minas Gerais e da Bahia, iniciando-se em Grão-Mogol e desaguando no município baiano de Ilhéus, no limite externo do Porto Sul, percorrendo uma distância aproximada de 482km. Assim, vários municípios serão atingidos com a medida e um número indeterminado de pessoas podem sofrer as consequências desse ato estatal. Dessa maneira, não é possível desconsiderar os impactos socioambientais negativos que podem advir, por isso julgamos necessário avaliar com cuidado a maneira menos onerosa de transportar o minério desde a mina até o Porto Sul, em Ilhéus, Bahia, tanto do ponto de vista financeiro quanto do ponto de vista socioambiental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.451/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.630/2011)

Cria o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho, Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República, conforme coordenadas da poligonal constante no Anexo I desta lei.

Art. 2º - O Monumento Natural da Serrinha deverá ser gerenciado pelo órgão estadual ambiental, nos termos da legislação aplicável, e sua instituição será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, observando-se as delimitações gerais estabelecidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Enquanto perdurarem os estudos técnicos e a consulta pública não será permitida a utilização direta dos recursos naturais da Serrinha, na Serra da Moeda, em Brumadinho.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Coordenadas da Poligonal do Monumento da Serrinha					
Latitude			Longitude		
O	'	"	o	'	"
-20	9	56,13	-43	59	38,317
-20	9	55,794	-43	58	39,986



-20	9	57,085	-43	58	42,04
-20	10	31,529	-43	59	7,997
-20	10	44,115	-43	58	58,814
-20	10	47,549	-43	58	52,863
-20	10	47,712	-43	59	20,997
-20	10	34,306	-43	59	21,083
-20	10	34,376	-43	59	33,233
-20	10	18,737	-43	59	33,334
-20	10	18,765	-43	59	38,172
-20	12	16,9	-43	58	40,9
-20	12	27,882	-43	58	44,064
-20	12	52,167	-43	58	41,686
-20	13	13,693	-43	58	37,136
-20	13	27,206	-43	58	30,752
-20	13	40,854	-43	58	21,077
-20	11	7,876	-43	58	52,046
-20	11	12,68	-43	58	49,08
-20	11	20,077	-43	58	49,621
-20	11	29,67	-43	58	44,684
-20	11	30,789	-43	58	43,076
-20	11	35,11	-43	58	45,757
-20	11	37,111	-43	58	45,291
-20	11	41,158	-43	58	43,777
-20	11	48,209	-43	58	42,494
-20	11	53,73	-43	58	43,191
-20	11	55,222	-43	58	43,306
-20	12	4,434	-43	58	38,405
-20	12	16,9	-43	58	40,9
-20	12	27,882	-43	58	44,064
-20	12	52,167	-43	58	41,686
-20	13	13,693	-43	58	37,136
-20	12	27,206	-43	58	30,752
-20	13	40,854	-43	58	21,077
-20	13	51,542	-43	58	21,578
-20	14	21,39	-43	58	13,408
-20	14	21,39	-43	58	40,007
-20	13	47,897	-43	58	40,007
-20	13	47,897	-43	58	43,452
-20	13	33,589	-43	58	43,452
-20	13	33,589	-43	58	46,897
-20	13	22,532	-43	58	46,897
-20	13	22,532	-43	58	50,342
-20	13	7,899	-43	58	50,341
-20	13	7,899	-43	58	56,301
-20	12	55,217	-43	58	56,301
-20	12	55,217	-43	59	1,227
-20	12	20,422	-43	59	1,226
-20	12	20,422	-43	59	4,153
-20	11	52,457	-43	59	4,152
-20	11	52,457	-43	59	7,356
-20	11	13,76	-43	59	7,354
-20	11	13,76	-43	59	13,312
-20	11	1,403	-43	59	13,312
-20	11	1,402	-43	59	17,445
-20	10	52,948	-43	59	17,444
-20	10	52,947	-43	59	23,058
-20	10	28,071	-43	59	23,056
-20	10	28,07	-43	59	33,801
-20	10	2,381	-43	59	33,799
-20	10	2,383	-43	58	51,612
-20	10	8,236	-43	58	51,61

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: Considerando o art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988, cumulado com os arts. 8º, IV, e 12 da Lei nº 9.985, de 2000, que estabelecem que a preservação da biodiversidade em seu *habitat* natural é fundamental para o meio ambiente ecologicamente equilibrado; a grande beleza cênica da Serrinha, localizada na Serra da Moeda, Município de Brumadinho, e a diversidade de nascentes, espécies da flora endêmicas e da fauna ameaçadas de extinção; a riqueza histórica, cultural, arqueológica e a biodiversidade na região; que a região da Serrinha é um dos principais espaços para lazer, entretenimento e turismo dos habitantes da capital mineira, região onde está instalada uma série de condomínios horizontais, fatores que impulsionam o crescimento da economia de maneira ecológica e responsável; e considerando que a economia da região depende da efetiva preservação da Serrinha, apresentamos para apreciação desta Casa esta proposição.

A Serra da Moeda, capilaridade da Serra do Espinhaço (Reserva da Biosfera), possui uma extensão que abrange oito municípios mineiros, a saber: Brumadinho, Moeda, Belo Vale, Jeceaba, Congonhas, Itabirito, Rio Acima e Nova Lima. À sua margem leste se encontram em sequência os Municípios de Nova Lima, Itabirito e Ouro Preto. Já a oeste estão os Municípios de Brumadinho, Moeda e Belo Vale, onde alcança seu ponto mais elevado. As variações altitudinais estão entre 700 e 2.000 metros acima do nível do mar, e está situada na região das nascentes dos Rios das Velhas (a leste) e Paraopeba (a oeste), ambos afluentes do Rio São Francisco.

Ocupa uma região estratégica em relação aos recursos hídricos da Região Metropolitana de Belo Horizonte. As nascentes de água oriundas da Serra da Moeda, apenas no Município de Brumadinho são responsáveis por 1/4 do abastecimento de água de Belo Horizonte. Sua excelente qualidade físico-química a torna favorável ao consumo humano e diminui os gastos com seu tratamento.

Segundo o Mapa de Biomas do Brasil, encontra-se inserida nos limites do bioma da mata atlântica com o bioma do cerrado, chamadas zonas de transição, abrigando uma grande parcela da fauna e flora vulnerável e ameaçada do Brasil, segundo a lista de animais ameaçados do Ibama.

É uma região geologicamente importante do pré-cambriano brasileiro, que ocupa aproximadamente 7 mil quilômetros quadrados, muito cobiçados pelos seus minerais, principalmente ferro, ouro e manganês. As áreas de canga (afloramentos de minério de ferro), que ocupam grande parte da Serra da Moeda, são microambientes raros que abrigam uma grande diversidade de espécies da fauna e flora endêmicas da região. Portanto, sem esse ecossistema característico, elas serão extintas.

As condições favoráveis para ocupação humana favoreceram a tribo dos Cataguases no Vale do Paraopeba e no entorno da Serra da Moeda, dos quais ainda são encontrados vários e importantes sítios arqueológicos distribuídos pelos diversos povoados da região.

Com a chegada dos portugueses em busca de ouro e pedras preciosas, foi empreendida a construção de estradas para o escoamento da produção mineral e viabilizar o acesso fácil para as vilas de Brumado (Brumadinho), Curral del-Rei (Belo Horizonte) e Ouro Preto, entre outras. Tais evidências ainda são facilmente encontradas no entorno da Serra. Para realizar o trabalho manual foram importados negros escravos, tornando a Fazenda dos Martins (Fazenda dos Escravos) o maior polo brasileiro para a distribuição de negros a serem levados para o sertão das Gerais e as Regiões Norte e Centro-Oeste.

Os negros foragidos se escondiam em alguns quilombos na região, onde boa parte da sua cultura foi preservada até os dias atuais, passada de geração em geração graças à determinação de seus ancestrais. Importante recordar que a região possui quatro comunidades quilombolas que foram reconhecidas pela Fundação Palmares. São elas: Sapé, Ribeirão, Marinhos e Rodrigues, localizadas em Brumadinho, na área de influência do trecho conhecido por Serrinha, na Serra da Moeda.

Existem encravadas na Serra várias cavernas de formação natural com importância bioespeleológica. Há também cavidades com valor arqueológico, onde mineiros do século XVI procuraram ouro e outros minerais valiosos.

O nome Serra da Moeda - antes Serra do Paraopeba - originou-se da criação de um forte para a cunhagem ilegal de moedas, por volta de 1720. Naquela época os mineiros tinham que pagar o quinto sobre o ouro retirado das minas. Foi, então, instalada uma casa clandestina de fundição de moedas, também chamada de Fábrica de Moedas Falsas, que faria o mesmo papel das casas oficiais, contudo a custo menor.

Assim, a Serra do Paraopeba passou a ser designada de Serra da Moeda em razão desse episódio. As ruínas da casa clandestina estão situadas em São Caetano de Moeda, Distrito de Moeda Velha, ao pé da Serrinha, e são visitadas periodicamente por inúmeros turistas ávidos em conhecer um pouco da história singular da Serra e de Minas.

Também na região da Serrinha está localizado o Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, que possui importantes exemplares do patrimônio histórico, como a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Paraopeba, tombada por decreto municipal, e a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, que somente abre nos dias da festa de Nossa Senhora do Rosário e na Semana Santa. Dela sai a procissão.

Existem indícios de que Piedade do Paraopeba é mais antiga que Ouro Preto, Mariana e Sabará e que foi o terceiro povoado a ser fundado pela expedição de Fernão Dias Paes. Tornou-se um local rico em destilarias, destacando-se a Destilaria Pedra do Cedro, fabricante das cachaças Segredo do Patriarca e Domina Suave, a primeira cachaça feminina do Brasil.

A Serra da Moeda foi também palco da Inconfidência Mineira, quando a Fazenda Bom Jardim (matriz da Fazenda dos Martins), que pertencia a um dos inconfidentes, foi destruída após sua prisão, pelas tropas imperiais e, em seguida, foi derramado sal grosso em seu solo, já que haviam alegado a existência de peste no local para justificar o ataque.

A região do Monumento Natural da Serrinha, trecho da Serra da Moeda, localizada a 30km de Belo Horizonte, no sentido Rio de Janeiro, é uma das principais atrações turísticas de Minas, proporcionando lazer e entretenimento aos habitantes da capital mineira. A sua exuberância salta aos olhos. Além da beleza natural e da biodiversidade, a região permite contato direto com a história dos mineiros, principalmente através das especificidades da cultura local. Na Serrinha também pode ser realizado o sonho de voar, pois ela tem uma das melhores rampas de voo livre do Brasil, conhecida como Topo do Mundo.



Os empregos e a renda gerados na região têm origem principalmente em razão dos diversos condomínios horizontais, pela agricultura familiar ou pelo turismo, através dos hotéis, pousadas, restaurantes, do Museu Inhotim, etc., que serão fomentados pela instalação do monumento natural.

Eventual instalação de mina de minério de ferro na região impactará diretamente a dinâmica econômica da área. A título de exemplo, eventual mina na Serrinha gerará 300 postos de trabalho, enquanto um único condomínio horizontal da região proporciona quase 3.000 empregos diretos.

A relevância ambiental da área foi reconhecida pelos legisladores estaduais ao incluírem o Município de Brumadinho como área de proteção ambiental - APA -, pela Lei nº 13.960, de 2001.

Além disso, a Constituição da República, no art. 225, § 1º, III, determina que o poder público assegure a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção.

Para a efetividade da norma constitucional devem ser criadas unidades de conservação de proteção integral, pois somente nesse tipo de unidade há a efetiva preservação da biodiversidade local, uma vez que permite apenas o uso indireto de seus recursos naturais, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc.

Conforme a referida lei, em seu art. 22, as unidades de conservação podem ser criadas por ato do poder público. A Constituição da República também possibilitou a proteção integral do meio ambiente ao estabelecer, em primeiro lugar, o dever imposto ao poder público de atuar na defesa do meio ambiente. Em segundo, qualificou juridicamente o meio ambiente ao caracterizá-lo como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*), o que permite dizer que se trata de bem que pertence a toda a coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado. E, em terceiro lugar, temos que o Texto Constitucional reconheceu como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeito à aplicabilidade imediata possibilitada pelo art. 5º, § 1º da Constituição.

Assim, a Constituição impôs ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O alcance do conceito de “poder público” é amplo e engloba os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme previsão constitucional (art. 1º, parágrafo único c/c o art. 2º). Vale transcrever lição dos professores:

“Por poder público devem-se entender todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), os quais são constitucionalmente incumbidos de, harmonicamente e no âmbito das respectivas competências constitucionais, atuar para concretizar os valores ambientais preconizados pelo Texto Maior (FURLAN; FRACALOSSI, 2010, p. 158-159).”

Feitas essas considerações, não se pode conceber que as decisões do Executivo e do Legislativo sejam tomadas em desconformidade com as preocupações preservacionistas da sociedade e da Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também estabelece:

“Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

(...)

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XI - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

(...)

§ 7º - Os remanescentes da mata atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.”

A legislação municipal de Brumadinho também contempla necessidade de preservação quando, por meio de sua Lei Orgânica, estabelece:

“Art. 15 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V - proporcionar meios de acesso à cultura, educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e flora.

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

(...)

Art. 153 - Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.



Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 154 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo brumadinhense, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

Art. 157 - Todos os componentes dos ecossistemas devem ser preservados, mantidas as plenas condições de seus processos vitais, de forma a assegurar o meio ambiente harmônico necessário à saudável qualidade de vida, direito essencial e bem de uso comum dos cidadãos, impondo-se ao poder público e à coletividade sua defesa e manutenção.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

(...)

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

(...)

Art. 160 - Cabe ao poder público:

(...)

XIV - considerar como áreas a serem especialmente protegidas, observada a competência do Estado:

- a) as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;
- b) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;
- c) parques e praças do Município;
- d) as áreas de mananciais.

Parágrafo único - Outras áreas de preservação permanentes e fonte alternativa de alimentos integrantes do Vale do Paraopeba deverão ser definidas pelo Município em lei complementar.”

Não é demais lembrar ainda a Lei nº 993, de 1998, do Município de Brumadinho, que cria a unidade de conservação ambiental e ecológica na Serra da Moeda, vertente de Brumadinho:

“Art. 1º - Fica declarada Unidade de Conservação Ambiental e Ecológica a área na Serra da Moeda, vertente de Brumadinho, para proteção de duas nascentes do Córrego do Pau Branco, três do Córrego Carrapato (Serrinha), seis do Córrego Grota Grande (Mãe d'água), quatro do Córrego dos Maia (Palhano), duas do Córrego da Macaca (Campinho), três do Córrego do Campinho (Beira Serra) e três do Córrego de Samambaia (Nascente da Chácara).”

Por todo o exposto, justifica-se a instituição do Monumento Natural da Serrinha, nos termos do art. 8º, IV e XII, do Snuc, e demais normas citadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.452/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 500/2011)

Torna obrigatória a orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a prestação de informações referentes a procedimentos de segurança em caso de acidente com passageiros das linhas de transporte coletivo intermunicipal, de característica rodoviária.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as sanções previstas na legislação que disciplina os contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O transporte rodoviário predomina no País, e um grande número de pessoas percorre as estradas brasileiras. As estatísticas a respeito de acidentes com veículos mostra uma incidência considerável de ônibus sinistrados, com vítimas fatais ou gravemente feridas. Nesses casos, a rapidez no procedimento de saída do veículo acidentado pode ser decisiva para tornar o socorro mais eficaz. Infelizmente, nos transportes rodoviários coletivos, não são fornecidas aos passageiros informações sobre as saídas e os equipamentos de emergência, como se faz nos aviões e nos trens.



O objetivo deste projeto de lei é estender aos passageiros dos ônibus orientações que podem ajudar a salvar muitas vidas, sem onerar as empresas concessionárias. O próprio motorista pode repassar as informações propostas ou, se o ônibus dispuser de sistema de som, a mensagem poderá ser gravada e transmitida no início da viagem.

Trata-se de um procedimento simples, mas que muito contribuirá para tornar a viagem mais segura, oferecendo maior tranquilidade aos passageiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.453/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.716/2015)

Altera a Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.778, de 26/10/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco externo automático e oxímetro de pulso os locais, estabelecimentos e veículos a seguir relacionados:”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 15.778, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco e oxímetro de pulso os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: O oxímetro de pulso é um dispositivo médico que mede indiretamente a quantidade de oxigênio no sangue de um paciente. Em geral é anexado a um monitor, para que os enfermeiros, dentistas, médicos, pacientes, educadores físicos e fisioterapeutas possam ver a oxigenação em relação ao tempo.

Trata-se de um equipamento indispensável para dar o atendimento adequado durante um eventual acontecimento em que sejam necessários os procedimentos de primeiros-socorros, comprovadamente indispensáveis para que as vítimas tenham mais chances de recuperação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 134/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.454/2015

Estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo para atendimento às solicitações para realização de atividades que dependam de autorização prévia, outorga prévia e licenciamento prévio, feitas aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, será de noventa dias contados da data do seu protocolo.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no *caput*, não havendo manifestação sobre o pedido, o interessado poderá iniciar a atividade objeto da solicitação, ficando sujeito a posterior avaliação por parte do órgão fiscalizador para adequações, quando necessárias.

§ 2º - Os pedidos referidos no *caput* deverão estar instruídos com todos os documentos e projetos requeridos pelo órgão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Lafayette de Andrada

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo dar maior celeridade às solicitações feitas aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado. Muitas vezes, os pedidos de autorização, outorga ou licenciamento prévio levam meses, até anos para serem analisados, impossibilitando a realização de atividades que são importantes para toda a sociedade. Nosso objetivo, além de tornar mais célere a análise das solicitações, é também facultar ao interessado dar início à atividade pretendida, caso expirado o prazo determinado, resguardando o direito do órgão público de fiscalizar e propor as adequações que sejam necessárias.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.455/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.008/2013)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-329, com extensão de 900m (novecentos metros), contados do entrocamento dessa rodovia com a Rua Prefeito Wilson Damião, no Município de Vermelho Novo, até o Km 14.



Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo a área de que trata o art.1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Vermelho Novo e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: Este projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo o trecho de rodovia que especifica.

Trata-se de bem público de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, de uso comum do povo, com extensão de 900m, do trecho da MG-328 que liga Vermelho Novo a Dom Corrêa.

O trecho em questão já integra o perímetro urbano da cidade, com várias residências já construídas à sua margem. Devido à característica do trecho, a comunidade já o utiliza, obrigando a administração local a adotar medidas de adequação para tal utilização. Assim, torna-se extremamente importante Vermelho Novo assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, propiciando bom resultado para o DER-MG e para o município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.456/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.778/2013)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Evangelista o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo terreno com área de 2.022m² (dois mil e vinte e dois metros quadrados), pertencente à área que integra a Escola Estadual Carmela Dutra, localizada no Distrito de São Geraldo do Baguari, no Município de São João Evangelista, com extensão de 30m (trinta metros) de frente pela Rua Nossa Senhora Aparecida, com laterais medindo 67,40m (sessenta e sete vírgula quarenta metros) e fundos com extensão aproximada de 30m (trinta metros) para a Rua São Sebastião.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Evangelista o imóvel de que trata o art.1º.

Parágrafo único - A área que se refere o *caput* destina-se à construção de uma escola municipal para atender à necessidade de criação de novas vagas para o ensino fundamental.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não tiver lhe sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: Este projeto de lei que submeto à apreciação desta Casa dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Evangelista o imóvel que especifica.

Trata-se de bem público de propriedade do Estado localizado no Distrito de São Geraldo do Baguari, no Município de São João Evangelista, composto por um terreno com extensão de 2.022m², com frente para a Rua Nossa Senhora Aparecida e fundos para a Rua São Sebastião. O imóvel consiste em um terreno ocioso que integra a área pertencente à Escola Estadual Carmela Dutra.

Diante da necessidade de ampliação das vagas para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, o Município de São João Evangelista pretende construir uma escola para o atendimento de mais de 100 crianças nessa fase de ensino.

Assim, revela-se extremamente oportuno conferir utilidade ao terreno ocioso ao lado da escola estadual acima referenciada, com a construção de uma escola municipal que atenderá as necessidades dos alunos que se encontram nos anos iniciais do ensino fundamental, permitindo ainda que o município possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação do imóvel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.457/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 523/2011)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rubim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Rubim o imóvel com área de 10.366m² (dez mil trezentos e sessenta e seis metros quadrados), situado na Rua Beira-Rio, nº 155, Bairro Ipê, nesse Município, registrado no Livro 3-D, sob o nº 6.377, a fls. 139, e Livro 2, a fls. 3.646, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Parágrafo único - O imóvel de que se trata o *caput* deste artigo destina-se a obras de secretarias municipais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta



Justificação: Esta proposição tem por objetivo fazer reverter ao Município de Rubim de imóvel situado nesse município, para a construção de um quarto posto do Programa de Saúde da Família - PSF. Diante da escassez de áreas na sede municipal para a instalação de serviços públicos, é de relevante importância a reversão ora solicitada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.458/2015

Autoriza a criação do Serviço do Atendimento Móvel Veterinário de Minas Gerais - Samuvet-MG - para resgate e socorro de animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço do Atendimento Móvel Veterinário de Minas Gerais - Samuvet-MG -, com funcionamento 24 horas, exclusivo para animais de rua como cães, gatos e cavalos, principalmente, nos seguintes casos:

I - animais de rua atropelados que estejam em via pública;

II - animais em situação de risco;

III - cavalo solto em via pública que esteja colocando o trânsito de veículos ou pessoas em risco;

IV - animais que sofreram maus-tratos.

Art. 2º - O Samuvet-MG será acionado somente pela Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal.

Art. 3º - O veículo deverá ser equipado com maca, caixa de transporte, materiais necessários para emergência e uma carreta acoplada para atender grandes animais.

I - A equipe de profissionais que prestará atendimento no Samuvet-MG será composta de um médico veterinário e um motorista;

II - O atendimento avaliará se o animal precisa passar por cirurgia ou algum tratamento especial, caso em que o animal será encaminhado para o Centro de Controle de Zoonoses do município.

Art. 4º - As despesas desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo, se necessário, ser suplementadas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo da proposta é oferecer aos animais vítimas de abandono ou maus-tratos o atendimento necessário e eficaz para a preservação de sua vida. De acordo com a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Guarda Municipal e Ongs são inúmeros os casos de atropelamento, envenenamento, esfaqueamento de animais no Estado, e não existe um serviço público móvel que atenda essas ocorrências para socorrer o animal imediatamente. São muito comuns ocorrências envolvendo animais domésticos e silvestres.

Sabemos que alguns municípios brasileiros estão se preparando para oferecer esse serviço, como é o caso de Belo Horizonte, Salvador e outros, cumprindo ao Estado mineiro também contribuir e criar em nível estadual o serviço, inclusive aplicando recursos orçamentários e financeiros para essa finalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.459/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 219 da Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 219 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 219 - (...)

§ 3º - A nomeação dos titulares das unidades a que se refere o § 2º recairá exclusivamente sobre servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, pertencente às carreiras da autarquia, que tenha pelo menos três anos de efetivo exercício.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Arlen Santiago

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.460/2015

Dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A consulta prévia ao banco de dados de identificação civil do Estado para renovação da Carteira Nacional de Habilitação no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - É obrigatória a consulta ao banco de dados de identificação civil do Estado, antes de ser expedida ou renovada a Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º - O órgão executivo de trânsito do Estado consultará o banco de dados de identificação civil e criminal antes de emitir ou renovar a Carteira Nacional de Habilitação, disciplinada pelos §§ 2º e 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997.



Art. 4º - O órgão executivo de trânsito estadual deverá acionar, de imediato, qualquer órgão de segurança pública competente para diligenciar, quando recair sobre o indivíduo anotação de pendência jurídico-criminal, assim definida:

- I - mandados de prisão em aberto;
- II - citações não efetivadas;
- III - intimações não realizadas;
- IV - outras anotações relevantes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: A Constituição Federal, no art. 144, disciplina que segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Constituição mineira ainda diz, em seu art. 297, que “os sistemas de informações pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relativos à segurança pública serão utilizados de forma integrada pelos órgãos responsáveis por aquela atividade, conforme dispuser a lei”.

Noticiou-se recentemente na imprensa do Estado do Rio de Janeiro que Jaime Soares Rocha Filho, conhecido como Mão de Seda, integrante da maior milícia do Rio, mesmo após ter sua prisão preventiva decretada, conseguiu que fosse expedida a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - pelo Detran-RJ. O miliciano renovou sua habilitação no dia 1º de agosto de 2014.

Após o indivíduo se recusar a submeter-se a soprar o bafômetro, em operação da Lei Seca, os agentes checaram o banco de dados da segurança pública, ocasião em que foi descoberta a ordem de prisão do meliante, sendo efetuada sua prisão. Não é aceitável um bandido de alta periculosidade conseguir a CNH de forma tão tranquila. Não é admissível permitir em nosso Estado o erro que ocorreu no Rio de Janeiro.

Nesse sentido, este projeto de lei tem por objetivo impedir que criminosos possam exercer o direito de dirigir, quando recair sobre si ordem de prisão de qualquer natureza. Para tanto, é necessário que o órgão de trânsito estadual, antes de emitir ou renovar a CNH, consulte o banco de dados de identificação, base onde está registrada toda pendência jurídico-criminal do indivíduo, sabendo-se que o órgão da Polícia Civil alimenta regularmente o banco de dados com informação sobre anotações criminais de quem quer que seja.

Por essas razões, apresento esta iniciativa e conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a justíssima proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.461/2015

Torna obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, bancos, terminais rodoviários, aeroportuários e ferroviários, contendo informações sobre pessoas desaparecidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais de grande circulação, bancos, terminais rodoviários, aeroportuários e ferroviários, contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar informações sobre pessoas desaparecidas no Estado.

Art. 3º - Em cada edição do cartaz, que terá periodicidade mensal, serão apresentados dados sobre 20 pessoas desaparecidas, em sistema de rodízio, com as seguintes informações:

- I - foto;
- II - nome do desaparecido;
- III - data e local em que o desaparecido foi visto pela última vez;
- IV - telefone para contato e para o fornecimento de informações.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará os padrões gráficos e de dimensões dos cartazes, as responsabilidades pela sua elaboração e edição, bem como a previsão dos órgãos responsáveis pelo custeio da elaboração dos cartazes previstos nesta lei.

Art. 5º - As informações previstas nos incisos I a IV do art. 3º e as listas das pessoas desaparecidas serão elaboradas e fornecidas pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Noraldino Júnior - Missionário Márcio Santiago.

Justificação: O presente projeto de Lei visa colaborar com as ações da administração pública estadual, através da sua Secretaria de Estado de Defesa Social, objetivando fazer a publicação da imagem das pessoas desaparecidas em todo o Estado, com o intuito de localizá-las.

Para se ter uma ideia da grandiosidade do tema “pessoas desaparecidas”, segundo dados do Ministério da Justiça, aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no País. A maior parte é encontrada em pouco tempo, mas a localização de cerca de 4 mil demora mais de um mês, e centenas permanecem desaparecidas por vários anos.

Tais estatísticas são preocupantes: primeiro, pelo grande número de desaparecidos; segundo, pelo fato de que a probabilidade de se encontrar uma pessoa desaparecida cai rapidamente após transcorridas apenas algumas horas do desaparecimento.

Também é fato que métodos para a disseminação de informações sobre desaparecidos são de suma importância para o sucesso na sua localização. Desse modo, entendemos que legislações que ajudem a divulgar os casos de desaparecimento são fundamentais para aumentar a taxa de sucesso na localização, trazendo essas pessoas para o convívio familiar novamente.



Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de Lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.462/2015

Concede aos filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica matriculados nas escolas do Estado o direito à transferência de matrícula para outras unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da responsável agredida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar matriculados nas escolas do Estado fica garantido o direito à transferência de matrícula para outras unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou da responsável agredida.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único - As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º - O documento necessário para a concessão do direito de transferência de que trata esta lei será a cópia do boletim de ocorrência, que formaliza a denúncia de violência doméstica e familiar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Isauro Calais

Justificação: A violência doméstica estigmatiza e atinge todo núcleo familiar. Algumas vezes, os menores que presenciam ou são vítimas da violência doméstica estão matriculados em escolas próximas ao seu núcleo familiar ou próximas ao agressor. Em alguns casos, há a necessidade da transferência do menor para se evitar contato e proximidade com o agressor; em outros, é a família que se desloca para longe da escola e não consegue vaga nas escolas da sua nova localidade.

Pensando nisso é que se busca a aprovação desta proposição. Isso porque a ideia deste projeto de lei é facilitar e conseguir vagas em escola de acordo com a necessidade da família vítima de agressão doméstica. A vida dessas pessoas não deve parar em função da agressão sofrida. É imperiosa a concessão de condições dignas fornecidas pelo Estado para a melhoria de vida das famílias, inclusive a oferta de vaga nas escolas que melhor atendam a essa demanda.

Visando a dignidade da pessoa humana e o direito à educação dessas pessoas é que se pretende o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.463/2015

Torna obrigatória a utilização de água de reúso pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais obrigado a utilizar prioritariamente água de reúso nos equipamentos de combate a incêndios e também em seus treinamentos.

Parágrafo único - Sempre que houver disponibilidade de água de reúso na região do Grupamento do Corpo de Bombeiros, este deve priorizar a utilização dessa água.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros buscará a água de reúso nas estações de tratamento públicas ou privadas, a qual será fornecida gratuitamente.

Art. 3º - O Estado deverá providenciar lista dos locais para retirada da água de reúso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: Apesar de o Brasil possuir 8% de toda a água doce existente no planeta, a crise de abastecimento de água já é uma realidade brasileira e os seus efeitos já podem ser observados em diversas localidades. Deste modo, é necessário que sejam priorizadas ações que possam dirimir os impactos da crise hídrica.

Nesse aspecto, entendemos que Minas Gerais precisa pensar ações preventivas visando a melhoria do desempenho da gestão dos recursos hídricos. O esgotamento paulatino da água potável ou o seu encarecimento devido às dificuldades de obtenção em determinadas regiões nos traz à pauta a discussão a respeito do reúso da água, que consiste, simplesmente, em tentar reaproveitá-la depois que ela cumpriu sua função inicial. No caso da utilização pelo Corpo de Bombeiros no combate a incêndios, a água reutilizada poderá economizar, e muito, nossos recursos hídricos.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.464/2015

Torna obrigatória a sinalização luminosa nas caçambas estacionárias utilizadas em vias públicas do Estado e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - As empresas responsáveis por caçambas estacionárias utilizadas em vias públicas do Estado ficam obrigadas a adotar sinalização luminosa refletiva.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por caçamba estacionária o recipiente destinado ao acondicionamento de resíduos, terras, areias, entulho de obra, madeira, sucata e assemelhados, com exceção de materiais orgânicos.

Art. 3º - Além da sinalização luminosa, as caçambas estacionárias deverão conter o nome e o número telefônico da empresa proprietária e a inscrição "É proibido o descarte de lixo doméstico".

Art. 4º - A sinalização luminosa refletiva deverá seguir o padrão estabelecido pelos órgãos de trânsito competentes, com a utilização de adesivos fosforescentes em tamanho e medidas proporcionais à caçamba estacionária, preferencialmente em toda extensão do equipamento.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: A utilização de caçambas estacionárias é uma medida viável na organização dos restos e entulhos de obras provenientes das construções e reformas espalhadas pelo Estado. Todavia, em razão da ausência de sinalização refletiva, muitos acidentes ocorrem, vitimando motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, como o ocorrido com uma ambulância da Fhemig, em Patos de Minas, publicado no site: <<http://www.patosagora.net/noticias/?n=dYH7EzmjP1>>, em 8/4/2015.

Ao exigir a sinalização refletiva, o poder público normatiza o procedimento de utilização desses equipamentos, prevenindo a ocorrência crescente de acidentes dessa natureza. No caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta lei, o Poder Executivo poderá aplicar multas.

A aprovação deste projeto se faz necessária, tendo em vista ser a implantação de medidas protetivas a sociedade.

Diante disso, solicito o apoio de nossos parlamentares estaduais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.465/2015

Estabelece a obrigatoriedade de se implantar em todas agências bancárias um intérprete da língua brasileira de sinais - Libras - para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de se implantar, em cada agência bancária do Estado, pelo menos um intérprete da língua brasileira de sinais - Libras -, a fim de promover a acessibilidade de atendimento aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º - Os profissionais prestadores dos serviços a que se refere esta lei deverão estar presentes durante todo o expediente de atendimento ao público.

§ 2º - Esses profissionais poderão executar outras funções ou atender outras pessoas, mas deverão priorizar sempre o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

§ 3º - Todos os intérpretes de Libras deverão ser visualmente identificados e destacados dos demais para facilitar o acesso aos usuários dos serviços que sejam deficientes auditivos.

Art. 2º - Estalei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Isauro Calais

Justificação: Muitas vezes as pessoas com deficiência auditiva encontram barreiras que dificultam sua plena liberdade e exercício da dignidade. Um dos entraves que mais perturba a acessibilidade dos deficientes auditivos são as instituições financeiras.

Para as pessoas com deficiência visual ou de locomoção, já existem mecanismos que auxiliam o atendimento nas agências bancárias como rampas, corrimãos, procedimentos falados no fone de ouvido, guias. Mas, para o deficiente auditivo, a utilização dos serviços bancários é uma verdadeira tormento. Muitas vezes essas pessoas necessitam se valer de amigos, familiares e até estranhos, o que lhes retira a liberdade e as expõe a situações que geram insegurança e desconforto.

Visando a acessibilidade, a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a igualdade é que se pugna pelo acolhimento deste projeto de lei, transformando-o em norma jurídica, posto que o atendimento bancário para as pessoas nesse grupo seria mais seguro, eficiente e menos embaraçoso, valendo-se, para tanto, do apoio dos demais parlamentares para tal objetivo.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.340/2014)

Institui a vaquejada como modalidade esportiva e patrimônio cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a vaquejada como modalidade esportiva e patrimônio cultural do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: Este projeto de lei visa regulamentar a vaquejada como uma atividade recreativa competitiva, com características de esporte, integrando o homem com os animais - o cavalo e o boi -, estabelecendo um *ranking* por categorias atléticas - iniciante, amador e profissional -, formatando assim uma carreira que poderá gerar emprego e renda para o sustento dos competidores.

A vaquejada é uma prática que integra o homem rural ao homem urbano e que se tornou muito comum. Vários municípios possuem parque de vaquejada, onde se realiza esse tipo de evento há anos, em festejos tradicionais, culturais e regionais. Comparando-se essa atividade ao futebol, observa-se que no norte de Minas foram criados trinta novos parques de vaquejada e apenas dois novos estádios de futebol, nos últimos cinco anos.

Conhecida como uma manifestação cultural legitimamente brasileira, vale ressaltar que a vaquejada tem como norma a ser seguida pelos competidores e organizadores o cuidado com os animais; havendo maus-tratos, o peão (vaqueiro) que tenha utilizado essa prática estará automaticamente desclassificado.

Igualmente, ressalta-se que os municípios onde são promovidas as vaquejadas transformam-se em destinos turísticos pela importância do evento, o que gera emprego e renda, além de movimentar o comércio, tendo em vista que diversos tipos de profissionais precisam ser contratados. Entre eles, contam-se vaqueiros, equipes de curral, tratadores de animais, criadores, veterinários, juizes, locutores, eletricitas, motoristas, bombeiros, garçons, montadores de infraestrutura, seguranças para o evento, publicitários, músicos, artistas, dançarinos, vendedores ambulantes, trabalhadores rurais - que expõem e negociam os seus produtos, fortalecendo assim a agricultura familiar - e fotógrafos. Ressaltem-se ainda a alocação de bovinos, o comércio de rações, o aluguel de arquibancadas, alimentação, bebidas, transporte e a hotelaria local, o que gera, em cada evento, aproximadamente 200 empregos diretos e 450 empregos indiretos.

Apesar disso, os organizadores desse tipo de evento vêm encontrando diversas dificuldades devido à ausência de regulamentação da prática, o que impossibilita o pleito de recursos públicos e deveres do Estado para auxiliar os custos dos eventos.

Com cerca de 100 municípios participantes e vários eventos acontecendo anualmente, e com a participação de mais de 1.000 atletas de sela, fica evidente a grande necessidade de regulamentação e reconhecimento da vaquejada como evento esportivo e cultural de Minas Gerais, para, entre outras razões já citadas, garantir a segurança dos animais, dos atletas e do público.

Lembramos que a prática de rodeios, bem como a profissão de vaqueiro, já foram devidamente regulamentadas pela Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, e que o Circuito Inter TV de Vaquejada já vem trabalhando em parceria com a Promotoria Pública, IMA, Corpo de Bombeiros, Secretaria do Meio Ambiente e vários outros órgãos para esse fim.

Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, para que não haja mais informalidade e se garanta uma melhor divulgação dos nossos eventos tradicionais, a valorização do nosso turismo e da nossa cultura popular, propiciando ao homem do campo a oportunidade de mostrar suas habilidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.467/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.703/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que conste, nos rótulos das embalagens de café comercializado no Estado, informação sobre a espécie vegetal de que se compõe o produto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de que conste, nos rótulos das embalagens de café comercializado no Estado, informação sobre as espécies vegetais de que se compõe o produto, a percentagem de cada uma e a percentagem de PVA (grãos pretos, verdes e ardidos da espécie *coffea arabica*).

§ 1º - O produto comercializado com o nome de café, independentemente de sua apresentação, somente poderá ser produzido a partir de grãos de espécies vegetais do gênero *coffea*.

§ 2º - No caso de se utilizarem grãos de plantas híbridas de diferentes espécies do gênero *coffea*, será especificado, no rótulo do produto, a respectiva participação percentual.

Art. 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos cafés torrado em grão, torrado moído e solúvel e a todas as demais formas em que for destinado ao consumo humano, puro ou em mistura com outros produtos alimentícios, e comercializado no Estado.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entendem-se por espécies do gênero *coffea* as espécies *coffea arabica* e *coffea canephora*.

§ 1º - A espécie *canephora* será referida no rótulo de acordo com as variedades conhecidas como robusta ou conillon.

§ 2º - A espécie *arabica* será referida no rótulo com esse nome.



Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Mário Henrique Caixa

Justificação: O Estado de Minas Gerais é conhecido mundialmente pela qualidade de seu café, especialmente o café *arabica*, considerado café fino e *gourmet* e que, se comparado ao *conillon*, possui mais características sensoriais como doçura, aroma e acidez. Entretanto, muitas vezes o café cultivado em nosso Estado, em sua quase totalidade da espécie *coffea arabica*, é misturado, em seu beneficiamento, a grãos de outras espécies vegetais.

Normalmente, nas embalagens de café, não constam índices de impurezas como palha de café, cereais (soja e milho) e mesmo resíduos do *arabica*, como o PVA (grãos pretos, verdes e ardidos), que comprovadamente tem grau de acidez elevado e hoje está embutido nos *blends*. Fazer esse controle é de suma importância, pois estudos mostraram que não há problema em tomar café moderadamente (5 ou 6 xícaras por dia), mas, no caso de presença do PVA, poderá haver danos se for ingerido nessa quantidade, devido aos processos fermentativos.

Em termos de mercado, a não utilização dos resíduos do *arabica* (PVA) na produção do café industrializado pode interferir na valorização da espécie, uma vez que haveria retirada de sacas do mercado. Estima-se que a utilização de PVA na torrefação corresponde a 15% da produção cafeeira do País. Esses resíduos comprovadamente podem ser utilizados na fabricação de biodiesel, cumprindo o ciclo ecológico.

Além do PVA, é comum a utilização nos *blends* de quantidades significativas de café robusta ou *conillon*. Este tem praticamente o dobro de cafeína que o *arabica* (2,2% contra 1,2%), e essa quantidade provoca a diminuição do consumo de café, pois sacia-se a necessidade de cafeína com menor quantidade de café ingerido.

A rotulagem exigiria fiscalização, trazendo novo conceito ao café mineiro, e contribuiria para a valorização do produto, com competitividade de mercado e possibilidade de ser vendido em todas as partes do mundo; o fortalecimento da identidade do café mineiro como referência de qualidade; e a moralização do mercado, reduzindo as possibilidades de manipulação do consumidor, que passaria a ter assegurada a opção de escolha no momento de consumir o produto, direito que está sendo tolhido. Estima-se que cerca de 320 mil cafeicultores seriam beneficiados.

Diante disso, pretende-se dotar o Estado de um instrumento legal que possibilite a implementação de uma cultura de consumo mais consciente e de maior qualidade.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.468/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.919/2013)

Dispõe sobre as regras de distribuição dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As receitas estaduais relativas aos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão serão destinadas exclusivamente à educação, na forma do regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A vinculação das receitas estaduais relativas aos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão à educação se funda no entendimento de que o conhecimento é a força motriz da geração consistente de bem-estar social, distribuição igualitária de oportunidades e consolidação de valores, os quais conferem densidade e estabilidade das condições de crescimento econômico duradouro e sustentável.

Como o petróleo é um recurso finito, sua riqueza e a de seus derivados oferecem o mais virtuoso emprego na adoção de novo paradigma ora proposto - sua distribuição pela educação, por toda a sociedade brasileira e seus cidadãos. Com efeito, para que a fase de expansão da economia brasileira perdure por longo prazo, é preciso que os investimentos em educação sejam ampliados.

É necessária a construção de um consenso na sociedade brasileira. Investir em educação é o agente propulsor do processo de erradicação das desigualdades nacionais brasileiras. Nesse contexto, a incumbência de tornar a educação uma prioridade do Estado de Minas Gerais, como prevê o projeto em comento, é igualmente de todos os entes federados.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.469/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 175/2011)

Dispõe sobre a implantação de iniciativas que instituem políticas públicas sociais para promover a emancipação das famílias dos beneficiários do Bolsa Família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O Poder Executivo implantará e proporá iniciativas e ações que instituem políticas públicas exclusivamente para as famílias dos beneficiários do programa Bolsa Família, com o objetivo de promover a sua emancipação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do inciso V do art. 11-C do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei para apresentar o plano de ações e iniciativas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - A execução das iniciativas e ações de que trata esta lei se dará através de recursos próprios do Estado e de convênios firmados com o governo federal e a iniciativa privada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O principal objetivo deste projeto de lei é a criação de iniciativas e ações que visem dar condições às famílias dos beneficiários do programa Bolsa Família para aumentar suas chances de conquistar um emprego, montar seu próprio negócio, promovendo, incentivando e apoiando essas famílias para que possam ingressar no mercado de trabalho e proporcionando a melhoria das condições de vida e o resgate da cidadania.

A Lei Federal nº 10.836, de 2004, já prevê em seu art. 4º o apoio a iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, a composição e o funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo. Os recursos serão próprios do Estado e de convênios firmados com o governo federal e a iniciativa privada.

Outro fator importante seria inserir os empresários dentro do contexto da responsabilidade social para, ao mesmo tempo, estimular e apoiar as famílias na melhoria das condições de vida.

Por todo o exposto, reveste-se a matéria apresentada de grande importância social, pois contribui para melhorar a vida de inúmeras famílias que atualmente sobrevivem apenas com esse benefício. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.470/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 179/2011)

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto terão representante nos respectivos conselhos de administração.

Art. 2º - Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta lei preverão a participação nos seus conselhos de administração de, no mínimo, dois representantes dos empregados indicados pelo sindicato majoritário da categoria e nomeados pelo governador do Estado, assegurado o direito do Estado.

§ 1º - O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela entidade sindical majoritária que os represente.

§ 2º - O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o exercício do cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º - Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º - O Poder Executivo editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem a finalidade de garantir a participação de empregados nos conselhos das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto e dá outras providências. Ressalte-se que o mesmo tema já foi tratado em âmbito federal, tendo sido sancionada pela Presidência da República, em 28/12/2010, a Lei nº 12.353, que dispõe sobre a matéria.

Este projeto de lei visa garantir uma gestão mais democrática e transparente nas instituições mencionadas, pois, se já existe a referida participação na área federal, é mais que justo e oportuno que ela seja garantida na esfera estadual também.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres representantes desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, como medida de justiça e como mais uma forma de exercício pleno da democracia.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 774/2011)

Dispõe sobre a implantação da cesta básica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implantará, no Estado, cesta básica composta pelos seguintes itens: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes, pão, pó de café, açúcar, óleo, manteiga, frutas, gás de cozinha e tarifas residenciais de água e luz.

Art. 2º - O gás liquefeito de petróleo, necessário para o cozimento dos alimentos, integrará a cesta básica a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 3º - O Estado garantirá meios para incluir o custo do gás de cozinha e das tarifas de água e de luz na cesta básica do trabalhador.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O Decreto-Lei nº 399, de 30/4/1938, regulamentou a Lei nº 185, de 14/1/1936, com o objetivo de estabelecer que o salário mínimo deveria ser capaz de satisfazer as necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador. Para efeito da aplicação desse regulamento, o País foi dividido em 22 regiões. A quantidade e o tipo de alimento foram estabelecidos de acordo com a tradição alimentar das regiões naquela época.

Infere-se, então, que “cesta básica” é um conceito antigo, que avalia o poder de compra do salário mínimo para suprir as necessidades alimentares básicas de uma pessoa durante um mês.

À época, a maior parte dos alimentos era cozida com lenha. Hoje, a maior parte da população cozinha os alimentos com gás liquefeito de petróleo - GLP. Dessa forma, o GLP passou a ser um item básico para a alimentação, como também a água e a energia elétrica, essenciais para a sobrevivência de todo ser humano atualmente. Por isso, necessário e urgente se faz a inclusão desses itens na cesta básica do Estado.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como o salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, de nada adianta ter acesso a determinadas quantidades de arroz e feijão, por exemplo, se não houver condições para a sua cocção. É muito importante, então, que o GLP seja incluído na cesta básica.

Como o GLP é um produto essencial para as famílias de baixa renda, é fundamental que a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - desse produto, quando destinado à cocção, seja reduzida a zero.

A possibilidade e a necessidade de reduzir os preços dos alimentos de consumo popular é que levou à proposição desse benefício, que afetará favoravelmente o precário orçamento familiar de grande parte da população sofrida do Estado.

Espero por tudo isso contar com o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.472/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.910/2011)

Institui o Programa Universidade Para Todos no âmbito do Estado - ProUni-Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder bolsas de estudo em nível de 3º grau (grau universitário) a estudantes carentes em instituições de ensino estaduais.

Art. 2º - Uma comissão deverá ser formada na Secretaria de Estado de Educação para receber os requerimentos e selecionar os alunos para a concessão das referidas bolsas.

§ 1º - Os alunos deverão apresentar uma declaração da universidade constando o período em que está matriculado.

§ 2º - A concessão deverá ser total ou parcial, conforme carência financeira do aluno.

Art. 3º - A universidade deverá fornecer semestralmente o histórico parcial do aluno mediante solicitação do estudante.

Parágrafo único - Caso o aluno não obtenha a frequência e a média mínima exigidas para a aprovação, perderá a bolsa na disciplina em que for reprovado.

Art. 4º - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento dessa lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: O Programa de Bolsas de Estudos - ProUni-Minas -, por meio do governo do Estado, tem seu respaldo jurídico na Constituição Federal, em seu art. 212, Cap. III, que trata da educação, e afirma o seguinte:

“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”



A criação desse programa não só possibilitará ao governo do Estado um efetivo compromisso social, como também, em médio e longo prazo, estará contribuindo para a ampliação do número de estudantes, garantindo-lhes mais oportunidades de qualificação profissional no Estado, bem como maior acesso à educação.

Pelo exposto, julgo essencial manifestar de modo inquestionável meu posicionamento com relação ao tema por meio desta proposição, para a qual conto com o apoio inestimável de todos os nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.473/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.338/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de 60% (sessenta por cento) da frota de veículos pertencentes ao Poder Executivo do Estado ou que a ele preste serviços utilizar pneus reformados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta usarão nos veículos a eles pertencentes ou que estejam a seu serviço pneus reformados, por serem ecologicamente corretos.

§ 1º - Entende-se por ecologicamente correto o pneu reformado que cause ao homem e ao meio ambiente menor impacto referente à dispersão de poluentes na atmosfera.

§ 2º - A exigência contida no *caput* deste artigo se refere ao índice mínimo de 60% (sessenta por cento) da frota dos veículos próprios ou terceirizados, estando excluídos do cumprimento desta lei os veículos que não dispõem de pneus ecologicamente corretos no mercado.

Art. 2º - A substituição ou adaptação da frota de que trata o art. 1º desta lei será detalhada em cronograma a ser elaborado pelo Poder Executivo, assegurados:

I - aos contratos em vigência firmados com concessionários, permissionários ou prestadores de serviços cujos veículos não se enquadrem nos ditames desta lei, o seu fiel cumprimento, ressalvando-se que, em caso de renovação, será obrigatória a inclusão de cláusula que possibilite o cumprimento desta lei;

II - a renovação do percentual mínimo até o prazo improrrogável de cinco anos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: A preocupação com o meio ambiente é um dos temas principais tratados nos parlamentos de todo o mundo, o que não é de espantar, pois a degradação dos recursos naturais já vem demonstrando seus maléficos resultados por meio da ocorrência de diversas catástrofes nos últimos anos. A sociedade ainda não encontrou formas de colocar um ponto final em várias ocorrências provocadas pelo homem e que degradam o meio ambiente. Enquanto não se descobrem essas fórmulas, necessária é a criação de mecanismos capazes de atenuar e diminuir a ação humana na degradação ambiental. Nesse contexto, a reutilização de pneus torna-se uma das possibilidades concretas de redução de uma das maiores ameaças produzidas pela sociedade: o descarte de pneus usados no meio ambiente.

Hoje, a rigor, a reutilização de pneus já é possível na indústria de construção civil, com sua aplicação na massa asfáltica e na fabricação de muros e arrimos de contenção de encostas. Entidades conservacionistas têm transformado pneus usados em matéria-prima para a fabricação de móveis para uso em áreas externas de livre circulação, como jardins, praças e espaços de eventos públicos.

O objetivo deste projeto de lei é forçar a utilização de pneus usados, chamados de ecologicamente corretos, nos veículos pertencentes ao Poder Executivo do Estado ou a seu serviço. Afinal de contas, a reutilização de pneus usados na circulação de veículos contribui para diminuir a poluição provocada pelo descarte de pneus em locais impróprios como aterros, lotes vagos ou rios, evitando também a poluição causada pela queima indiscriminada de pneus, ação que provoca a emissão de gases tóxicos e nocivos ao homem e ao meio ambiente.

Outro aspecto importante desse projeto é a preocupação com a eficiência da aplicação dos recursos públicos, por prever melhor aproveitamento econômico na logística de transportes do Estado. Conforme estudos recentes, o uso de pneus ecologicamente corretos pode gerar uma redução de até 40% do valor aplicado na manutenção de frota com a utilização exclusiva de pneus novos.

Na análise econômica da matéria em tela, deve-se observar outra importante variável que essa proposição encerra: a do aumento de vagas no mercado de trabalho. De fato, o enorme contingente de oficinas de recuperação de pneus usados ganhará aumento na demanda por seus produtos. Isso, sem sombra de dúvida, possibilitará o incremento no número de vagas de trabalho no segmento automotivo em todo o território mineiro.

Que este projeto de lei possa servir de provocação ao Poder Legislativo para analisar esse assunto em sua dimensão maior: a utilização de pneus reformados como medida economicamente viável para contribuir na preservação do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.474/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.260/2012)

Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicos estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado deverão instalar e manter salas de apoio à amamentação, ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente das servidoras públicas, empregadas públicas ou contratadas.

Art. 2º - As salas de apoio à amamentação de que trata esta lei deverão ser instaladas em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo o disposto na Nota Técnica Conjunta SAS-MS-Anvisa, embasada na Resolução RDC-Anvisa nº 171, de 4 de setembro de 2006.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: Uma recente conquista das servidoras públicas foi a ampliação da licença-maternidade para 180 dias. Porém, a volta ao trabalho depois da licença-maternidade é um momento de tensão para as famílias dessas mulheres. Além da saudade da servidora por ter que ficar longe do filho, existem as questões sobre onde e com quem deixar a criança e a preocupação em preservar o aleitamento materno apesar da retomada da rotina de trabalho.

O aleitamento materno oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para o crescimento e desenvolvimento corporal da criança. Apesar de a criança maior de seis meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa na alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas e enzimas para a criança, além de facilitar o processo de transição alimentar (o bebê deve mamar exclusivamente no seio até os seis meses de idade e só após é que se devem acrescentar outros alimentos à dieta da criança). Além disso, o Ministério da Saúde recomenda oficialmente que o aleitamento seja mantido até dois anos de idade ou mais.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam e que se afastam de seus filhos em virtude do trabalho precisam esvaziar as mamas durante a sua jornada de trabalho, para alívio do desconforto das mamas cheias e para manter a produção do leite.

Para que o leite seja retirado durante o expediente, é preciso que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha e para armazenar o leite, e é por isso que este projeto de lei exige que as repartições públicas estaduais mantenham em suas estruturas físicas salas de apoio à amamentação.

Nessas salas, após a licença maternidade, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho ou até mesmo doar a um banco de leite.

Reforçando esta iniciativa, os arts. 4º, 5º, 7º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Do ponto de vista da viabilidade, a implantação de salas de apoio à amamentação é de baixo custo para o governo estadual, assim como a sua manutenção. Em muitos órgãos, será necessário apenas o remanejamento de mobiliário e de divisórias nas repartições. Em outros órgãos e entidades, serão necessários pequenos investimentos em reforma de um espaço destinado à sala e na compra de mobiliário, quais sejam poltrona e um *freezer*.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2010, da Anvisa e do Ministério da Saúde, a sala de apoio à amamentação deve seguir os parâmetros definidos na Resolução nº 171/2006 - Anvisa, que estabelece um dimensionamento de 1,5m² de espaço por cadeira de coleta, a instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e um *freezer* com termômetro para monitoramento diário da temperatura. Além disso, o ambiente destinado à sala de amamentação deve ser favorável ao reflexo da descida do leite, portanto precisa ser tranquilo e confortável para permitir a adequada acomodação e privacidade da mulher.

A implementação de salas de apoio à amamentação nas repartições públicas estaduais representará mais um avanço entre as conquistas das servidoras públicas e das famílias às quais elas pertencem, pois a sala de amamentação permitirá à mãe trabalhar, com a tranquilidade de que seu bebê continuará sendo amamentado. Também a criança ganhará saúde e qualidade de vida, pois terá a garantia de receber o alimento mais saudável e adequado para sua nutrição e seu desenvolvimento, que é o leite materno. Finalmente, o governo estadual ganhará porque suas servidoras trabalharão em plena capacidade, sabendo que sua condição humana, de mulher e mãe, está sendo assegurada.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 835/2011)**

Cria o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - Soldiesel - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro Solidário de Incentivo à Produção e Consumo de Biodiesel - Soldiesel.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas ao plantio de oleaginosas voltadas à produção de biodiesel, zelando pela qualidade do produto, em conformidade com as exigências tecnológicas e ambientais estabelecidas pela legislação;

II - identificar, no âmbito do programa, as áreas aptas a projetos de assentamento rural e incentivar nelas a prática de produção de oleaginosas destinadas ao biodiesel de maneira sustentável;

III - registrar e fiscalizar as unidades de plantio e produção, respeitadas as atribuições legais da ANP e a Lei do Petróleo, fomentando a criação de estruturas produtivas cooperativadas e solidárias;

IV - incentivar a comercialização e a exportação de óleos transesterificados, ou destinados à transesterificação, incluindo os créditos de carbono, favorecendo o desenvolvimento técnico e econômico dos produtores;

V - desenvolver e apoiar pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da quantidade das fontes de óleo destinadas ao biodiesel, bem como dos métodos de sua produção;

VI - apoiar pesquisas destinadas ao aproveitamento de subprodutos do processo de produção de biodiesel, principalmente a glicerina e a torta resultante do esmagamento de grãos;

VII - estimular e apoiar a reciclagem de matérias graxas de origens animal e vegetal na produção de biodiesel;

VIII - desenvolver ações que propiciem a criação ou a ampliação do mercado de consumidores finais de biodiesel, notadamente nos setores públicos estadual e municipal, de mineração, transporte de passageiros e cargas, e junto aos demais setores envolvidos com o agronegócio;

IX - criar mecanismos legais e fiscais para o uso de patrimônio fundiário público em projetos de educação profissional de jovens, bem como de reeducação da população prisional, vinculados à produção do biodiesel e dos seus subprodutos;

X - celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV, da Constituição do Estado, visando a fortalecer e a disseminar o uso do biodiesel e os subprodutos a ele associados.

Art. 3º - O somatório das áreas destinadas ao plantio de oleaginosas para a produção de biodiesel será classificado como Área de Proteção Ambiental II, em conformidade com a alínea "c", item III, do Anexo IV da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º - O Fator de Conservação para Categoria de Manejo de Unidade de Conservação a ser aplicado na área a que se refere este artigo será de 1,0.

§ 2º - A apuração da área plantada e da destinação do que foi produzido será realizada pela Empresa de Assistência técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater-MG - ao final do ano agrícola.

Art. 4º - As ações governamentais relativas à implementação do Soldiesel contarão com a participação de representantes dos produtores, dos consumidores finais e de pesquisadores das áreas de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O Estado implantará um comitê gestor do Soldiesel com a participação de representantes das Secretarias de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, de Desenvolvimento Econômico - Sede -, de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, de Planejamento e Gestão - Seplag - e de outros órgãos governamentais pertinentes, além de representantes dos setores produtivo e empresarial e de consumidores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 161, I, da Constituição do Estado.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação:

O MARCO LEGAL

A Medida Provisória nº 214, de 13/9/2004, ao propor alterações na Lei nº 9.478, de 1997, define o biodiesel como um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que pode substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil. Essa mesma medida provisória atribui à Agência Nacional de Petróleo - ANP - a responsabilidade de regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, a estocagem, a distribuição e a revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal ou de municípios. Além dessas modificações, a Medida Provisória nº 214/2004 alterou a Lei nº 9.847, de 1999, considerando o abastecimento nacional de combustíveis como de utilidade pública, e incorporou as seguintes atividades: produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel.

As Leis nºs 9.478, de 1997, e 9.847, de 1999, bem como outras resoluções da Agência Nacional de Petróleo - ANP - que se vêm sucedendo desde 2003, estabelecem um marco legal, ainda que incompleto e sujeito a futuras alterações, no tocante às complexas questões envolvendo a produção, a distribuição e o consumo do biodiesel e de seus derivados, como no caso dos créditos de carbono. Os dispositivos legais exarados em nível federal não impedem que os entes federados possam estabelecer normas complementares que venham fortalecer ou subsidiar o sucesso no uso dos biocombustíveis. Esse é o caso da Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que estabelece normas para distribuição do ICMS. O estímulo à produção de biodiesel nos municípios mineiros será recompensado por uma maior ponderação do fator de conservação para categoria de manejo de unidade de conservação.

A VISÃO ESTRATÉGICA DO GOVERNO ESTADUAL



Nas orientações para o quadriênio 2003-2006, o governo mineiro formulou a visão de futuro que nos anima: tornar Minas Gerais o melhor Estado para se viver. Porém, esse patamar somente será alcançado a partir de uma “grande aliança para o desenvolvimento de Minas, congregando esforços dos poderes públicos estadual e municipal, do setor privado e dos setores organizados da sociedade mineira”. Isso implicará a colaboração de toda a sociedade e da própria administração pública, num elevado sentimento de autoestima e de confiança, configurando o caminho estratégico a ser trilhado. Uma das opções assumidas pelo governo de Minas Gerais, em sintonia com a concepção mais geral da administração do Estado, a qual vai pautar todas as propostas aqui indicadas, é a de “promover o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis”, vale dizer, gerando e distribuindo benefícios sem comprometer a perenidade das fontes de riqueza.

Reconhecendo que as políticas públicas deverão de considerar, na sua implantação, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a sustentabilidade das atividades produtivas, o governo mineiro acrescenta a exigência dos desafios gestados do surgimento de uma nova sociedade, derivada dos avanços técnicos e científicos, ou seja, a sociedade do conhecimento. De fato, a sociedade contemporânea está alicerçada em três pilares tecnológicos: o energético, o microeletrônico e o biotecnológico, considerados “portadores de futuro”, nos quais se deve investir para haver diversificação das fontes de riqueza social. Os avanços sucessivos e incontroláveis na dinâmica dessas três dimensões delineiam as possibilidades, que os diferentes grupos sociais têm, de serem considerados incluídos ou coparticipes de determinada onda civilizatória. As consequências imediatas da inserção diferencial no ciclo das revoluções tecnológicas e científicas, definidoras daqueles pilares, estão no estabelecimento de vanguardas e retaguardas produtivas que coexistem e se articulam em complexos padrões de relacionamento, criando entre si relações de autonomia ou heteronomia, com implicações no grau de acesso ao bem-estar social e à prosperidade coletiva.

O extraordinário grau de desigualdade social observado entre nós, brasileiros, permitindo que ilhas de riqueza sobrevivam envoltas por um verdadeiro mar de pobreza, apresenta ao poder público o desafio de romper essa estrutura autoperpetuante. A resposta clássica do assistencialismo compensatório já demonstrou sua ineficácia em situações e países com o perfil do nosso País. Cabe imaginar alternativas que não se reduzam a minorar os efeitos perversos do atual estilo de desenvolvimento, construindo saídas que aproximem nossas vanguardas produtivas das imensas retaguardas que hoje sobrevivem num padrão próximo ao da África sub-sahariana. A expressão quantitativa desse fenômeno se encontra nos índices de desenvolvimento humano - IDH - encontrados em diferentes regiões, levando Minas Gerais a ocupar o 11º lugar no *ranking* brasileiro, posição incompatível com o peso político, econômico e social do Estado no conjunto da Federação. Entre os 853 municípios mineiros observa-se, também, um hiato entre aqueles com maior grau de IDH e os com menor grau, numa reprodução regional do padrão encontrado no País (Cf. IDH do Brasil e dos municípios mineiros).

Os compromissos mundialmente acertados para promover o desenvolvimento com justiça social respondem, também, à necessidade histórica de erradicar os diferenciais que mantêm o povo brasileiro vivenciando, há séculos, o quadro negativo baseado em questões de classe, de gênero e de etnia. Promover ações que contribuam para a erradicação da pobreza e da desigualdade beneficiará, principalmente, milhões de trabalhadores de todos os tipos, além de mulheres e de afro-descendentes situados nos mais baixos patamares da escala social. O fortalecimento efetivo desses herdeiros da secular injustiça que marca a história brasileira será alcançado não com medidas assistencialistas ou compensatórias, mas com instrumentos integradores e solidários.

A criação de um nicho solidário autossustentável, no caso mineiro, aponta para o setor da energia como um caminho a ser explorado, por paradoxal que possa parecer tal empreitada, pela associação costumeira do fator energético com a ideia de grandes empreendimentos. Energia remete, quase sempre, a imagens de megaestruturas de hidroeletricidade, de petróleo, de carvão mineral, de combustível nuclear etc., um reino de gigantes onde não se imagina haver lugar para a participação dos pequenos. Mas os avanços organizacionais observados em todo o mundo sinalizam para o enorme potencial de estruturas em rede, acarretando um modelo institucional em tudo superior ao clássico arranjo taylorista. Combinando cooperação com inovação, agrupamentos de pequenas empresas - flexíveis e competentes - conseguem alcançar, na atualidade, resultados empresariais de alto significado social, deixando para os arquivos da história a suposição de que um único destino estaria reservado às organizações produtivas. De fato, hoje há expansão não necessariamente “para cima”, mas, sim, “para os lados”, projetando um crescimento horizontal com muito maior força que a mera dilatação de pesadas estruturas verticalizadas. Mais significativa, ainda, é a possibilidade de articular setores tecnologicamente atrasados com outros que operam na ponta do conhecimento, permitindo uma interação dinâmica que resulte numa solidária integração de coetâneos, porém não contemporâneos.

O plano de governo para o período 2003-2006 já apontava a necessidade de atuação mais efetiva de Minas Gerais no campo da energia renovável, postulando, entre outras iniciativas, a constituição de uma comissão para “definir políticas e sua implementação, visando aumentar a produção e o uso da biomassa e da energia solar, com a consequente oportunidade de criação de novos empregos nas localidades e nas regiões”. Em observância a essas diretrizes programáticas, pretende-se criar uma rede de produção de éster graxo, ou biodiesel, alavancando a economia mineira de forma sustentável, por meio da mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia já dominados, para o favorecimento das regiões mais pobres e dos grupos mais excluídos. Isso se dará quer através de ações que favoreçam a implantação de agroindústrias energéticas, quer através de medidas que possibilitem a reciclagem de resíduos industriais ou domésticos para produção de combustível.

O BIODIESEL E SEUS SUBPRODUTOS

Na produção do biodiesel não são gerados resíduos sólidos, e os líquidos resultantes são biodegradáveis, não causando lesões ambientais. São subprodutos para o biodiesel obtido de óleos virgens: o farelo, ou torta, de valor excepcional para ração animal e como adubo (a torta de mamona, por exemplo, combate os nematoides do solo), e a glicerina vegetal, da qual derivam insumos para produção de acrilatos, fármacos, cosméticos, polímeros, tintas, explosivos, aditivos, alimentos e outros intermediários como álcool butílico, ácidos etc. Agreguem-se a esses subprodutos os certificados de redução de emissão de dióxido de carbono, com vistas ao Fundo Protótipo de Carbono - PCF -, por meio da redução das emissões de gases poluentes, além dos créditos de “sequestro de carbono”, através do Fundo Bio de Carbono - CBF -, administrados pelo Banco Mundial.



O biodiesel reciclado compreende outra linha de atuação do Soldiesel, complementar e não conflitante com aquela fundada no agronegócio. Pretende aproximar os setores populares - principalmente os localizados nos grandes centros urbanos de Minas Gerais, que já estejam envolvidos com projetos de reciclagem ou de reaproveitamento de resíduos - da tecnologia de produção do éster graxo a partir de óleos de fritura descartados. Se na produção de biodiesel a partir do óleo virgem (mamona, pinhão manso, girassol etc.) o conceito fundante é o do agronegócio, no qual os princípios organizadores são mobilização e cooperação, no caso da produção do éster a partir de óleos de fritura usados, a lógica prevalecente é a da reciclagem, e os princípios estruturadores passam a ser os de mobilização e de solidariedade.

OS IMPACTOS SOCIAIS NA PRODUÇÃO DO BIODIESEL

O desenvolvimento social de Minas Gerais, pautado pelo incremento de nossa poupança interna, ao dinamizar nossa economia, permite que os padrões de prosperidade sejam alargados, com reflexos positivos no IDH estadual. A estratégia adotada, de promover o desenvolvimento local por meio da substituição de importação de um insumo essencial para as atividades econômicas - o diesel -, fortalecerá a vida produtiva ao estimular a criação de inúmeras atividades industriais, como moendas, alambiques, caldeiras, torres de destilação etc., além da ampliação do consumo popular, gerando bem-estar coletivo em todo o Estado. Não se pode esquecer, ainda, que esse programa possibilitará a absorção de trabalhadores menos qualificados no campo e na cidade, reduzindo a pressão sobre o mercado de trabalho do contingente excessivo de trabalhadores de baixa qualificação e viabilizando uma maior expansão dos salários desses trabalhadores no mercado. Tal política gerará mecanismos virtuosos de distribuição de renda, propiciando verdadeiro desenvolvimento em Minas Gerais, sem perda da competitividade e da produtividade da economia, além de se constituir numa nova matriz de articulação dos setores mais dinâmicos com aqueles excluídos historicamente dos benefícios do crescimento econômico.

Deve ser considerada ainda a situação de áreas receptoras de grandes investimentos na construção pesada (empreendimentos mineradores, hidrelétricas etc.), que atraem significativo número de pessoas em busca de alguma oportunidade para neles trabalharem, e que se veem diante do desafio de posterior integração, após findadas as obras. O programa de biodiesel mineiro poderá ser a saída estratégica para o realocamento desses trabalhadores, sazonais ou não, mostrando um caminho para o *day after*, ou seja, propondo uma rota para integrar produtivamente a força de trabalho e outras energias sociais que ficarem disponíveis após o término de investimentos em grandes empreendimentos ligados à construção pesada.

OS IMPACTOS REGIONAIS NOS VALES DO MUCURI E DO JEQUITINHONHA E NO NORTE DE MINAS

Há poucas estratégias possíveis de gerar processos de crescimento econômico sustentável e virtuoso em regiões áridas ou semiáridas, como é o caso das regiões dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e do Norte de Minas. A menos que se descubra a maneira de explorar algum valioso recurso lá existente, as condições de sobrevivência humana em tais regiões se tornam ingratas e cruéis. A simples escassez ou a intermitência severa de chuvas tornam inúteis até mesmo terrenos férteis que, a longo prazo, caminham para a desertificação. A consequência é a demanda por ações minoradoras do sofrimento e da miséria. Pela premência de resultados, conjugada com a complexidade do problema, a imposição e a regra têm sido o estabelecimento de intervenções assistencialistas, que contornam provisória e eventualmente os dramas imediatos, sem se constituírem em verdadeira solução para os interessados.

Nesta proposta, o biodiesel é instrumentalizado para ser resposta adequada, eficaz, eficiente e efetiva para o desenvolvimento de regiões como as dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e do Norte de Minas. Nela, o biodiesel é contemplado como instrumento para se tornar base econômica das microrregiões e dos municípios onde o programa vier a ser implementado. O elemento propiciador e inspirador, no caso, é a possibilidade de sucesso da cultura de oleaginosas, como a mamona e o pinhão manso, como insumos favoráveis para a produção de combustível vegetal e outros subprodutos, além da viabilidade de tais culturas nessas áreas historicamente desfavorecidas. A própria estrutura fundiária da região semiárida mineira, onde 90% das propriedades possuem menos de 100ha, já sinaliza para o potencial dessas culturas, em tudo vocacionadas para a pequena propriedade e a agricultura familiar.

Regiões destinadas a assentamentos rurais e a projetos de reforma agrária podem ser dinamizadas com a construção de pequenas usinas de produção de biodiesel, levando os assentados atuais e futuros a terem uma fonte segura de renda, sem prejuízo de outras atividades agrícolas destinadas à produção de alimentos.

OS IMPACTOS AMBIENTAIS

Por ser produzido a partir de fontes renováveis e ser biodegradável, o biodiesel é essencialmente um combustível de caráter ecológico, o que foi comprovado em testes técnico-ambientais em vários países, como Alemanha, Áustria, Austrália, Estados Unidos, Argentina, Nicarágua, Índia, Mali e outros e por grupos de pesquisa instalados no Brasil em diferentes estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. Lugar de destaque com relação a esse conhecimento já acumulado fica reservado ao Cetec, vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia, que não só já mapeou, no início dos anos 80 do século passado, as possibilidades de aproveitamento de inúmeras oleaginosas em Minas Gerais para produção de biodiesel, como estudou detalhadamente sua cinética, num memorável trabalho reconhecido em toda a comunidade científica pelo seu pioneirismo.

A natureza do biodiesel - ecológico, sustentável e democratizador do bem-estar - faz dele uma *commodity* pública em que os benefícios coletivos são preponderantes, em contraposição às *commodities* privadas, típicas de bens de consumo individualizados. Nas grandes cidades e nas regiões metropolitanas existentes em Minas Gerais, onde o consumo do petrodiesel é parte importante do custo de moradia e do trabalho, o uso do biodiesel poderá ser estimulado nos grandes transportadores de passageiros e de cargas, acarretando melhorias em termos de qualidade de vida coletiva, com a redução da poluição ambiental e seus desdobramentos na saúde da população, além da socialização dos benefícios econômicos, atingindo não só os trabalhadores como o setor empresarial em geral. Transportes coletivos mais baratos e mais limpos geram resultados positivos para o poder público, para os empregadores e para os trabalhadores em seu conjunto. O programa de biodiesel, portanto, configuraria uma verdadeira política de transmissão de produtividade aos rendimentos das famílias trabalhadoras ao contribuir para a redução dos preços dos bens de consumo popular.

A ORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS PRODUTIVAS

O novo quadro desejado para Minas Gerais é aquele em que pequenos produtores, organizados em sistema coletivo de produção - quer como associação, quer como cooperativa, quer como "empresa de participação comunitária" -, participem, direta ou



indiretamente, de todas as fases do processo produtivo que se pretende implementar. Assim, conjuntos de famílias ou de produtores independentes podem, por exemplo, trabalhar fornecendo não só os insumos para uma planta industrial de biodiesel, mas também ser coproprietários do negócio, auferindo parte dos benefícios resultantes do empreendimento como um todo. A democratização da propriedade e da prosperidade acarretará um ambiente social mais justo, diminuindo simultaneamente a pobreza e a desigualdade. Preferencialmente, essas pequenas unidades produtoras de biodiesel, operando articuladamente com diferentes setores empresariais e governamentais, darão substância a um tipo de parceria pública e privada, de natureza descentralizada, com foco no desenvolvimento social e não somente nos aspectos meramente econômicos, que consistem em buscar o máximo de acumulação em favor de poucos. Os resultados do agronegócio brasileiro, aliás, mostram o quanto é possível haver grandes ganhos financeiros sem sua correlata democratização. O quadro que perseguimos é coerente com recomendações recentes do Banco Mundial, indicando que o crescimento econômico não acaba, necessariamente, com a pobreza e a desigualdade.

A cadeia lógica dos empreendimentos que se pretende fomentar pode ser assim representada:

PROGRAMA MINEIRO
DE BIODIESEL
Agronegócio + (Reciclagem)

Produtores de mamona, pinhão
manso, algodão, girassol, etc.

ÓLEO VIRGEM

TORTA
(Adubo, aves, bovinos, suínos)

Bares, Hotéis, Restaurantes e
Famílias

ÓLEO DE FRITURA USADO

ÉSTER GRAXO (Biodiesel)
(motores, máquinas, ônibus,
barcos, caminhões)

GLICERINA
(Cosméticos, fármacos, polímeros,
aditivos, etc.)

CRÉDITOS DE CARBONO

Essas vinculações configuram um poderoso elemento estruturador do programa pretendido, na medida em que deverá contemplar ações que garantam a viabilidade e a sustentabilidade econômica das atividades produtivas que promoverá. Assim, não cuidará apenas da promoção da produção agrícola dos insumos - óleo e álcool, principalmente - e seu processamento primário. Englobará também a garantia de colocação do produto, os processos de logística e comercialização, bem como as atividades de pesquisa e assistência técnica nos aspectos tecnológicos, produtivos e mercadológicos. Mais do que uma intervenção dinamizadora, o que se espera como resultado deste programa é uma intervenção estruturadora de ordem econômica e social, gerando efeitos inovadores e estratégicos para toda a sociedade mineira.

Outro componente na produção do éster graxo - o álcool anidro - que entra na composição do biodiesel na proporção de aproximadamente 12%, sinaliza também para o fortalecimento e a ampliação da indústria alcooleira. No caso brasileiro, as nossas condições indicam a necessária opção pelo etanol, em detrimento do metanol, pela comprovada capacidade do País de produzir álcool a partir de cana de açúcar em grande escala, de maneira descentralizada, característica, aliás, de programas de produção de energia a partir da biomassa. A associação de pequenas unidades produtoras de biodiesel com suas correspondentes unidades de produção de etanol possibilitaria democratizar o agronegócio em escala nunca alcançada no Brasil.

O desenvolvimento social em Minas Gerais será mais expressivo se o enorme potencial produtivo do biodiesel for associado ao pequeno produtor, organizado em estruturas solidárias, de maneira a generalizar mais os benefícios da parceria com o poder público. Apesar de não haver obstáculos tecnológicos nem gerenciais para a formação de grandes ou médios centros de produção de biodiesel, pretende-se que em Minas Gerais a prioridade seja, inicialmente, a de trabalhar com microunidades, com potencial produtivo de até um milhão de litros anuais, e pequenas unidades, com potencial de produção entre um e cinco milhões de litros anuais. Essa opção estaria em consonância não só com a múltipla e complexa realidade mineira como, também, com o propósito maior do governo mineiro: fazer Minas crescer, com justiça social e investimento no homem.

Unidades de menor porte têm condições de atender a demandas localizadas - em empreendimentos, instituições ou serviços -, exigindo uma logística de distribuição simplificada, desonerando assim os custos de produção. Não são poucos os pequenos municípios mineiros entre os 853 existentes, que despendem grandes somas, para os padrões locais, na aquisição de óleo diesel para o funcionamento de seus ônibus, caminhões, tratores e outras máquinas pesadas. Prefeituras de municípios empobrecidos e com obrigações intransferíveis, como o transporte de alunos de zona rural para escolas nucleadas, chegam a consumir mais de 20 mil litros por mês de óleo diesel em suas diferentes atividades. Consórcios entre grupos de três a quatro prefeituras possibilitariam a elas a construção de unidades de produção de biodiesel para atendimento de suas demandas, envolvendo pequenos produtores distribuídos por suas comunidades. Com efeito, uma prefeitura dessas continuaria a comprar seus 20 mil litros de óleo mensalmente, como sempre fez e fazia; a diferença é que o dinheiro permanecerá agora dentro do município, ativando a vida econômica local, diferentemente de quando os recursos estavam sendo enviados para fora da cidade.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se imaginar a organização de unidades para o atendimento de demandas da indústria de construção pesada - em grandes obras, como barragens -, de mineradoras, de transportadoras - de carga ou de passageiros - e do agronegócio, em parceria, por exemplo, com assentamentos de reforma agrária. Esse consumo institucional permitiria que o biodiesel utilizado fosse o B-100, ou seja, 100% puro. Essa alternativa dispensaria o processo de mistura com o petrodiesel para se terem o B2, o B5, o B10 ou o B20 ou outra mistura qualquer, eliminando os ônus correspondentes. Poderia ser entendido quase como uma



produção para autoconsumo, dispensando a intervenção das grandes estruturas usuais de intermediação e distribuição. Evidentemente, alguns setores empresariais poderão manter o propósito de produzir o biodiesel para posterior mistura em *blendeds* regularmente aceitos no mercado interno, ou para exportação, como mais uma unidade de seu conjunto de negócios. Entretanto, as exigências de responsabilidade social feitas às empresas colocam-nas como parceiras vocacionadas do desenvolvimento solidário e sustentável, abrindo espaço para a construção de estruturas de colaboração em que as boas empresas exercem mais o papel de liderança que o de controle sobre o desenvolvimento local.

Veja-se o caso das atividades mineradoras, que, em geral, recebem grandes questionamentos das comunidades nas áreas onde se desenvolvem. As empresas de mineração, principalmente as que operam a céu aberto, costumam ser responsabilizadas pela degradação ambiental, pela poluição das terras, das águas e do ar, sem falar no esgotamento de riquezas naturais não renováveis, e mais um amplo elenco de queixas e demandas. Entre estas, ressalte-se a questão da geração de trabalho e outras formas de emprego, que se acirram a cada agravamento da crise social do País. O apoio e a parceria na construção de unidades de biodiesel atenderia às necessidades de combustível dessas empresas e dinamizaria a economia local onde estivessem estabelecidas, ou em sua área de influência, gerando benefícios para todos, tangíveis para uns e intangíveis para outros, sendo exemplos destes últimos melhoria de imagem pública e obtenção de certificados ISO 14.001. Minério de ferro, por exemplo, poderia ser considerado como “minério verde”, quando destinado a exportação, agregando valor por meio do uso de insumo ecologicamente correto. Áreas degradadas poderiam ser reflorestadas com fontes de oleaginosas, como o pinhão manso, que é uma cultura permanente, num esforço conjunto envolvendo empresas, o poder público local e o estadual, entidades internacionais, sindicatos e associações populares e comunitárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.476/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 799/2011)

Institui o Programa Paz na Escola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para implementar o programa, em cada unidade escolar será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I - autoridades;
- II - órgãos de segurança;
- III - entidades públicas ou privadas;
- IV - entidades de classe;
- V - conselhos comunitários;
- VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações do programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

Art. 5º - O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I - técnicos das Secretarias de Estado:

- a) de Educação;
- b) de Saúde;
- c) de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) de Justiça e de Direitos Humanos;
- e) de Segurança Pública;

II - técnicos de entidades não governamentais ou privadas, como:

- a) universidades;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais;
- c) entidades religiosas;
- d) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;
- e) demais entidades que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas, abrangidas pelo programa.



Art. 6º - Os núcleos regionais, ligados às delegacias de educação, estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho, darão respaldo às ações, terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I - técnicos das secretarias de Estado e municipais:

- a) de Educação;
- b) de Saúde;
- c) de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) de Justiça e de Direitos Humanos;
- e) de Segurança Pública;

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) grêmios estudantis;
- b) conselhos escolares;
- c) conselhos municipais de educação;
- d) conselhos municipais de saúde;
- e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- f) conselhos tutelares;
- g) promotorias da infância e da juventude;
- h) juizados da infância e da juventude;
- i) representantes das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) pastorais e entidades religiosas;
- k) universidades;
- l) sindicatos e entidades de classe;
- m) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;
- n) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no programa.

Art. 7º - Mediante convênio, o Estado poderá estender o programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção da violência.

Art. 8º - A implantação do programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: O projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e, até mesmo, dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações, ameaças contra a vida, sequestro, estupro, etc.

O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornaram-se diversão para alguns estudantes.

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% desses estabelecimentos sofrem ações de vandalismo.

Em muitas escolas, foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém, nem assim, a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

O programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, sob a coordenação-geral da Secretaria de Estado de Educação e das delegacias de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção da violência, a qual gera preocupação e traz intranquilidade para as famílias.

O projeto abre a possibilidade da articulação entre o poder público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade; é na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa pátria.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este projeto de lei.

O programa resultará em economia para os cofres públicos, devido à proteção do patrimônio e à redução da ocupação dos órgãos governamentais com tais fatos, hoje tão rotineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.477/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 793/2011)

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola no âmbito da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º - São objetivos do programa instituído por esta lei:

I - garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II - elaborar programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III - executar projetos programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV - avaliar e reorientar as ações planejadas.

Art. 3º - O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I - higiene e saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II - saúde bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - nutrição e segurança alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV - saúde mental: detecção e encaminhamento, quando necessário, dos casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V - fonoaudiologia: detecção de problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI - sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII - oftalmologia: desenvolvimento do diagnóstico precoce de deficiências visuais, com encaminhamento para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde.

VIII - meio ambiente e saneamento: noções sobre saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX - vigilância epidemiológica: acompanhamento de incidência de doenças infectocontagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X - alcoolismo e drogas: realização de campanhas preventivas, com esclarecimentos sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI - relações de consumo: informações sobre medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII - gestão do sistema de saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outras.

Art. 4º - Fica criada a função de agente de saúde para a execução do referido programa, a qual deverá ser exercida por servidor do quadro de pessoal do magistério, lotado na escola.

§ 1º - O servidor no exercício da função de agente de saúde ficará sujeito ao regime de trabalho disposto no Título VI da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do programa e à capacitação permanente dos agentes de saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que a educação e a saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação, que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico e das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que os circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, “cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico”.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.478/2015

Institui o Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, que tem por objetivos:

I - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança para artistas independentes e grupos profissionais;

II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;

III - garantir melhor acesso da população à dança;

IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 1º, o Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais poderá se vincular a fundos estaduais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria de Estado de Cultura, e deles receber recursos.

Art. 3º - Para a realização do programa de que trata esta lei, serão selecionados, no máximo, sessenta projetos por ano, de pessoas físicas e jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Estado, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados em aderir ao programa de que trata esta lei deverão se inscrever na Secretaria de Estado de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - Será vedada a inscrição e a participação no programa de que trata lei a órgão ou projeto da administração pública direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Cada proponente poderá inscrever somente um projeto por período de inscrição, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Cooperativas e associações com sede no Estado que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria poderão inscrever um projeto em nome de cada um desses núcleos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Parágrafo único - Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional no Estado nos últimos três anos.

Art. 5º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em oito vias, contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

a) data e local;

b) nome, prazo de duração e custo total do projeto;

c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que deverá ser inferior a um ano;

V - currículo completo do proponente;

VI - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome dos artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

VIII - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto, quando houver, com autorização do autor ou da Sociedade Brasileira de Autores - SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

IX - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

Parágrafo único - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria de Estado de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, certidões negativas municipal e estadual, contrato ou estatuto social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais, e de que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais expressos nesta lei.

Art. 6º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais e os valores que cada um receberá serão decididos por uma comissão julgadora, no prazo máximo de quarenta e cinco dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 9º.

Art. 7º - À comissão julgadora caberá a análise, a seleção e o acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do programa.

Art. 8º - A comissão julgadora será composta de sete membros, todos com experiência profissional em dança, conforme a seguir:

I - três membros nomeados pelo secretário de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão julgadora;

II - quatro membros escolhidos conforme o art. 9º desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição deverá ser formada uma comissão julgadora.

§ 2º - Os integrantes da comissão julgadora poderão ser reconduzidos à função.



§ 3º - Somente poderão participar da comissão julgadora pessoas com experiência profissional em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da comissão julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o secretário municipal de Cultura completará o quadro da comissão julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º - O secretário de Cultura terá até três dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no *Diário Oficial do Estado* a constituição da comissão julgadora.

Art. 9º - Os quatro membros de que trata do inciso II do art. 8º serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Estado há mais de três anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até quatro nomes para composição da comissão julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até quatro nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os quatro nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a comissão julgadora juntamente com os outros três representantes do secretário de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao secretário de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O secretário de Cultura publicará no *Diário Oficial do Estado*, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, de cada ano para formação da comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá dois dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria de Estado de Cultura.

§ 7º - A Secretaria de Estado de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da comissão julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da comissão julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo secretário de Cultura em publicação no *Diário Oficial* até trinta dias após a promulgação desta lei.

Art. 10 - A comissão julgadora fará sua primeira reunião em até cinco dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O secretário de Cultura definirá o local, a data e o horário da reunião de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Na reunião a que se refere o *caput* deste artigo, cada membro receberá da Secretaria de Estado de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei, após a análise técnica dos pareceristas sobre a documentação exigida.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 12.

Art. 12 - A comissão julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;

II - os planos de ação continuada que não se restrinjam apenas a um evento ou uma obra;

III - a clareza e a qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse artístico;

V - a compatibilidade e a qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou o benefício à população, conforme plano de trabalho;

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos.

§ 1º - É vedada a participação de um mesmo artista em mais de dois núcleos artísticos ao mesmo tempo, podendo o técnico ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - A comissão poderá deixar de utilizar todo o orçamento do programa se os projetos apresentados não apresentarem méritos ou não atenderem aos objetivos desta lei.

§ 3º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria de Estado de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 4º - A seu critério, a comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 13 - A comissão julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 14 - Para a seleção de projetos, a comissão julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 15 - Caberão recursos às decisões da comissão julgadora.

Art. 16 - Até cinco dias após o julgamento, a Secretaria de Estado de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de cinco dias contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da comissão julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a comissão julgadora terá o prazo de cinco dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no *caput* deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.



§ 4º - A seu critério, a comissão poderá deixar de selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o programa.

Art. 17 - O secretário de Cultura divulgará, homologará e publicará no *Diário Oficial do Estado* a seleção de projetos da comissão julgadora e as alterações previstas nos § 3º e 4º do art. 16.

Art. 18 - Até vinte dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria de Estado de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria de Estado de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Estado.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 19 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos três períodos de seu plano de trabalho.

Art. 20 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos estaduais por um período de cinco anos.

§ 2º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 21 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Roberto Andrade

Justificação: Desde a Antiguidade, a dança está, ao lado do teatro e do circo, entre as três principais artes cênicas da humanidade. Os antigos sabiam que o conhecimento do corpo e a exploração de suas potencialidades funcionam como um primeiro estágio de integração a partir do qual um cidadão pode atuar de uma forma mais consciente em diversas situações de sua vida. A dança contemporânea, por exemplo, tem por vocação a investigação das novas formas de se perceber o corpo e da relação desse corpo com tudo que o cerca. Por isso, ela é uma peça-chave na construção de um projeto de cultura que respeite a diversidade de um país.

No entanto, a dança não tem recebido a devida atenção dos poderes públicos estaduais, embora Belo Horizonte tenha a fama de trazer grandes espetáculos de dança. O que se vê, na prática, são os poucos incentivos dados ao setor, principalmente no interior do Estado, onde o apoio público praticamente não chega e, quando chega, é insuficiente. As atuais leis de incentivo não contribuem para o desenvolvimento dessa arte cênica, que muitas vezes é preterida pelo teatro, que é capaz de angariar mais recursos por parte dos produtores culturais.

Sendo assim, acreditamos que o Estado deve tomar para si a responsabilidade de fomentar a dança através de políticas públicas. Este projeto de lei de fomento à dança se insere nesse contexto e vem com o intuito de apoiar a manutenção e o desenvolvimento do trabalho continuado em dança para artistas independentes e grupos profissionais. Ao garantir a diversidade dessa produção, fortalecendo ações que visem à difusão da produção artística e à formação do público, asseguraremos um melhor acesso da população à dança, incluindo, principalmente, aqueles que jamais puderam ter contato com a dança e que assim vivenciarão formas diferentes de abordar o corpo, o que vai desenvolver uma percepção crítica em relação a esses novos pensamentos corporais e colaborar na construção da cidadania de uma forma bastante concreta.

Propomos a criação do Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura e apto a receber recursos provenientes de fundos estaduais, convênios, contratos e acordos com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras. A iniciativa garante que os projetos voltados para a dança tenham recursos fixos e próprios para promover suas atividades. Ademais, esse programa de fomento vem somar-se a outras iniciativas já existentes, ampliando as alternativas de financiamento à cultura no Estado.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.479/2015

Altera dispositivo da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Km 160 e o Km 162,5, com extensão de 2,5km (dois vírgula cinco quilômetros), situado no Município de Conceição do Mato Dentro.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Gustavo Valadares



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.480/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.743/2013)

Dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual Alto Cariri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os limites e confrontações do Parque Estadual Alto Cariri, criado pelo Decreto nº 44.726, de 18 de fevereiro de 2008, localizado nos Municípios de Salto da Divisa e Santa Maria do Salto, com área de 6.214,2781ha (seis mil duzentos e quatorze hectares, vinte e sete ares e oitenta e um centiares), são definidos no memorial descritivo constante do anexo desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de)

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 001, de coordenadas N 8.203.646,826m e E 392.741,633m; deste, segue confrontando com a propriedade de espólio de Silvio Antonio Pimenta, com os seguintes azimutes e distâncias: 114°09'08" e 479,18m até o vértice 002, de coordenadas N 8.203.450,761m e E 393.178,870m; 151°43'31" e 2.072,01m até o vértice 003, de coordenadas N 8.201.625,970m e E 394.160,376m; deste, segue confrontando com a propriedade de Carlos Renato Pimenta Viana, com os seguintes azimutes e distâncias: 231°50'43" e 183,78m até o vértice 004, de coordenadas N 8.201.512,431m e E 394.015,858m; 153°26'39" e 293,59m até o vértice 005, de coordenadas N 8.201.249,811m e E 394.147,114m; 189°42'33" e 371,34m até o vértice 006, de coordenadas N 8.200.883,789m e E 394.084,488m; 175°08'05" e 1.057,90m até o vértice 007, de coordenadas N 8.199.829,702m e E 394.174,212m; 64°22'59" e 1.099,71m até o vértice 008, de coordenadas N 8.200.305,166m e E 395.165,827m; deste, segue confrontando com a propriedade de espólio de Silvio Antonio Pimenta, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°58'45" e 1.359,06m até o vértice 009, de coordenadas N 8.198.998,892m e E 395.540,912m; 181°43'57" e 938,46m até o vértice 010, de coordenadas N 8.198.060,857m e E 395.512,538m; 169°27'42" e 823,13m até o vértice 011, de coordenadas N 8.197.251,614m e E 395.663,080m; 170°25'12" e 57,30m até o vértice 012, de coordenadas N 8.197.195,110m e E 395.672,617m; 82°21'33" e 449,65m até o vértice 013, de coordenadas N 8.197.254,895m e E 396.118,273m; 27°11'40" e 393,90m até o vértice 014, de coordenadas N 8.197.605,256m e E 396.298,290m; 46°45'24" e 333,68m até o vértice 015, de coordenadas N 8.197.833,862m e E 396.541,362m; 82°10'00" e 246,12m até o vértice 016, de coordenadas N 8.197.867,406m e E 396.785,184m; 90°03'33" e 196,35m até o vértice 017, de coordenadas N 8.197.867,203m e E 396.981,533m; 354°18'17" e 266,40m até o vértice 018, de coordenadas N 8.198.132,289m e E 396.955,096m; 85°55'11" e 48,51m até o vértice 019, de coordenadas N 8.198.135,741m e E 397.003,484m; 105°03'04" e 62,04m até o vértice 020, de coordenadas N 8.198.119,631m e E 397.063,393m; 4°17'04" e 169,63m até o vértice 021, de coordenadas N 8.198.288,784m e E 397.076,066m; 16°29'17" e 181,11m até o vértice 022, de coordenadas N 8.198.462,447m e E 397.127,468m; 324°39'10" e 385,12m até o vértice 023, de coordenadas N 8.198.776,574m e E 396.904,664m; 39°40'53" e 298,16m até o vértice 024, de coordenadas N 8.199.006,036m e E 397.095,042m; 72°18'06" e 135,84m até o vértice 025, de coordenadas N 8.199.047,332m e E 397.224,451m; 318°07'49" e 167,79m até o vértice 026, de coordenadas N 8.199.172,276m e E 397.112,465m; 293°20'09" e 204,40m até o vértice 027, de coordenadas N 8.199.253,241m e E 396.924,788m; 311°12'21" e 351,92m até o vértice 028, de coordenadas N 8.199.485,074m e E 396.660,023m; 297°07'20" e 147,02m até o vértice 029, de coordenadas N 8.199.552,098m e E 396.529,172m; 343°33'15" e 142,78m até o vértice 030, de coordenadas N 8.199.689,032m e E 396.488,751m; 322°52'35" e 448,46m até o vértice 031, de coordenadas N 8.200.046,602m e E 396.218,091m; 347°02'58" e 167,17m até o vértice 032, de coordenadas N 8.200.209,516m e E 396.180,628m; 95°23'04" e 4.485,94m até o vértice 033, de coordenadas N 8.199.788,560m e E 400.646,774m; deste, segue confrontando com o Estado da Bahia, com os seguintes azimutes e distâncias: 216°57'40" e 6.134,02m até o vértice 034, de coordenadas N 8.194.887,209m e E 396.958,554m; 307°00'00" e 1.391,77m até o vértice 035, de coordenadas N 8.195.724,799m e E 395.847,040m; 270°52'22" e 1.793,44m até o vértice 036, de coordenadas N 8.195.752,117m e E 394.053,804m; 196°01'05" e 1.773,95m até o vértice 037, de coordenadas N 8.194.047,037m e E 393.564,301m; 233°11'03" e 999,63m até o vértice 038, de coordenadas N 8.193.448,013m e E 392.764,027m; 227°57'05" e 1.039,58m até o vértice 039, de coordenadas N 8.192.751,744m e E 391.992,061m; 217°55'47" e 2.370,04m até o vértice 040, de coordenadas N 8.190.882,342m e E 390.535,210m; 198°39'37" e 4.896,99m até o vértice 041, de coordenadas N 8.186.242,780m e E 388.968,391m; deste, segue confrontando com a Área de Refúgio Estadual da Vida Silvestre Mata dos Muriquis, com os seguintes azimutes e distâncias: 309°10'41" e 261,38m até o vértice 042, de coordenadas N 8.186.407,904m e E 388.765,770m; 336°47'19" e 533,73m até o vértice 043, de coordenadas N 8.186.898,432m e E 388.555,413m; 344°36'49" e 728,39m até o vértice 044, de coordenadas N 8.187.600,719m e E 388.362,150m; 315°39'28" e 287,37m até o vértice 045, de coordenadas N 8.187.806,239m e E 388.161,295m; 46°13'54" e 45,26m até o vértice 046, de coordenadas N 8.187.837,549m e E 388.193,981m; 292°02'43" e 612,62m até o vértice 047, de coordenadas N 8.188.067,490m e E 387.626,152m; 276°21'10" e 303,89m até o vértice 048, de coordenadas N 8.188.101,115m e E 387.324,132m; 275°42'50" e 175,11m até o vértice 049, de coordenadas N 8.188.118,550m e E 387.149,888m; 328°10'56" e 1.304,96m até o vértice 050, de coordenadas N 8.189.227,414m e E 386.461,890m; 336°42'18" e 283,65m até o vértice 051, de coordenadas N 8.189.487,942m e E 386.349,716m; 310°46'41" e 364,92m até o vértice 052, de coordenadas N 8.189.726,279m e E 386.073,386m; 338°48'01" e 40,52m até o vértice 053, de coordenadas N 8.189.764,057m e E 386.058,733m; 289°53'16" e 113,35m até o vértice 054, de coordenadas N 8.189.802,616m e E 385.952,144m; 1°59'08" e 114,06m até o vértice 055, de coordenadas N 8.189.916,611m e E 385.956,096m;



deste, segue confrontando com a propriedade de Arnô Viana Campos e com o Córrego Duas Barras, com os seguintes azimutes e distâncias: 75°49'58" e 1.412,90m até o vértice 056, de coordenadas N 8.190.262,420m e E 387.326,019m; 335°21'48" e 146,44m até o vértice 057, de coordenadas N 8.190.395,528m e E 387.264,974m; 319°18'32" e 92,48m até o vértice 058, de coordenadas N 8.190.465,647m e E 387.204,681m; 304°23'36" e 296,30m até o vértice 059, de coordenadas N 8.190.633,016m e E 386.960,183m; deste, segue confrontando com a propriedade de Carlos Roberto Teixeira, com os seguintes azimutes e distâncias: 59°24'23" e 54,42m até o vértice 060, de coordenadas N 8.190.660,710m e E 387.007,023m; 67°15'15" e 530,44m até o vértice 061, de coordenadas N 8.190.865,800m e E 387.496,207m; 59°52'52" e 40,70m até o vértice 062, de coordenadas N 8.190.886,222m e E 387.531,410m; 15°25'44" e 147,35m até o vértice 063, de coordenadas N 8.191.028,264m e E 387.570,612m; 359°46'28" e 87,41m até o vértice 064, de coordenadas N 8.191.115,672m e E 387.570,268m; 22°46'44" e 239,24m até o vértice 065, de coordenadas N 8.191.336,251m e E 387.662,895m; 346°41'32" e 147,51m até o vértice 066, de coordenadas N 8.191.479,804m e E 387.628,940m; deste, segue confrontando com as propriedades de Aldo Gomes Vilaça, herdeiros de Exupério Rocha, Adelino Alves Santos e Hortêncio Gonçalves de Oliveira, com os seguintes azimutes e distâncias: 30°55'38" e 376,27m até o vértice 067, de coordenadas N 8.191.802,578m e E 387.822,324m; 26°48'54" e 82,91m até o vértice 068, de coordenadas N 8.191.876,569m e E 387.859,724m; 4°17'43" e 67,17m até o vértice 069, de coordenadas N 8.191.943,553m e E 387.864,755m; 20°22'18" e 21,47m até o vértice 070, de coordenadas N 8.191.963,675m e E 387.872,227m; 60°47'05" e 74,49m até o vértice 071, de coordenadas N 8.192.000,035m e E 387.937,245m; 29°20'04" e 98,87m até o vértice 072, de coordenadas N 8.192.086,227m e E 387.985,682m; 64°11'16" e 295,68m até o vértice 073, de coordenadas N 8.192.214,972m e E 388.251,859m; 347°22'52" e 321,39m até o vértice 074, de coordenadas N 8.192.528,600m e E 388.181,647m; 6°02'58" e 781,21m até o vértice 075, de coordenadas N 8.193.305,464m e E 388.263,978m; 58°32'27" e 2.153,83m até o vértice 076, de coordenadas N 8.194.429,531m e E 390.101,217m; 118°55'55" e 403,95m até o vértice 077, de coordenadas N 8.194.234,113m e E 390.454,751m; 31°22'01" e 168,58m até o vértice 078, de coordenadas N 8.194.378,057m e E 390.542,501m; 322°08'16" e 417,98m até o vértice 079, de coordenadas N 8.194.708,046m e E 390.285,960m; 5°46'41" e 101,48m até o vértice 080, de coordenadas N 8.194.809,006m e E 390.296,176m; 331°30'50" e 645,78m até o vértice 081, de coordenadas N 8.195.376,606m e E 389.988,173m; 301°02'04" e 300,70m até o vértice 082, de coordenadas N 8.195.531,631m e E 389.730,519m; 256°16'00" e 134,65m até o vértice 083, de coordenadas N 8.195.499,665m e E 389.599,719m; 20°47'27" e 389,57m até o vértice 084, de coordenadas N 8.195.863,863m e E 389.737,998m; 90°17'23" e 86,41m até o vértice 085, de coordenadas N 8.195.863,426m e E 389.824,404m; 56°13'49" e 174,51m até o vértice 086, de coordenadas N 8.195.960,426m e E 389.969,466m; 82°47'18" e 225,62m até o vértice 087, de coordenadas N 8.195.988,749m e E 390.193,296m; 98°38'54" e 339,97m até o vértice 088, de coordenadas N 8.195.937,629m e E 390.529,396m; 39°07'38" e 187,40m até o vértice 089, de coordenadas N 8.196.083,001m e E 390.647,651m; 113°30'19" e 132,18m até o vértice 090, de coordenadas N 8.196.030,283m e E 390.768,863m; 76°22'38" e 212,27m até o vértice 091, de coordenadas N 8.196.080,279m e E 390.975,161m; 40°59'37" e 848,20m até o vértice 092, de coordenadas N 8.196.720,487m e E 391.531,559m; deste, segue confrontando com as propriedades de Abdon Barbosa da Silva, Edinaldo Francisco, Arani Alves Correia, com os seguintes azimutes e distâncias: 121°54'51" e 381,01m até o vértice 093, de coordenadas N 8.196.519,064m e E 391.854,978m; 49°34'46" e 291,44m até o vértice 094, de coordenadas N 8.196.708,033m e E 392.076,854m; 48°09'22" e 150,07m até o vértice 095, de coordenadas N 8.196.808,144m e E 392.188,650m; 336°12'23" e 518,57m até o vértice 096, de coordenadas N 8.197.282,637m e E 391.979,437m; 18°32'42" e 710,99m até o vértice 097, de coordenadas N 8.197.956,708m e E 392.205,567m; 258°04'10" e 502,79m até o vértice 098, de coordenadas N 8.197.852,768m e E 391.713,636m; 358°05'55" e 56,69m até o vértice 099, de coordenadas N 8.197.909,428m e E 391.711,755m; deste, segue confrontando com a propriedade de Vicente Vianey Pimenta, com os seguintes azimutes e distâncias: 32°22'26" e 463,56m até o vértice 100, de coordenadas N 8.198.300,935m e E 391.959,962m; 294°03'14" e 136,09m até o vértice 101, de coordenadas N 8.198.356,403m e E 391.835,694m; 347°06'26" e 1.865,31m até o vértice 102, de coordenadas N 8.200.174,687m e E 391.419,490m; deste, segue confrontando com a propriedade dos herdeiros de Otavio Machado, com os seguintes azimutes e distâncias: 120°19'53" e 851,15m até o vértice 103, de coordenadas N 8.199.744,852m e E 392.154,136m; 178°35'03" e 316,06m até o vértice 104, de coordenadas N 8.199.428,891m e E 392.161,945m; 129°36'18" e 109,56m até o vértice 105, de coordenadas N 8.199.359,050m e E 392.246,353m; 18°19'54" e 485,25m até o vértice 106, de coordenadas N 8.199.819,678m e E 392.398,974m; 94°43'41" e 178,58m até o vértice 107, de coordenadas N 8.199.804,959m e E 392.576,943m; deste, segue confrontando com a propriedade de Ozorino Pereira da Rocha, com os seguintes azimutes e distâncias: 27°11'46" e 380,12m até o vértice 108, de coordenadas N 8.200.143,052m e E 392.750,670m; 18°47'55" e 533,43m até o vértice 109, de coordenadas N 8.200.648,023m e E 392.922,564m; 332°40'58" e 699,89m até o vértice 110, de coordenadas N 8.201.269,858m e E 392.601,373m; deste, segue confrontando com a propriedade de Arlinda Alves de Souza, com os seguintes azimutes e distâncias: 359°22'20" e 296,28m até o vértice 111, de coordenadas N 8.201.566,124m e E 392.598,127m; 26°06'31" e 758,82m até o vértice 112, de coordenadas N 8.202.247,512m e E 392.932,061m; deste, segue confrontando com a propriedade de Aldo Alves de Souza, com os seguintes azimutes e distâncias: 68°10'23" e 122,11m até o vértice 113, de coordenadas N 8.202.292,915m e E 393.045,421m; 342°28'09" e 904,08m até o vértice 114, de coordenadas N 8.203.155,000m e E 392.773,097m; deste, segue confrontando com a propriedade de espólio de Silvio Antonio Pimenta, com os seguintes azimutes e distâncias: 94°59'02" e 106,66m até o vértice 115, de coordenadas N 8.203.145,734m e E 392.879,353m; 12°37'53" e 140,45m até o vértice 116, de coordenadas N 8.203.282,784m e E 392.910,066m; 314°11'18" e 113,03m até o vértice 117, de coordenadas N 8.203.361,567m e E 392.829,018m; 298°04'07" e 216,90m até o vértice 118, de coordenadas N 8.203.463,627m e E 392.637,625m; deste, segue, 29°35'06" e 210,66m até o vértice 001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr., tendo como Sistema Geodésico de Referência o SAD-69, época 2000,4. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Justificação: O Parque Estadual Alto Cariri foi criado pelo governo do Estado em 2008, por meio do Decreto nº 44.726. De acordo com o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, a área abriga um importante remanescente de mata atlântica e é responsável, juntamente



com o Refúgio da Vida Silvestre Mata dos Muriquis, pela preservação de espécies ameaçadas, como o monocarvoeiro, maior primata das Américas. Além disso, a área tem como premissa a proteção de espécies vegetais endêmicas.

Por meio da proposição em tela, busca-se adequar o perímetro do parque à conformação vegetacional da região, por meio da substituição de área notadamente antropizada por outra composta por fragmentos de floresta estacional semidecidual, capoeirinha, capoeira e capoeirão. Com isso, busca-se atingir os objetivos de criação da referida unidade de conservação, entre eles a preservação de área representativa de ecossistema de valor ecológico e beleza cênica, que contém espécies da fauna ameaçadas de extinção e espécies endêmicas da flora.

Para tanto, foram desenvolvidos dois estudos - que acompanham a proposição em exame - como forma de subsidiar o processo legislativo. Primeiramente, foi elaborado o Estudo Ambiental para Proposta de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, o qual apresenta a descrição espacial da área, incluindo a área a ser substituída e a área a ser incluída, bem como os parâmetros natural (cobertura vegetal) e social (moradias) dessas áreas. Esse estudo demonstra que apenas 10% da área a ser incluída sofreu algum tipo de intervenção antrópica nos últimos cinco anos e que cerca de 1/4 da área a ser incluída jamais sofreu qualquer tipo de intervenção antrópica significativa. Além disso, destaca que, na área a ser excluída, vivem 12 famílias que desenvolvem atividades de agricultura e pecuária.

Após esse estudo, foi elaborado um trabalho ainda mais pormenorizado, denominado Estudo Ambiental de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, de forma a dar exatidão ao levantamento de uso e ocupação do solo da área do parque que se pretende excluir e da área proposta para a sua substituição e ampliação. Esse estudo abrangeu as classificações de tipologias vegetacionais, os estágios sucessionais encontrados e também um diagnóstico socioeconômico do local.

A área que se pretende incluir possui 436,8640ha e sua cobertura vegetal é caracterizada pela presença de fragmentos de floresta estacional semidecidual, capoeirinha, capoeira e capoeirão. Destaca-se que 20,6% dessa área possui cobertura de floresta estacional semidecidual, também chamada de mata atlântica de interior. Por sua vez, a área que se pretende substituir possui 368,7233ha e é composta, em sua maior parte, por área de pastagem - 75,3%. Na área a ser excluída, estão presentes ainda culturas de hortaliças, mandioca, feijão, milho e fruticultura - as quais correspondem a 4,2% da área -, além de abrigar as famílias que residem na região.

O referido estudo destaca que “a proposta de alteração dos limites do Parque Estadual do Alto Cariri apresenta-se como uma boa alternativa, que poderá resultar em ganho ambiental e social para a região, uma vez que a área a incluir possui uma maior cobertura vegetal e apenas uma propriedade desabitada”. E conclui dizendo que “não há dúvidas quanto ao ganho biológico, uma vez que a beleza cênica e seu conjunto de ecossistemas, com áreas de transição significativas entre fauna e flora distintas, são mais expressivos na região a ser incluída”.

Como forma de subsidiar o processo legislativo, acompanham a proposição em análise o Estudo Ambiental para Proposta de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, o Estudo Ambiental de Modificação dos Limites do Parque Estadual do Alto Cariri, além da descrição de perímetro proposto acompanhada da planta georreferenciada do parque.

Diante do exposto e da análise dos estudos ambientais que acompanham a proposição em tela, contamos com os nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que busca contribuir para o incremento da preservação ambiental do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.481/2015

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água - PEPN -, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água - PEPN -, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade em geral para o cuidado e a conservação das nascentes e da mata ciliar de cursos de água no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei consideram-se:

- I - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
- II - mata ciliar: florestas ou outros tipos de cobertura vegetal nativa que ficam às margens de cursos de água e nascentes;
- III - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- IV - agricultor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
 - a) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 - b) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
 - c) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V - pequena propriedade rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;
- VI - recursos hídricos: águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia;
- VII - microbacia hidrográfica: área geográfica delimitada por divisores naturais de água, drenada por rio ou córrego para onde escorre a água da chuva, considerando-se a menor unidade territorial.

Art. 3º - O Programa Estadual de Proteção das Nascentes tem como diretrizes:



I - proteger as nascentes do Estado, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV - envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, na implantação e na gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;

V - promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados com o meio ambiente no Estado.

Art. 4º - Após visita à propriedade onde está localizada a nascente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente elaborará documento contendo:

I - identificação do proprietário ou possuidor da área;

II - identificação da nascente;

III - dados de localização da área e da nascente, com mapeamento georreferenciado;

IV - diagnóstico sintético dos aspectos físico, bióticos e antrópicos relevantes;

V - ações planejadas;

VI - fontes de recursos;

VII - sistemática de monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 5º - Os protetores serão pessoas físicas, legalmente constituídas, terão a atribuição de promover a manutenção, a recuperação e a conservação ambiental nas nascentes de acordo com a orientação técnica oferecida pelo órgão estadual ambiental.

§ 1º - Em retribuição desse serviço ambiental, os proprietários ou os possuidores serão beneficiados anualmente com o valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por imóvel onde tenha nascente localizada ou mata ciliar de curso de água;

§ 2º - O reconhecimento de pessoas físicas como protetores é de competência exclusiva da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

§ 3º - O proprietário/possuidor ficará obrigado a firmar um termo no qual ficarão estabelecidas as formas e condições para a promoção e a proteção das nascentes.

Art. 6º - São objetivos básicos da proteção das nascentes:

I - promover o uso sustentável do solo através da gestão ambiental do território;

II - ampliar o modelo de comando e controle, introduzindo um instrumento econômico;

III - implantar o benefício direto ou indireto por serviços ambientais;

IV - aumentar a cobertura vegetal integrada e implantar microcorredores ecológicos;

V - reduzir a poluição decorrente dos processos erosivos e da falta de saneamento ambiental e garantir a sustentabilidade socioambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de serviços ambientais aos produtores rurais.

Art. 7º - São procedimentos básicos que poderão promover o Programa Estadual de Proteção das Nascentes, de acordo com a estrutura e orientação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente:

I - cercamento e reflorestamento com árvores nativas das áreas de preservação permanente relativas às nascentes, de acordo com o previsto no art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - práticas de conservação do solo - construção de bacias de contenção de águas pluviais;

III - monitoramento de qualidade e quantidade de água;

IV - saneamento ambiental - instalação de biodigestores para tratar os esgotos das propriedades rurais;

V - serviços ambientais - por meio de contrato os proprietários rurais são beneficiados direta ou indiretamente pela conservação das nascentes ou mata ciliar de curso de água em seu imóvel;

VI - obras estruturais relativas às áreas das nascentes;

VII - atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;

VIII - mutirões de limpeza de nascentes e rios;

IX - promoção de atividades culturais que mostrem os valores e sentidos da água;

X - formas de reduzir a contaminação das águas das nascentes, a exemplo da técnica solo-cimento;

XI - elaboração de planos de gestão ambiental de recuperação das áreas de preservação previstas nesta lei.

Art. 8º - Os proprietários ou possuidores de terras, urbanas ou rurais, situadas no Estado serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água, olhos de água e mata ciliar de curso de água existentes em seus respectivos terrenos.

§ 1º - A identificação e a catalogação das nascentes e das matas ciliares de curso de água serão feitas por iniciativa dos proprietários junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 2º - O município fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água.

§ 3º - O proprietário urbano ou rural ou pessoa que comprove a posse de imóvel que tenha nascente e mata ciliar de curso de água localizada na área, receberão os incentivos e benefícios destinados à proteção dessas áreas.

§ 4º - Para os fins previstos nesta lei, a propriedade rural será comprovada mediante a apresentação da Certidão ou Registro de Imóveis da respectiva Circunscrição Imobiliária.

§ 5º - Para os fins previstos nesta lei, a posse rural será comprovada mediante a apresentação de documento legal comprobatório de posse do imóvel.



§ 6º - A prova da propriedade urbana seguirá os mesmos critérios do § 4º deste artigo e a posse urbana terá os critérios definidos por resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 7º - Para ser incluído no programa o proprietário ou possuidor rural deverão apresentar o recibo do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 9º - A proteção das nascentes de água será feita de forma conjunta entre as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Agricultura e o proprietário/possuidor da terra.

Art. 10 - O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ou outras estruturas necessárias em razão das nascentes e mata ciliar de curso de água, de acordo com avaliação técnica do município, também para emprego de técnica de solo-cimento, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 11 - Pessoas físicas e jurídicas poderão apoiar a proteção de uma nascente na forma estabelecida por esta lei, cabendo ao Estado estabelecer as condições e autorizar esse apoio.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da proteção das nascentes no Estado de Minas Gerais, visando ao cumprimento desta lei.

Art. 13 - O termo de convênio será mantido aos herdeiros ou aos sucessores, em caso de óbito, e o incentivo financeiro previsto nesta lei poderá ser suspenso ou cancelado quando:

- I - não for comunicado o óbito do proprietário ou do possuidor do imóvel em noventa dias contados da emissão do atestado;
- II - não for comunicada a transferência de posse ou propriedade do imóvel em trinta dias contados da data da escritura, do contrato ou de documento correspondente;
- III - for solicitado pelo beneficiário;
- IV - ficar comprovado:
 - a) o descumprimento de qualquer condição estabelecida para a proteção;
 - b) a destruição das nascentes existentes na área do imóvel;
 - c) que as nascentes deixaram de existir;
 - d) a má-fé ou a fraude no fornecimento das informações ou documentos apresentados para a obtenção do benefício;
- V - decorrer o prazo de cinco anos contados da data da assinatura do termo mencionado art. 4º desta lei, podendo ser prorrogado a critério do gestor.

§ 1º - No caso do proprietário/possuidor abrir mão do incentivo financeiro previsto nesta lei, as obrigações assumidas no contrato de proteção permanecerão até o término do prazo previsto;

§ 2º - A critério do Estado poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com o proprietário/possuidor da área para o cumprimento das condições previstas no contrato de proteção e para a correção de possíveis irregularidades decorrentes das situações previstas neste artigo.

Art. 14 - O proprietário ou possuidor ficarão responsáveis pelas obrigações de proteção assumidas mesmo após o término dos prazos previstos nesta lei para o programa.

Art. 15 - Na aplicação das medidas cabíveis nos imóveis para fins de proteção, estrutura e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstas nesta lei, serão priorizadas as áreas que possuam nascentes em detrimento daquelas que contenham somente mata ciliar.

Parágrafo único - Serão consideradas como prioritárias para implantação do programa as áreas em localidades com maior potencial de produção de água e as microbacias hidrográficas.

Art. 16 - As condições para o funcionamento do programa, as diretrizes, as ações, os objetivos, os princípios, os mecanismos, os instrumentos, os conceitos e a sistemática de implementação do Programa, bem como a sua fiscalização, gestão e campanhas, serão objeto de regulamentação mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Fred Costa

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 70/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.482/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.640/2011)

Dispõe sobre a política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono tem o objetivo de apoiar a elaboração e monitorar a aprovação de projetos elegíveis como Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDLs.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - o estabelecido pelo art. 12 do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, do Senado Federal.

Art. 2º - A gestão dessa política será compartilhada com representantes da sociedade civil organizada e agentes públicos de outras esferas de governo, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 3º - São objetivos específicos da política estadual de apoio a projetos para geração de créditos de carbono:

- I - produzir conhecimento e acumular experiências sobre atividades elegíveis como MDLs;



II - aumentar a captação de recursos a partir de projetos para a geração de créditos de carbono;
III - caracterizar o Estado como fornecedor de créditos de carbono para o mercado internacional;
IV - estabelecer relacionamento harmonioso com os órgãos federais responsáveis pela aprovação de projetos para a geração de créditos de carbono no âmbito nacional.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 3º, incumbe ao poder público:

I - auxiliar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono originados em cooperativas, associações, pequenas e microempresas;

II - incentivar a elaboração de projetos para a geração de créditos de carbono;

III - acompanhar o desenvolvimento do mercado internacional de créditos de carbono;

IV - disponibilizar, para a sociedade, informações relativas:

a) ao mercado de créditos de carbono;

b) ao processo de aprovação de projetos para geração de créditos de carbono;

c) aos projetos mineiros já aprovados e ao seu desenvolvimento;

V - acompanhar a tramitação dos projetos para a geração de créditos de carbono que envolverem empreendimentos no território do Estado junto aos órgãos federais competentes;

VI - estimular a criação de linhas de crédito especiais para o financiamento da elaboração de projetos de geração de créditos de carbono;

VII - apoiar linhas de pesquisa científica voltadas para o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis à redução de emissão de gases de efeito estufa;

VIII - criar estrutura funcional adequada para dar suporte à política a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A atividade antrópica no Planeta, em especial a partir da revolução industrial (século XVIII), vem promovendo, a cada ano, o aumento da concentração dos chamados gases de efeito estufa - GEEs - na atmosfera terrestre. Os principais GEEs são o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄). O fenômeno de aquecimento paulatino do planeta em virtude da retenção de parte da energia solar que deveria ser refletida para o cosmos, causado pelo acúmulo de GEEs na atmosfera, é uma aberração do efeito estufa, mecanismo essencial para o surgimento e a manutenção da vida na Terra. As alterações climáticas decorrentes desse fenômeno colocam em risco a continuidade da vida no Planeta, pois alteram os ciclos de chuva, a força e a direção das correntes marítimas, a manutenção das geleiras e calotas polares, que por sua vez alterarão o nível dos oceanos e a ocupação das áreas litorâneas, entre outros reflexos danosos. Por fim, a elevação da temperatura média do planeta coloca em risco o equilíbrio ambiental e a vida na Terra.

O Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 16/2/2005 e do qual o Brasil é signatário, prevê atitudes enérgicas para a contenção das emissões de GEE. Para tanto, estabelece o limite mínimo de 5,2% de redução das emissões de GEE, sobre os níveis de 1990, pelos países desenvolvidos (listados no Anexo I do protocolo) e regras rígidas de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas.

Prevendo ainda a dificuldade de os países desenvolvidos cumprirem as metas de emissão, o protocolo criou o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL -, que é a aquisição, pelos países desenvolvidos, de créditos de carbono gerados em países em desenvolvimento signatários.

Os exemplos mais comuns de projetos já em estudo no Brasil são o de plantio de florestas artificiais, a não substituição de carvão vegetal na siderurgia pelo coque metalúrgico, a coleta de gases em aterros sanitários e sua conversão em energia elétrica, a coleta e biodigestão de dejetos de suínos e a queima desses gases para geração de energia elétrica. Essas alternativas defendem sua elegibilidade como MDL porque, além de contribuírem para uma menor emissão de GEE, geram empregos e renda e estimulam a preservação ambiental.

A aprovação dos projetos é feita em cada país. No Brasil, o órgão responsável é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada em 7/7/1999. Só então os projetos são submetidos à ONU.

Não são previstos órgãos certificadores pertencentes a governos estaduais. A estes caberá, se julgarem válido, adotar ações autônomas de apoio e incentivo à formulação de projetos elegíveis e tutoria desses projetos junto aos órgãos federais. Nesse sentido, em seu relatório final, a Comissão Especial de Silvicultura, instalada nesta Casa em 2004, trouxe como recomendação que o Estado deve "produzir conhecimento e desenvolver habilidades para a formulação e aprovação de projetos de captação de recursos de crédito de carbono, com a finalidade de consolidar essa fonte de recursos".

Sob o aspecto técnico, observa-se o enorme potencial de geração de créditos de carbono no Estado. São exemplos o setor florestal e a possibilidade de conversão dos "lixões" em aterros sanitários nas diversas regiões do Estado. Esses recursos internacionais desonerados representarão enorme ganho de qualidade de vida, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, considerada a importância do momento atual, visto que a recente vigência do Protocolo de Quioto provocará uma corrida dos países em desenvolvimento em direção às oportunidades de captação de recursos, em especial a China e a Índia, justifica-se um esforço do Estado a fim de fomentar iniciativas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.483/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.456/2011)**

Declara patrimônio turístico e cultural de natureza imaterial do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena - Feira Hippie -, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena - Feira Hippie -, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: Em 1969, ano de efervescência do movimento *hippie* no mundo, nascia em Belo Horizonte um espaço para que os artesãos (na época chamados *hippies*) pudessem expor seus produtos. Inicialmente na Praça da Liberdade, surgia aquela que se tornaria uma das maiores feiras de artes da América Latina.

Os anos foram passando, e ela passou a ser reconhecida pela Prefeitura como Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte. A preocupação com a preservação da praça histórica da capital mineira levou a Prefeitura a transferi-la para a Avenida Afonso Pena. Essa mudança propiciou um conforto maior, permitiu aos visitantes um espaço de lazer melhor, e aí ela se encontra até hoje, em pleno funcionamento.

Atualmente a feira recebe milhões de visitantes de todos os cantos de Minas e do Brasil todos os domingos, sendo considerada um dos maiores pontos de produtos artesanais do País. Contando mais de 2.500 expositores divididos em alimentos, artesanato, roupas, sapatos, etc., ela gera renda e trabalho para milhares de famílias.

Por tudo isso, é sem sombra de dúvidas muito importante que ela se torne um patrimônio turístico e cultural da capital, reforçando a lembrança e o carinho da mineiridade de nossa gente.

Portanto, espero contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 806/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.484/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.953/2011)**

Altera o art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando alterada a ementa da lei para “proíbe a exigência de depósito prévio para atendimento e internamento em hospital da rede privada e dá outras providências”:

“Art. 1º - Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para atendimento e internamento em hospital da rede privada.

Parágrafo único - Os hospitais da rede privada afixarão, em locais de fácil visualização, informativos dando publicidade a esta lei.”.

Art. 2º - Os hospitais da rede privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.790, de 2003, alterado por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: Ao propormos essas modificações na Lei nº 14.790, de 20/10/2003, temos a intenção de estender a todo e qualquer tipo de atendimento médico-hospitalar a proibição de exigência de depósito prévio por parte dos hospitais da rede privada no Estado. Essa exigência é algo que beira a desumanidade pelo fato de dificultar o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde. É uma violação do direito à vida, pois a saúde é direito de todos, conforme norma constitucional.

Além do caráter social deste projeto, é mister observar a questão jurídico-constitucional. Quando o cidadão busca algum tipo de atendimento médico-hospitalar, ele se encontra vulnerável, abalado e acaba se curvando às exigências dos hospitais. Por se tratar de uma relação jurídica privada, entre o paciente e o hospital, caracterizada como relação de consumo, essa exigência demonstra claramente o caráter coercitivo, nula de pleno direito, segundo o teor do art. 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990). Ademais, negar o atendimento a um cidadão por falta de depósito prévio é uma atitude que ofende os princípios básicos da justiça social e que, além do mais, se aproxima muito da omissão de socorro, delito previsto no Código Penal brasileiro.

Outro ponto de alteração que propomos neste projeto é a promoção da publicidade desta lei por parte dos hospitais. Como a maioria dos cidadãos não tem conhecimento da legislação e, por consequência, desconhece seus legítimos direitos, esse procedimento facilitaria imensamente o acesso à informação, coibindo de vez esse tipo de prática abusiva pelos hospitais. Facilitar o acesso dos cidadãos ao atendimento médico-hospitalar é um serviço de natureza vital para o desenvolvimento humano.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação deste projeto de lei.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.156/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.485/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 178/2011)

Dispõe sobre a implantação e os valores do piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado, excetuados os servidores públicos estaduais e municipais, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado, excetuados os servidores públicos estaduais e municipais, regula-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei à remuneração dos trabalhadores no Estado, assim considerados todos aqueles que prestam serviços de natureza não eventual e que tenham como tomadores de serviço:

I - pessoas físicas;

II - pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Estado ou que nele tenham filial, sucursal ou escritório de representação;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, estabelecidas no Estado ou que nele tenham unidade de atuação ou filial.

Art. 2º - Fica definida a partir de 1º de fevereiro de 2011 a importância de R\$600,00 (seiscentos reais) como piso salarial no Estado para as referidas categorias profissionais, com jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.

Art. 3º - O vencimento básico das carreiras das administrações direta e indireta do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderá ser inferior ao piso salarial de que trata esta lei.

Art. 4º - O valor fixado no art. 2º desta lei será reajustado na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - somada à taxa de crescimento do PIB do Estado no período.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, autorizou os Estados a legislar sobre a matéria, fixando em lei o piso salarial maior que o salário mínimo nacional, válido em seus respectivos territórios. Não se trata aqui da regionalização do salário mínimo, uma vez que este, nacionalmente unificado, continuará sendo fixado em lei federal, como prescreve a nossa Carta Maior. Esta proposta possibilita que haja pisos estaduais acima do mínimo nacional, caso as unidades da Federação julguem que suas condições socioeconômicas permitam. O piso regional é um importante instrumento para garantir o aumento dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, tanto de vinculação formal como informal.

A fixação de níveis de renda compatíveis com o atendimento das necessidades mínimas de sobrevivência de grande parte da população é um dever social que não pode ser abandonado por nenhum dos setores do Estado.

Assim, a matéria que ora apresentamos se reveste de relevante cunho social e deve ser atentamente examinada nesta Casa Legislativa. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Celinho do Sinttrocel e Marília Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 533/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.486/2015

Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, para isentar o idoso e o cidadão comprovadamente desempregado das taxas de inscrição em concurso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado, o idoso que comprovar possuir na data da inscrição sessenta anos ou mais e a pessoa com deficiência.

§ 1º - O candidato comprovará, no ato de inscrição, a condição de:

I - desempregado, mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social ou documento similar;

II - idoso, mediante apresentação de documento de identidade que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos no momento da inscrição;

III - pessoa com deficiência, mediante a apresentação de documento de identidade e atestado médico, fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde, o qual comprove a deficiência;

§ 2º - Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos a que se refere o § 1º.

§ 3º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência qualquer pessoa que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Isauro Calais

Justificação: Considerando-se que o mercado de trabalho é estritamente seletivo e gera poucas oportunidades para idosos e pessoas com deficiência e que o concurso público é meio efetivo para provimento de vagas de forma isonômica e justa, visa este projeto de lei



a dar a idosos e pessoas com deficiência a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho através da isenção de taxas para realização de concursos públicos no Estado de Minas Gerais.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 874/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.487/2015

Concede aos profissionais de educação física que prestam treinamento particular acesso livre às academias para acompanhar seus clientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os usuários de academias de ginástica de Minas Gerais, devidamente matriculados, podem ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º - O livre acesso será apenas para orientar e coordenar as atividades de seu cliente.

§ 2º - As academias de ginástica não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 2º - As academias de ginásticas deverão afixar em local visível, informativo que informe e assegure ao usuário o direito de ser acompanhado por profissional de educação física particular, de sua escolha, sem custos extras.

Art. 3º - A academia não poderá ser responsabilizada pelos atos dos profissionais de educação física particulares, sendo responsabilidade subjetiva qualquer ato cometido por este na prestação dos seus serviços.

Art. 4º - A inobservância das normas aqui estabelecidas acarretarão à academia uma multa no importe do valor da mensalidade na data da infração, na primeira oportunidade. Em caso de reincidência, a multa a ser aplicada deverá ser de três vezes o valor da mensalidade na data da infração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Isauro Calais

Justificação: Constitui direito do profissional de educação física acompanhar seus clientes na sua atividade rotineira de exercícios. Ocorre que muitas vezes, esses profissionais são impedidos de exercer sua profissão por que alguns estabelecimentos comerciais (academias) exigem pagamento para que esses profissionais exerçam sua profissão.

Além de impedir o livre exercício da profissão, tal ato vai de encontro ao que apregoa o Código de Defesa do Consumidor, porque tenta compelir ao usuário do serviço a utilização de um profissional da própria academia.

Tal prática é abusiva e merece ser atacada. Em vista disso é que se justifica este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Magalhães. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.188/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.488/2015

Altera a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 17 da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - (...)

IV - utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios.

§ 1º - Excetuando-se a tecnologia de coprocessamento em fornos de fábricas de cimento, a proibição prevista no inciso IV deste artigo abrange também as concessões públicas para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional.

§ 2º - A proibição prevista no inciso IV deste artigo não abrange a porção não aproveitada do material que tenha sido objeto do processo de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Com o objetivo de promover e incentivar a produção e consumo de energia de fontes renováveis e contribuir com o desenvolvimento sustentável, foi criado o Programa Mineiro de Energia Renovável - Energias de Minas - através do Decreto nº 46.296, de 14/8/2013. Esse programa concede benefícios fiscais e outros incentivos aos empreendimentos de energia renovável, inclusive biomassa de resíduos urbanos, localizados em Minas Gerais.

Embora incentivada pelo Energias de Minas, a energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos urbanos ainda se apresenta como fonte pouco explorada em nosso estado e no Brasil, não havendo sua utilização para fins comerciais. Entre as alternativas para geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos se encontram a utilização de biogás a partir de aterros sanitários, da incineração e do tratamento mecânico biológico.

O Centro Nacional de Referência em Biomassa da USP, em parceria com a Empresa Metropolitana de Águas e Energia, analisou essas três tecnologias para geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos e considerou a incineração como melhor opção do ponto de vista de geração energética por tonelada de resíduos e também sob o aspecto ambiental.



A tecnologia da incineração de resíduos sólidos urbanos consiste na queima de resíduos com geração de calor que movimenta turbinas, que, por sua vez, são responsáveis pela produção da energia elétrica. Do ponto de vista ambiental e de saúde pública, os impactos da incineração são controláveis se utilizados critérios adequados, e esta tecnologia é amplamente utilizada em países desenvolvidos da Europa como a Alemanha e a Itália.

A redução entre 85% e 90% do volume original de resíduos depositados em aterro sanitário é uma das principais vantagens da incineração, além de não impedir a recuperação dos metais e outros materiais recicláveis e suas cinzas poderem servir como matéria-prima para a produção de cimento.

A demanda crescente por energia elétrica e a geração cada vez maior de resíduos sólidos são dois desafios que o Brasil precisa enfrentar, de modo que a associação de ambos pode resultar em grande oportunidade para o Estado de Minas Gerais. A produção de energia elétrica através da implementação de empresas de incineração pode contribuir para a diversificação de nossa matriz, com diminuição de nossa dependência pela fonte hidráulica e menor suscetibilidade a crises climáticas como a que ora é vivenciada.

No plano federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE - realizaram, pela primeira vez, um leilão de energia específico para centrais de geração a partir de biomassa composta de resíduos sólidos, as quais poderiam utilizar as tecnologias anteriormente citadas.

Esse certame correspondeu ao Leilão de Energia de Reserva nº 8/2014 e, embora não tenha tido nenhum empreendimento vencedor, pode ser considerado como uma sinalização positiva pelo interesse na inclusão da referida fonte energética na matriz brasileira por parte dos órgãos planejadores e da agência reguladora.

Ainda na esfera federal cabe destaque ao Plano Nacional sobre Mudanças Climáticas – PNMC -, cujo objetivo é identificar, planejar e coordenar as ações e medidas que possam ser empreendidas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa geradas no Brasil, bem como as necessárias à adaptação da sociedade aos impactos que ocorram devido à mudança do clima.

No documento do PNMC, apresentado pelo governo federal no ano de 2008, observa-se a inclusão da tecnologia da incineração com recuperação energética como oportunidade de mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Em Minas Gerais, além da inclusão dos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa de resíduos sólidos urbanos entre as fontes beneficiadas pelo Programa Energias de Minas, observa-se o interesse estatal no aproveitamento energético a partir de resíduos urbanos através do estudo do estado da arte e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da implantação de uma usina de tratamento térmico de resíduos sólidos urbanos com geração de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - em 2010.

Nesse estudo, a Feam concluiu pela viabilidade do uso do tratamento térmico de resíduos urbanos para fins de geração de energia elétrica como solução que: incentiva a não disposição desses resíduos no meio ambiente; se caracteriza como uma solução aceitável para destinação final dos resíduos, em conformidade com as metas do programa Minas sem Lixões; proporciona uma solução para um conjunto de municípios que possuem um porte populacional para o qual, dificilmente, conseguirão soluções adequadas sem uma ação conjunta, na busca de uma viabilização pela economia de escala que esse tipo de ação significa; resultará na geração de energia elétrica a partir de resíduos e cuja operação resultará em uma melhoria global em virtude da eliminação do metano gerado pela prática de disposição dos resíduos em aterros e pelo deslocamento da produção de energia em relação à linha de base de emissões do Brasil.

Para que a geração de energia elétrica a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos seja viabilizada em nosso estado, faz-se necessária alteração na Lei nº 18.031, de 2009, no sentido de compatibilizar a prática da valorização dos resíduos através da coleta seletiva com a oportunidade de uso dos resíduos para produção energética.

Nesse sentido propõe-se nova redação à referida lei, no intuito de que seja permitida a utilização da tecnologia de incineração de resíduos nos casos em que estes tenham sido objeto de coleta seletiva prévia.

Considerando-se o interesse estratégico do Estado de Minas Gerais na ampliação da geração de energia de fontes renováveis, como pressuposto para seu desenvolvimento econômico e aumento da qualidade de vida de sua população; considerando-se o potencial de atração de investimentos, com conseqüente geração de empregos e renda, em empreendimentos de energia a partir de resíduos sólidos urbanos; considerando-se a necessidade de diversificação e ampliação da matriz energética brasileira como forma de que sejam mantidos níveis adequados e seguros de fornecimento de energia elétrica; considerando-se a necessidade de solução de destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, cuja produção apresenta crescimento constante no Brasil; recomenda-se pela aprovação do texto da proposta de alteração da Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos, no intuito de sejam viabilizados empreendimentos que utilizem da incineração de resíduos sólidos urbanos para geração de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, nos casos em que haja a prévia coleta seletiva, contribuindo para o crescimento diversificado da matriz energética mineira, bem como para a atração de investimentos com geração de empregos e renda.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.489/2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B - Fica criado adicional de um ponto percentual nas alíquotas previstas para as operações internas com bebidas alcoólicas, com cigarros e com produtos de tabacaria, mesmo quando estabelecidas no regulamento do imposto, a ser destinado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren -, nos termos do disposto na alínea “h” do inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado.



§ 1º - O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo não será utilizado nem considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º - A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 3º - A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi apresentado no ano de 2013 pela Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack, após a apresentação do relatório final da comissão; contudo foi arquivado em virtude do final da legislatura, sendo necessário o seu desarquivamento, para que possamos retomar a discussão do assunto nesta Casa Legislativa.

O Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren - tem o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações, visando a combater o uso de drogas, substâncias entorpecentes e afins, especificados na legislação federal. São beneficiários do Fundo órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de prevenção, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para a realização de programas de prevenção do uso de entorpecentes; promovendo o desenvolvimento, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional para tratamento e recuperação de dependentes, bem como para repressão e controle de uso ou tráfico de drogas, o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares e a confecção de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco, com informações sobre prevenção e tratamento de uso de entorpecentes.

Tendo em vista a importância da finalidade e do crescente agravamento da questão das drogas no País, consideramos necessária a inclusão de outras fontes de recursos para o seu combate. Por essa razão, propomos este projeto, que, juntamente com a proposta de emenda à Constituição, reapresentada por este parlamentar, possibilitará a destinação dos recursos provenientes do adicional sobre a alíquota do ICMS para o Funpren. Ressaltamos que a proposição se encontra em conformidade com os princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos nobres pares para que o Funpren possa receber maior aporte de recursos para atuar na prevenção e no combate ao uso de drogas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.490/2015

Dispõe sobre regras de tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a aceitação de presentes e brindes por autoridades públicas.

Art. 2º - A proibição se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

Art. 3º - É permitida a aceitação de brindes, como tais entendidos aqueles:

I - que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a doze meses;

III - que sejam de caráter geral e não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

Art. 4º - Se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem como intenção vedar o recebimento de presentes e brindes por servidores públicos e proibir a aceitação de presentes e brindes dados por pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão servidor público.

Pedimos o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.491/2015

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel localizado no Município de Piumhi a que se refere a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, passa a destinar-se à construção de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata o art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.318, de 2002.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Atualmente o Município de Piumhi, não dispendo de imóveis próprios suficientes para acomodar toda a sua unidade de saúde, está sujeito a eventuais gastos mensais com locações de imóveis, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos.

Por outro lado, possui um imóvel com área de 360m², localizado na Rua Anielo Agresta, no Bairro Jardim Santo Antônio, doado pelo Estado, com autorização dada pela Lei nº 14.318, de 2002; porém, essa norma determina que o bem seja usado para a construção da sede da Associação dos Moradores do Bairro Jardim Santo Antônio.

Como essa obra não foi efetivada, e visando a preservar o referido imóvel e, principalmente, dar a ele funcionalidade, uma vez que o bem está ocioso e sujeito a invasões e depreciação, pretende a Prefeitura de Piumhi instalar no local uma unidade básica de saúde, o que, além de trazer economia aos cofres públicos, facilitará o acesso da população a atendimento médico.

Pelo aludido, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.492/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo - Comunidade Terapêutica São Miguel Arcanjo - CTSMA -, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo - Comunidade Terapêutica São Miguel Arcanjo - CTSMA -, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo tem como objetivos o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a promoção de ações sociais, entre outros.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.493/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.644/2014)

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - Na Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais poderão ser promovidas atividades que visem à conscientização do servidor público mineiro quanto à prática de condutas antissindicais, entre elas palestras e debates, esclarecimentos, produção de cartilhas, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia



Justificação: A Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Condutas Antissindicais no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado será uma instância democrática no calendário de Minas Gerais para discussão e apresentação dos principais pontos relativos a condutas antissindicais, mecanismos de prevenção, coibição e punição.

Será um valiosíssimo instrumento de fomento e indução para a consolidação do direito fundamental à liberdade sindical e da democracia participativa, expressões relevantes e integrantes do conceito de cidadania plena, desafio previsto na Resolução nº 198, do Conselho Nacional de Justiça, elaborado para os próximos seis anos (2015 a 2020).

Também se apresentará como ferramenta indispensável para conscientização sobre direitos e deveres, porquanto a prática de condutas antissindicais no âmbito do serviço público pode ser caracterizada como modalidade de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém, desafio também previsto na Resolução nº 198.

Outrossim, a instituição da semana será um valiosíssimo instrumento de fomento e indução para a conscientização sobre direitos e deveres no capítulo de consolidação do diálogo social, a valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregados, a boa-fé objetiva na negociação coletiva, as convenções e os acordos coletivos de trabalhos, direito fundamental à liberdade sindical e da democracia participativa, expressões relevantes e integrantes do conceito de adoções de soluções alternativas de conflito, desafio também previsto na Resolução nº 198.

A semana criará um fórum institucional permanente de estudos, discussões e debates dos mecanismos de prevenção e punição à prática de condutas antissindicais, despertando no servidor público o interesse pelo seu domínio técnico, seus conceitos, seus princípios.

Enfim, a semana produzirá um ambiente de consciência dos direitos e deveres, com exercício pleno da cidadania.

A ALMG tem a responsabilidade social de disseminar, conscientizar e difundir o regime jurídico-normativo em vigor contra o combate à conduta antissindical. É o contributo democrático do parlamento mineiro ao histórico de lutas e conquistas que vieram de forma tão árdua para o movimento sindical.

Induvidosamente, o movimento sindical contribui para o avanço democrático do nosso país. O diálogo social, a negociação coletiva, as convenções coletivas e as convenções e acordos coletivos de trabalho, o trabalho decente e digno, da distribuição de renda, da preservação dos direitos trabalhistas e sindicais, da participação do mundo do trabalho no cenário político-institucional marcam trajetória vitoriosa dos sindicatos.

Na atualidade, vem-se consolidando a perspectiva de que os agentes públicos que, direta ou indiretamente, impeçam ou inibam a negociação coletiva da ação sindical podem, em tese, ser responsabilizados por prática de improbidade administrativa, por violação ao *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, constituindo-se, outrossim, práticas antissindicais os clássicos casos de uso de coação, intimidação, represália, ameaça das lideranças dos trabalhadores e sindicais, enfim, que criem impedimentos ou obstáculos ao desempenho da atividade sindical, dos conselhos fiscais, das comissões internas ou movimentos de reivindicações.

A propósito, calha à fiveleta o magistério clássico de Geraldo Ataliba em sua obra *A República e Constituição*, Editora Revista dos Tribunais, 1985, São Paulo, página 17, constante da parte introdutória, *in verbis*:

“O administrado se sente inseguro, indefeso. A multiplicidade o surpreende. Desaparece toda veleidade de participação. Não há sequer aparência de lealdade do Estado no fazê-lo saber do que se trama, que se lhe pretende, que se lhe vai exigir. Nesse clima, desaparece qualquer ideia de direito. Não se pode falar em sistema. Não cabe cogitar de coerência. Muita vez o administrado só toma conhecimento de uma pretensão administrativa, ao ser punido por violação de um preceito de cuja existência nem sequer tinha a possibilidade de desconfiar.

Com isso, inibe-se o produtor; castiga-se a iniciativa; sufoca-se a crítica; anula-se a simples vontade de colaboração. Assim, aniquila-se a liberdade, precisamente o bem jurídico em torno do qual a própria noção da Constituição foi erigida.

A única certeza, nesse clima destruidor, é a do agigantamento do arbítrio, desenvoltura da prepotência, animação da desigualdade, da corrupção, da conussão, do peculato.

Nessa balbúrdia, a crítica, a colaboração não cabem. A deslealdade da autoridade, acostumada à impunidade se faz regra. Desaparece a legalidade, olvida-se a relação de administração. Desvanece-se o espírito republicano.

(...)

Dar combate ao arbítrio, conter a força desregrada do Executivo, moderar a ação despótica da Administração (tarefa hercúlea) parece impossível e inútil. Impossível pelo vulto, complexidade e penetração dos vícios. Inútil porque tudo isso é mera consequência, simples sintoma.

O grande mal, fulcro de todo esse desconcerto, está na impunidade das usurpações primeiras, a acomodação do Legislativo, omissos no seu dever de vigilância e na autocastração do Judiciário, ao recusar-se a pôr em primeiro lugar, como de seu dever, o assegurar a supremacia da Constituição.

Cruas, porém argutas, as considerações que Agustin Gordilho tece sobre a 'crise' do direito público que vamos conhecendo, tese essa que se desenvolve paralelamente à intensificação do despotismo e desenvoltura do arbítrio”.

Aliás, ganha relevo o entendimento de configuração de conduta antissindical como a conduta da administração pública que discrimine o servidor público em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, bem como constranger sub-repticiamente o servidor a comparecer ao trabalho, com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve.

Os sindicatos e, em situação ainda mais peculiar, os sindicatos de servidores públicos conquistaram seu espaço através de um histórico de muita luta. O reconhecimento da liberdade sindical como um direito social fundamental previsto na Constituição foi um grande avanço, reconhecendo a legitimidade e contribuição dessas entidades na construção de um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, sempre haverá aqueles que tentarão solapar os direitos coletivos, tentar restaurar o autoritarismo e retirar a voz das massas. E as condutas antissindicais são as ferramentas comumente utilizadas por essas pessoas mal-intencionadas. Incumbe aos



sindicatos e aos trabalhadores combaterem essas condutas. Esperamos que esta cartilha incentive a denúncia e o combate a essas situações ilegais que visam restringir a liberdade sindical.

Deveras, o projeto de lei criará clima e atmosfera estratégica para consolidar a consciência sindical, favorecendo o pensamento crítico, na lógica do saber pensar, afinado com postura de logicar com a realidade, compreendendo que o movimento sindical é uma dinâmica não linear, não sequencial, não digital, não algorítmica, porquanto a luta, a reivindicação, a divergência de ideias e visões de mundo favorecem o debate democrático e civilizado.

Os parâmetros da noção de discutibilidade e do pensamento crítico informam e presidem a conduta da liberdade sindical, tudo isso dentro de uma agenda que busca sempre construir a autoridade do argumento, e não prestigiar o argumento de autoridade.

A semana terá o mérito de fomentar um ambiente de postura crítica, de saber pensar, sem vassalagem, sem subserviência, sem subalternidade, sem servidores adestrados, enfim, luta pela gestação de um servidor com a capacidade de interpretação e pensamento crítico, fundamental para a prevenção e luta contra as condutas antissindicais.

A semana permitirá a aprendizagem reconstrutiva permanente, com estudos, ideias, experiência, maturidade, julgamento, perspectiva e reflexões.

A compreensão do fenômeno da conduta antissindical passa a ideia de fomentar um servidor-aprendiz permanente, com autonomia criativa e emancipatória.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.494/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.642/2014)

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - Na Semana Estadual da Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral poderão ser promovidas atividades que visem à conscientização da população quanto a essa prática, entre elas debates, palestras, esclarecimentos, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes do Estado será uma instância democrática no calendário estadual para discussão e apresentação dos principais pontos relativos às condutas de assédio moral, mecanismos de prevenção, coibição e punição, inclusive sua caracterização como ato de improbidade administrativa, nos termos do histórico julgamento do Resp nº 1.286.466/RS, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A instituição da semana em questão será um valioso instrumento de fomento e indução para a consolidação do direito fundamental à cidadania plena, cujo eixo-raiz é a dignidade da pessoa humana, cidadania essa consagrada como desafio previsto na Resolução nº 198, do Conselho Nacional de Justiça, elaborado para os próximos seis anos (2015 a 2020).

A instituição da semana em comento também se apresentará como uma ferramenta indispensável para conscientização sobre direitos e deveres, afinada inclusive com as diretrizes previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 116, de 11/6/2011, porquanto a prática de assédio moral no âmbito do serviço público pode ser caracterizada como modalidade de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, por ser ação deliberada em prejuízo de alguém, improbidade administrativa essa erigida como desafio previsto na Resolução nº 198, acima referida.

A semana em tela criará um fórum institucional permanente de estudos, discussões e debates dos mecanismos de prevenção e punição à prática de condutas de assédio moral, despertando no servidor público o interesse pelo seu domínio técnico, seus conceitos, seus princípios e regras específicas previstos na Lei Complementar nº 116, de 11/6/2011.

A Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral produzirá um ambiente de consciência dos direitos e deveres, com exercício pleno da cidadania.

A ALMG tem o dever moral de disseminar, conscientizar e difundir o regime jurídico-normativo em vigor para o combate ao assédio moral, previsto na Lei Complementar nº 116, de 2011, protegendo a dignidade do servidor. É o contributo democrático do parlamento mineiro em defesa da saúde física e mental do servidor público.

Deveras, o projeto de lei criará clima e atmosfera estratégicos para consolidar a consciência do servidor e das entidades de classe, sindicatos e associações, favorecendo o pensamento crítico, na lógica do saber pensar, com visões de mundo diversificadas, favorecendo o debate democrático e civilizado.

Os parâmetros da noção de discutibilidade e do pensamento crítico devem informar a orientação profissional do servidor público contemporâneo, tudo isso dentro de uma agenda que busca sempre construir a autoridade do argumento, e não prestigiar o argumento de autoridade.



A semana terá o mérito de fomentar um ambiente de postura crítica, de saber pensar, sem vassalagem, sem subserviência, sem subalternidade, sem servidores adestrados, enfim, de luta pela gestação de um servidor público com capacidade de interpretação e pensamento crítico, fundamental para a prevenção e luta contra as condutas de prática de assédio moral.

Enfim, a semana permitirá a aprendizagem reconstrutiva permanente, com estudos, ideias, experiência, maturidade, julgamento, perspectiva e reflexões. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.495/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.643/2014)

Institui a Semana Estadual de Conscientização, Fomento e Estímulo ao Tratamento Adequado de Solução de Conflito de Interesses Sociais com o Incentivo da Utilização dos Métodos Alternativos e Consensuais no Âmbito do Poder Judiciário junto aos Tribunais Estaduais, Federais e à Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, a ser realizada anualmente na última semana do mês de novembro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização, Fomento e Estímulo ao Tratamento Adequado de Solução de Conflito de Interesses Sociais com o Incentivo da Utilização dos Métodos Alternativos e Consensuais no Âmbito do Poder Judiciário junto aos Tribunais Estaduais, Federais e à Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, a ser realizada anualmente na última semana do mês de novembro.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 3º - A semana instituída por esta lei será destinada à conscientização da população acerca da importância dos métodos alternativos de solução de conflitos sociais, entre os quais a conciliação, a mediação, a arbitragem, inclusive no âmbito extrajudicial, e a justiça restaurativa, entre outros, e consistirá na realização de palestras, debates, esclarecimentos e propagandas publicitárias e na distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Semana Estadual de Conscientização, Fomento e Estímulo ao Tratamento Adequado de Solução de Conflito de Interesses Sociais com o Incentivo da Utilização dos Métodos Alternativos e Consensuais no Âmbito do Poder Judiciário junto aos Tribunais Estaduais, Federais e à Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais será uma instância democrática no calendário de eventos do Estado, que estimulará a cultura do diálogo e da paz social.

Constituirá um valiosíssimo instrumento de fomento democrático e participativo da compreensão técnica, do debate, do esclarecimento e da aprendizagem da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos. Será um canal aberto e permanente de compreensão, por parte da própria sociedade, de sua relevante responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida. Essa atitude vai ao encontro do objetivo de adotar soluções alternativas de conflito, desafio previsto na Resolução nº 198, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, prevendo ações a serem implementadas entre 2015 e 2020.

Outrossim, a semana estadual fortalecerá a cidadania consciente, responsável e madura, com uma efetiva democracia participativa na solução coletiva do problema relativo ao acúmulo de processos, a chamada “litigância serial”, nas palavras do ministro Ricardo Lewandowski, e a internalização de medidas que revertam a cultura de excessiva judicialização das relações sociais e permitam apenas a litigância protelatória, o que garantirá a efetivação dos direitos da cidadania, desafio também previsto na Resolução nº 198.

A semana criará um fórum institucional permanente de estudos, discussões e debates acerca dos mecanismos de estímulo e aperfeiçoamento dos métodos alternativos de solução de conflito, como a conciliação, a mediação, a arbitragem, inclusive no âmbito extrajudicial, e a justiça restaurativa, e produzirá um ambiente de consciência dos direitos e deveres, com exercício pleno da cidadania.

De fato, este projeto de lei criará uma atmosfera estratégica para consolidar a consciência cidadã da paz social, favorecendo o pensamento crítico, na lógica do saber pensar, afinado com a postura de logicar com a realidade, compreendendo-se que a litigiosidade excessiva é incompatível com a nova ordem da cultura da paz social.

Os parâmetros da noção de discutibilidade e do pensamento crítico devem enformar os trabalhos democráticos da ALMG, dentro de uma agenda que busca sempre construir a autoridade do argumento no lugar de prestigiar o argumento de autoridade.

Enfim, a semana que este projeto propõe instituir terá o mérito de fomentar um ambiente de postura crítica, em que se saiba pensar sem vassalagem, sem subserviência, sem subalternidade, sem jurisdicionados cidadãos adestrados. Enfim, por meio deste projeto, luta-se pela gestação de cidadãos com capacidade de interpretação e pensamento crítico, o que é fundamental para a prevenção do deletério fenômeno da judicialização excessiva das relações sociais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.496/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.830/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de obras em período não coincidente com férias ou feriados prolongados.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As obras de duplicação, recapeamento asfáltico, saneamento e infraestrutura nas rodovias e estradas vicinais no Estado devem ser realizadas em período nunca coincidente com férias escolares ou feriados prolongados.

Parágrafo único - A obrigatoriedade referida neste artigo estende-se a serviços de reparos, obras de arte, melhoria, ampliação, duplicação, saneamento e infraestrutura.

Art. 2º - Para que a realização das referidas obras não coincida com os períodos indicados no artigo anterior, deverá haver padronização na execução desses serviços, no calendário de cada exercício.

Parágrafo único - A padronização a que se refere o *caput* deste artigo consiste no agendamento da execução de obras nas condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 3º - No caso de força maior, calamidade pública ou grave acidente, poderão ser realizadas as intervenções nas rodovias e estradas vicinais objetos desta lei para sanar eventual dano iminente.

Art. 4º - O contrato relativo a cada uma das obras deverá conter cláusula expressa sobre o disposto nesta lei, bem como as sanções civis e administrativas cabíveis aos responsáveis solidários pela execução dos serviços, em caso de descumprimento.

Art. 5º - A empresa responsável pela execução da obra deverá, por meio de placas e avisos de fácil visualização, informar aos usuários das vias em questão que os serviços realizados nos canteiros somente são interrompidos nos períodos indicados no art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Mário Henrique Caixa

Justificação: A proposição ora apresentada pretende proibir a realização de obras em períodos que coincidam com a época de férias ou feriados prolongados. A proposta vem ao encontro das reivindicações dos usuários das estradas de rodagem do nosso Estado.

No período de férias escolares e nos feriados prolongados, as famílias programam suas viagens, visando a momentos de descanso e lazer. Devido a isso, o tráfego se intensifica nas rodovias de todo o País.

Além disso, muitas vezes o poder público decide executar obras e intervenções nas rodovias estaduais, tornando a viagem e a vida dos usuários um verdadeiro suplício. As pessoas enfrentam trechos de trânsito lento devido ao estreitamento das pistas.

Desse modo, urge compatibilizar a execução de obras com períodos de menor tráfego, não somente para atender as queixas dos usuários das rodovias e estradas vicinais, mas sobretudo para facilitar os serviços dos trabalhadores e a movimentação dos tratores, guindastes e betoneiras nos canteiros de obras.

Ademais, a medida contida na proposta em pauta propiciará mais segurança, evitando acidentes com veículos, e beneficiará os usuários de nossas estradas e os trabalhadores da construção, que são o alicerce do desenvolvimento do Estado.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.497/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.702/2014)

Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - A Semana Estadual de Valorização da Vida tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em reação ao aumento de índice de suicídios, estatisticamente comprovado, que assola a população do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A Semana Estadual de Valorização da Vida terá como diretrizes:

- I - alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso;
- II - promover o encontro com especialista na área para debater o assunto;
- III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, tais como escolas e hospitais, capacitando funcionários para lidar com pessoas que tenham pensamentos suicidas.

Art. 4º - Na Semana Estadual de Valorização da Vida serão realizados palestras, debates, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Semana Estadual de Valorização da Vida será uma instância democrática no calendário oficial de eventos do Estado de Minas Gerais para discussão e apresentação dos principais pontos relativos a tutela do direito à vida, mormente a construção e a concepção de ações institucionais do poder público. O discurso de valorização da vida se torna estéril se não estiver acompanhado de ações que proporcionem o protagonismo do poder público e da sociedade civil organizada diante de uma articulada intencionalidade de dignificar o valor da vida.



A instituição da semana em questão será um valiosíssimo instrumento de fomento e indução para a consolidação do direito à vida, primeiríssimo direito da cidadania no sentido pleno, que se afigura como caro desafio previsto na Resolução nº 198, do Conselho Nacional de Justiça, elaborado para os próximos seis anos (2015 a 2020).

O Ministério da Saúde há muito baixou a Portaria nº 1.876, de 2006, que institui diretrizes nacionais para prevenção do suicídio. Nessa portaria, ressaltam-se, entre outros fatores: a importância epidemiológica do registro de suicídio e das tentativas; a necessidade da identificação das comorbidades em populações vulneráveis; o aumento das taxas na faixa etária entre 15 e 25 anos; os danos causados aos que convivem com o suicida; a necessidade de ações integrais de promoção e prevenção em todos os níveis de atenção à saúde.

Entre os principais objetivos da referida portaria está a promoção de ações de educação permanente dos profissionais de saúde de atenção básica, dos serviços de saúde mental, das unidades de urgência e emergência, de acordo com os princípios da integralidade e da humanização.

Falar em vida em todos os seus matizes, com consistência embasada em políticas públicas referendadas pelo coletivo social e afiançadas pela reflexão e pela experiência das comunidades local e global, demonstrará metodologia pro-ativa do parlamento na busca de resultados práticos para as demandas reais do ser humano.

A Assembleia Legislativa deverá compreender que o suicídio é um problema de saúde pública e, mesmo assim, pouco discutido. Tratar desse assunto não é relatar como aconteceu a morte, mas sim o que a provocou. A prevenção ainda é o melhor remédio para evitar que as pessoas entrem em depressão e, para se livrarem do sofrimento, optem por tirar a própria vida.

Refletir, avaliar e encaminhar tais demandas, num tempo sistematizado e institucionalizado e com objetivo de fazer fluir os indicadores que visam à satisfação das necessidades humanas, é de suma importância em nossos dias. Vivemos num contexto em que o consumismo faz parte do *modus vivendi*. Nesse sentido, se fundamenta a instituição de uma Semana de Valorização da Vida.

A temática suicídio envolve a vulnerabilidade da saúde pública, não podendo o Estado de Minas Gerais, a família e a sociedade civil organizada furtar-se à responsabilidade social que inegavelmente detêm. A inviolabilidade do direito à vida está edificada em preceito basilar inserto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Por isso se faz urgente a instituição de uma Semana de Valorização da Vida no Estado de Minas Gerais, a ser comemorada anualmente na semana do dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio, tendo entre seus objetivos: alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso; promover encontro com especialistas na área para debater o assunto; elaborar e distribuir cartilhas didáticas a órgãos públicos, capacitando funcionários para lidarem com pessoas que tenham pensamentos suicidas; servir como um espaço de reflexão e avaliação sobre a vida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.498/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.023/2013)

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à dengue no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas de prevenção e combate à dengue, em consonância com o que determina a legislação federal e a estadual, observados os objetivos e diretrizes previstos nesta lei.

Art. 2º - Como medida de prevenção e combate à dengue, o Estado elaborará o Plano Estadual de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue, que incluirá:

- I - notificação dos casos da dengue no Estado, conforme normatização estadual e federal;
- II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- III - busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV - vigilância epidemiológica da dengue;
- V - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material relativo a casos suspeitos de dengue para diagnóstico e isolamento viral, quando indicado;
- VI - levantamento de índice de infestação;
- VII - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;
- VIII - divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;
- IX - gestão dos estoques de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações previstas, nos municípios do Estado;
- X - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XI - apresentação bimestral dos resultados do plano de que trata esta lei ao Conselho Estadual de Saúde;
- XII - campanhas permanentes de esclarecimento sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;
- XIII - serviço de informação à população;
- XIV - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas em lei;
- XV - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;
- XVI - pesquisa, em parcerias com universidades e escolas públicas e privadas, sobre alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.

Art. 3º - O Plano Estadual de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue terá como diretrizes:



I - a introdução de conteúdos programáticos, inseridos de forma transversal nas escolas da rede pública de ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;

II - a criação e o apoio de comitês de vigilância ambiental nos municípios, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estímulo a que os municípios promovam debate permanente sobre a dengue, a fim de desenvolver alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - o apoio à criação de comissões municipais permanentes de acompanhamento do Plano Estadual de Prevenção e Controle da Dengue;

V - o estudo de estratégias de comunicação social e esclarecimento da população sobre as causas e consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à produção de materiais educativos e informativos;

VII - o serviço de informação e orientação sobre a dengue, que utilizará os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente os da área de saúde envolvidos no combate à dengue, os da área de educação e as lideranças municipais, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - o estímulo à produção, ao registro e à documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novos recursos para o controle da dengue;

X - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de educação em saúde e mobilização social no controle da dengue;

XI - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas nos municípios que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;

XII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde e mobilização social na prevenção e no controle da dengue, sob a coordenação da Fundação Estadual de Combate à Dengue - FECD.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, a Fundação Estadual de Combate à Dengue - FECD -, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - A FECD terá patrimônio e receita próprios, autonomia gerencial, orçamentária e financeira e será vinculada à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - Compete à FECD a elaboração e a execução do Plano Estadual de Prevenção e Controle da Dengue, de que trata esta lei, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades públicas e privadas, em articulação com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os municípios do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.166/2013)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, que institui o Plano Decenal de Educação, de forma a assegurar aos profissionais da educação no Estado alimentação de qualidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, fica acrescido dos seguintes itens:

“1.18 - Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação de qualidade para profissionais de educação das escolas para crianças na faixa etária até 5 anos, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.”;

“2.1.7 - Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação de qualidade para os profissionais de educação das escolas de ensino fundamental da rede estadual, destinando, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.”;

“3.2.23 - Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação de qualidade para os profissionais de educação das escolas de ensino médio da rede estadual, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.”;

“5.1.6 - Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação de qualidade para os profissionais de educação das escolas que oferecem educação para jovens e adultos da rede estadual, destinando-se, do total dos recursos aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.”;

“6.1.7 - Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação de qualidade para os profissionais de educação das escolas para alunos matriculados na modalidade de educação especial, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.”;

“8.1.7 - Prover, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação de qualidade para os profissionais de educação das escolas estaduais indígenas, do campo e das comunidades remanescentes de quilombos, destinando-se, do total dos recursos próprios aplicados pelo Estado na alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) para a aquisição de produtos da agricultura familiar.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A transmissão de bons hábitos alimentares, incorporada no dia a dia dos núcleos familiares, estende-se ao convívio escolar e é tradição nas escolas que abrigam crianças. Nelas, o professor transmite aos pequenos noções em que há interação, estreitamento do convívio em grupo, conhecimento do hábito do outro; enfim, é um momento especial, descontraído, mas nem por isso menos importante, ao contrário, é rico para aluno e professor. Some-se a isso o fato de o professor não dispor de tempo suficiente para se alimentar entre uma aula e outra ou entre uma escola e outra; assim, a única chance que tem de se alimentar é na escola.

Assim sendo, a decisão da Secretaria de Educação de proibir que o professor compartilhe com os alunos o lanche tradicionalmente servido a ambos, sob o argumento de que a lei federal proíbe que isso ocorra, soa despropositada; é um retrocesso inaceitável no processo de aprendizagem e convivência no ambiente escolar.

O recente Plano Decenal de Educação do Estado já prevê alimentação de qualidade para o aluno, mas se omitiu quanto à alimentação do professor. Este projeto visa a acrescentar essa previsão ao Plano Decenal, possibilitando, assim, seja corrigida a distorção com relação à alimentação do professor, razão pela qual contamos com o apoio dos demais pares à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.500/2015

Institui o cadastro de veículo aéreo não tripulado - Vant - no Estado e dispõe sobre sua autorização de uso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui o cadastro de veículo aéreo não tripulado - Vant - no Estado e dispõe sobre sua autorização de uso.

Art. 2º - Fica criado o cadastro de veículo aéreo não tripulado - Vant -, com o objetivo de manter sob registro os dados dos fabricantes e dos proprietários.

Art. 3º - O cadastro a que se refere esta lei deverá conter as seguintes informações:

I - nome do fabricante;

II - modelo e número de série do Vant;

III - carga máxima permitida;

IV - nome do revendedor;

V - nome do consumidor proprietário;

VI - identidade e CPF do proprietário;

VII - endereço completo;

VIII - finalidade de uso.

Parágrafo único - O Vant poderá ser utilizado para fim esportivo, cultural, de lazer ou comercial.

Art. 4º - As informações previstas nos incisos I a IX do art. 3º deverão ser enviadas ao órgão estadual no prazo de dez dias a contar da emissão da nota fiscal de venda do produto.

Parágrafo único - Havendo o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o consumidor que adquirir o vant poderá suprir a falta de envio dos dados mediante a entrega da nota fiscal ao órgão responsável pelo cadastro.

Art. 5º - Será responsável pelo cadastro, pela fiscalização e pela emissão da autorização de uso o órgão estadual assim definido na regulamentação desta lei.

Art. 6º - É permitido o voo de veículos não tripulados no espaço aéreo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O fabricante deverá emitir certificado de aeronavegabilidade do produto.

Art. 7º - Para fins do disposto no art. 4º, será obrigatória a emissão de autorização de uso por órgão estadual para a utilização do Vant.

§ 1º - A autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo será emitida até a entrada em vigor de regulamentação do uso do Vant a ser expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

Art. 8º - O orçamento vigente atenderá as despesas decorrentes da aplicação desta lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 9º - O descumprimento do disposto no art. 4º sujeitará a pessoa jurídica infratora a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e, em caso de reincidência, a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É importante ressaltar que veículo aéreo não tripulado - Vant -, também denominado drone, é um produto popular e acessível. Ele desempenha funções que antes somente os helicópteros e aviões realizavam. Esses produtos são relativamente mais eficientes, seguros e com o preço ao alcance dos cidadãos.

Os Vants são divididos em três categorias: até 25kg, entre 25 e 50kg e acima de 50kg. Registre-se que futuramente cada categoria receberá regras específicas para o registro do aparelho, operação em áreas públicas, manutenção, prevenção de acidentes e a formação dos pilotos.

Atualmente, seu uso, em alguns casos, tem sido para a prática de crimes, tais como entrega de drogas e celulares em presídios e filmagens impróprias de pessoas, violando a intimidade garantida constitucionalmente.

Noticiou-se recentemente na imprensa que mais de 200 Vants já estão em operação no Brasil, sendo empregados para uso comercial, esportivo, cultural e de lazer, inclusive captando imagens aéreas com mais qualidade e eficiência.

Verifica-se que ainda não existe uma legislação específica que regulamente o uso dos veículos aéreos não tripulados em nosso país.

A proposição que apresentamos tem por objetivo criar o cadastro de veículo aéreo não tripulado, com vistas ao controle e registro desses veículos. Além disso, trata da necessidade de autorização de uso até que regulamentação federal venha a ser expedida pela Anac.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.148/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.501/2015

Dispõe sobre a instalação de avisos sonoros em semáforos nas vias públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado fica obrigado a instalar semáforos que emitam avisos sonoros agudos e específicos, para que não sejam confundidos com outros ruídos urbanos.

Art. 2º - O poder público deverá fazer campanhas educativas e de divulgação do sistema implantado.

Art. 3º - O poder público regulamentará e tomará providências para o cumprimento desta lei em prazo não superior a um ano após sua entrada em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é diminuir as dificuldades que as pessoas com deficiência visual sofrem ao transitar pelas ruas. Muitas vezes são dependentes da ajuda de transeuntes para que consigam realizar simples tarefas, como a própria travessia de via, ainda correndo risco de morte quando o fazem sozinhos. Com a concretização deste projeto, terão maior segurança e independência.

Atentos a essa situação e visando à divulgação das informações, apresentamos este projeto de lei. Conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 555/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.502/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 982/2011)

Cria a Medalha do Mérito Desportivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Medalha do Mérito Desportivo, destinada a condecorar cidadãos e entidades que se destaquem por serviços prestados ao esporte.

Art. 2º - A Medalha do Mérito Desportivo será concedida:

I - ao atleta que tenha alcançado, individual ou coletivamente, resultado de significativo valor para o Estado e o País, em competições oficiais;

II - ao dirigente técnico esportivo e aos profissionais da área de educação física;

III - ao dirigente de entidade de prática ou de administração do desporto;

IV - ao cidadão que se tenha destacado em atividades de organização, pesquisa ou difusão do esporte mineiro e nacional;

V - à entidade de prática ou de administração do desporto ou empresa que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado;

VI - à autoridade governamental que tenha contribuído efetivamente para a expansão e o desenvolvimento das práticas esportivas no Estado.

§ 1º - a medalha será concedida a critério do Governador do Estado, mediante indicação do Conselho Estadual de Desportos.

§ 2º - Serão concedidas até vinte e cinco medalhas a cada ano, respeitado o limite de, no mínimo, três condecorados em cada uma das categorias relacionadas nos incisos do art. 2º.

§ 3º - A relação dos agraciados com a Medalha do Mérito Desportivo será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 3º - A Medalha do Mérito Desportivo será entregue anualmente pelo Governador do Estado, no dia 23 de junho, Dia Nacional do Esporte.

Art. 4º - A Medalha do Mérito Desportivo será administrada pelo Conselho Estadual de Desportos, que manterá um livro de registro, contendo a relação dos agraciados e seus dados biográficos, em ordem cronológica.

Art. 5º - As especificações da medalha e os critérios para sua concessão constarão em regulamento próprio, aprovado por decreto.

Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 3.113, de 14 de maio de 1964.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2015.

João Leite - Ivair Nogueira.

Justificação: A Medalha do Mérito Esportivo foi instituída no Estado por meio da Lei nº 3.113, de 1964. Com a finalidade de adequá-la ao momento atual, foi regulamentada pelos Decretos nºs 45.102 e 45.125, ambos de 2009, que, no entanto, introduziram na norma alterações inapropriadas.



O poder regulamentar conferido ao chefe do Executivo, tanto pelo inciso IV do art. 84 da Constituição da República quanto pelo inciso VII do art. 90 da Constituição Mineira, consiste em atividade normativa secundária. Assim, cabe à lei inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento fica limitado a desenvolver os preceitos nela constantes, dentro da órbita por ela circunscrita.

Examinando-se o conteúdo dos Decretos n^{os} 45.102 e 45.125, percebe-se, no entanto, que exorbitam o poder regulamentar e inovam no ordenamento jurídico, ampliando o objeto da Lei n^o 3.113, a que se referem, alterando-lhe o conteúdo e extrapolando, assim, os limites a que materialmente deveriam estar adstritos.

Para que a atualização da norma esteja de acordo com os preceitos jurídicos vigentes, deve ser realizada por meio de outra lei, em respeito à função legislativa e ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2^o da Constituição da República.

É isso o que pretendemos com o projeto de lei em tela, que cria a Medalha do Mérito Desportivo. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N^o 714/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja asfaltada a MG-231 entre Cordisburgo e Santana de Pirapama. (- À Comissão de Transporte.)

N^o 715/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que a Comarca de Itaúna possa contar com mais dois delegados, de preferência um do sexo feminino para assumir a delegacia da mulher, e quatro escrivães. (- À Comissão de Segurança Pública.)

N^o 716/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao Ministério de Estado do Meio Ambiente pedido de providências com vistas à prorrogação da inscrição obrigatória para todas as propriedades e posses rurais no Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei n^o 12.651, de 2012. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

N^o 717/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 48^o Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Ibitité, que resultou na apreensão de drogas, material para dolagem, armas de fogo e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

N^o 718/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49^o Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

N^o 719/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 15^a Cia. PM, pela atuação na ocorrência, em 23/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um veículo e na prisão de um homem. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

N^o 720/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Atlético Caldense, com sede em Poços de Caldas, pela conquista do vice-campeonato mineiro de 2015. (- À Comissão de Esporte.)

N^o 721/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações substanciadas em certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os inquéritos civis públicos em andamento ou arquivados que se relacionem com infração ou descumprimento de condicionantes ambientais em processo de licenciamento para empreendimentos de extração ou processamento mineral e minerodutos; certidão de inteiro teor e cópia integral de todas as ações por crimes ambientais em andamento propostas pelo órgão contra empresas de extração mineral no Estado; e certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os termos de compromisso e ajustamento de conduta assinados com empresas de mineração no Estado, bem como cópias integrais de todos os processos que os originaram.

N^o 722/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações substanciadas em certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental para atividade de extração mineral vigentes no Estado, vencidos ou encerrados nos últimos cinco anos; certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental vigentes, arquivados, negados ou em tramitação que tenham como objeto a construção e operação de minerodutos no Estado; certidão de inteiro teor com todas as autuações e multas aplicadas a empreendimentos minerários no Estado por quaisquer dos órgãos de fiscalização ligados a essa secretaria, assim como as notificações de descumprimento de condicionantes e demais documentos de natureza similar; certidão de inteiro teor contendo todas as autorizações para intervenção em áreas de preservação permanentes emitidas pelos órgãos ligados a essa secretaria ou pela própria; e certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de emissão ou dispensa de outorga sobre uso ou intervenção em recursos hídricos e outros direitos outorgados ou dispensados pelo Igam para atividades de extração e processamento mineral e minerodutos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

N^o 723/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 1^a Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1^o/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de uma mulher; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

N^o 724/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27^o BPM e na 4^a Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1^o/5/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de um menor, armas e drogas e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao



Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 725/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Açucena, que resultou na apreensão de armas, munição e quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 726/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/5/2015, em Padre Carvalho, que resultou na prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 727/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 57º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/4/2015, em São Lourenço, que resultou na apreensão de um menor e de quantia em dinheiro, drogas e veículo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 728/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/5/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e balança e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 729/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/5/2015, em Montes Claros, que resultou na apreensão de drogas e de um menor; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 730/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 44º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/5/2015, em Mata Verde, que resultou na apreensão de 8kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 731/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Defensoria Pública pelo Dia Nacional da Defensoria, em 19 de maio. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 732/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências, acompanhado de documento que menciona, para que os animais apreendidos na Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte, no dia 26/4/2015, não sejam devolvidos aos supostos proprietários, mas sim disponibilizados para adoção.

Nº 733/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências para que se avalie a possibilidade de serem incluídos, no rol de animais elencados no Projeto de Lei nº 2.833/2011, outras espécies vítimas de maus-tratos. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 734/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso às trabalhadoras e aos trabalhadores em homenagem ao Dia do Trabalhador, em especial ao 6º Encontro Estadual dos Movimentos Sociais, realizado de 1º a 3/5/2015.

Nº 735/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre as obras mencionadas em publicidade oficial do governo, as quais estariam paralisadas, especificando, relativamente a cada uma, a fonte de recursos, o número do contrato, o nome do contratado, o objeto da obra, o local de sua realização e a ordem de paralisação com a respectiva data da publicação do ato administrativo próprio. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 736/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o déficit orçamentário mencionado em publicidade oficial veiculada no Dia do Trabalhador e sobre o aumento de despesas discricionárias, como as de publicidade. (- À Mesa da Assembleia.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.258/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.083/2012.

Nº 1.259/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.121/2012.

Nº 1.260/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.176/2012.

Nº 1.261/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.177/2012.

Nº 1.262/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.197/2012.

Nº 1.263/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.275/2012.

Nº 1.264/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.364/2012.

Nº 1.265/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.398/2012.

Nº 1.266/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.824/2013.

Nº 1.267/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.832/2013.

Nº 1.268/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.872/2013.

Nº 1.269/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.937/2013.



Nº 1.270/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.939/2013.
Nº 1.271/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.019/2013.
Nº 1.272/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.090/2013.
Nº 1.273/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.305/2013.
Nº 1.274/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.306/2013.
Nº 1.275/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.320/2013.
Nº 1.276/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.367/2013.
Nº 1.277/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.370/2013.
Nº 1.278/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.583/2013.
Nº 1.279/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.688/2013.
Nº 1.280/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.759/2013.
Nº 1.281/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.782/2013.
Nº 1.282/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.764/2013.
Nº 1.283/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.819/2013.
Nº 1.284/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.851/2014.
Nº 1.285/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.983/2014.
Nº 1.286/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.181/2014.
Nº 1.287/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.232/2014.
Nº 1.288/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.423/2014.
Nº 1.289/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.558/2014.
Nº 1.290/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.621/2014.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública, de Turismo e de Transporte

Oradores Inscritos

- O deputado Carlos Pimenta profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, como não há quórum, solicito encerramento, de plano, dos trabalhos.

O presidente - A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 21 deputados. Estes e os 10 em comissão totalizam 31 parlamentares. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Duarte Bechir.

- Os deputados Duarte Bechir, Paulo Lamac e Cabo Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente - A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Estejam à vontade entre nós para assistir ao nosso trabalho e fazer um juízo de valor.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foi aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 734/2015, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
de Administração Pública - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 12/5/2015, do Requerimento nº 574/2015, da Comissão de Assuntos Municipais;

de Turismo - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 12/5/2015, dos Requerimentos nºs 411/2015, do deputado Thiago Cota, e 495/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva;

e de Transporte - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 12/5/2015, dos Requerimentos nºs 534/2015, do deputado Bosco, 601 e 602/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 626 e 633 a 635/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 650/2015, do deputado Professor Neivaldo, e 658/2015, do deputado Isauro Calais (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.258, 1.259, 1.260, 1.261, 1.262, 1.263, 1.264, 1.265, 1.266, 1.267, 1.268, 1.269, 1.270, 1.271, 1.272, 1.273, 1.274, 1.275, 1.276, 1.277, 1.278, 1.279, 1.280, 1.281, 1.282, 1.283, 1.284, 1.285, 1.286, 1.287, 1.288, 1.289 e 1.290/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.083, 3.121, 3.176, 3.177, 3.197, 3.275, 3.364, 3.398/2012, 3.824, 3.832, 3.872, 3.937, 3.939, 4.019, 4.090, 4.305, 4.306, 4.320, 4.367, 4.370, 4.583, 4.688, 4.759, 4.782, 4.764, 4.819/2013, 4.851, 4.983, 5.181, 5.232, 5.423, 5.558 e 5.621/2014, respectivamente.



2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência vai conceder a palavra, pela ordem, por um prazo de 5 minutos, aos deputados Alencar da Silveira Jr. e Dirceu Ribeiro. Depois prosseguiremos na discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620.

Questões de Ordem

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, primeiramente quero fazer uma solicitação a V. Exa. Na última semana, falávamos sobre a situação do polo moveleiro da cidade de Ubá. Volto aqui hoje depois de conversar com o Sr. Michel, presidente do sindicato das empresas, a quem tive a oportunidade de conhecer durante a campanha. Quero dizer para a população mineira, a população brasileira e esta Casa que a situação hoje é crítica na cidade de Ubá e região, mas está controlada. Controlada pela boa administração dos empresários que ali estão, que não têm incentivo do governo estadual, que pagam ainda um imposto de 12%, que fazem tudo da melhor maneira possível, entregam as mercadorias e atendem a todos os pedidos. É um sucesso o setor moveleiro dali. Como reflexo da economia brasileira, o comércio da cidade também passa por dificuldade, que também é controlada. Sr. Presidente, para não agravar, dizia ao deputado Dirceu e aos deputados votados ali que está na hora de chamarmos a responsabilidade para esta Casa e pedirmos a responsabilidade do governo Pimentel, a fim de que realize, com urgência, as mudanças necessárias e um sonho antigo, que é o de um distrito industrial naquela cidade. Além disso, que resolva o problema da reforma e da criação de um anel rodoviário. Para se ter ideia, o frete na cidade de Ubá é mais caro em razão das estradas que ali são percorridas. Então, há, sim, uma crise total no Brasil, e o setor organizado moveleiro de Ubá está ali. Aliás, 500 funcionários foram mandados embora e estão no seguro-desemprego - existiu e existe um desemprego. O governo estadual agora tem de fazer a sua parte. Repito: 12% é o valor do imposto pago ali. Enquanto isso, no Rio de Janeiro e no Paraná, esse imposto é de 2%. Cabe ao governo Pimentel agora chamar e fazer. Faço aqui um pedido, Sr. Presidente, em nome de todos desta Casa - ao lado dos deputados votados ali, do Dirceu e de todos -, para criarmos uma frente, realizarmos uma grande reunião e chamarmos o governo à responsabilidade, a fim de que resolva imediatamente o problema do setor moveleiro da cidade de Ubá. Essa região pede socorro. Na realidade, são 30 mil funcionários, ou seja, pessoas que vivem ali da confecção dos móveis. Então, não podemos deixá-los. A cidade e os empresários pedem. Encontram-se hoje, com muita seriedade, boas empresas no mercado, empresas essas que dão exemplo para o setor moveleiro de todo o Brasil. Portanto, temos de mostrar que, se ainda estão entregando, vendendo e produzindo, é porque são empresários que têm garra e condições de fazer isso. Se tiverem o apoio do governo estadual, teremos, com certeza, uma região muito mais desenvolvida do que é hoje. Faço esse apelo a V. Exa. e a todos os deputados desta Casa que tiveram voto na cidade. Sob o comando do deputado Dirceu, estaremos juntos fazendo uma Ubá cada vez melhor, ao lado dos empresários e das pessoas sérias daquela cidade. Empresários fortes que estão hoje com a condição ainda boa e muito melhor do que a do Brasil porque têm garra, responsabilidade e patriotismo com esta terra.

O deputado Dirceu Ribeiro - Meu caro colega deputado Alencar da Silveira Jr., é com muita alegria que também o ouço aqui e aceito fazer essa frente parlamentar em defesa do polo moveleiro de Ubá. Houve mesmo um fato dizendo que o polo moveleiro de Ubá estava falido, mas não é verdade. A crise é mundial, ela chegou ao Brasil e, conseqüentemente, a Minas Gerais, e também estamos juntos nessa crise. O que precisamos é de união, o que o polo moveleiro de Ubá precisa é de respeito, o que o polo moveleiro de Ubá quer é parceria. V. Exa. foi muito feliz ao propor a frente parlamentar para defender nossa região, que há muitos anos está abandonada, ninguém falava em sua defesa. Nossa região passava como um cabide, como se não existisse. Na verdade, como se fosse um curral político, onde se poderia fazer de qualquer maneira. Hoje, não. Ubá e região, bem como o polo moveleiro de Ubá, que é composto de sete municípios, têm um defensor nesta Casa. O polo moveleiro de Ubá vai buscar soluções com o apoio dos colegas - e aceitamos o apoio principalmente do nosso colega Alencar da Silveira Jr., que foi bem votado na cidade e também tem interesse por ela. Vamos tratar, sim, de fazer essa frente parlamentar, de olhar como faremos. Meu caro Alencar, Ubá tem o anel viário construído na época em que eu era prefeito. Ubá tem um local para que realmente as indústrias possam participar. Precisamos completar o nosso anel viário com a área que sai da estrada de Tocantins e vai à estrada de Rodeiro. Assim, o anel viário de Ubá ficará completo. Ficar mais fácil para fazer um distrito industrial, tão sonhado pela população, mas um distrito industrial que tenha as indústrias, a prefeitura e o governo do Estado como parceiros. Sou favorável a essa parceria. Na verdade, sou o homem da parceria, sou o homem que governou Ubá com parceiros e sou o homem que levou para Ubá grandes frutos, para que a cidade e nossas indústrias pudessem pensar no futuro. Outra coisa, meu caro colega: o nosso aeroporto tem R\$31.000.000,00 graças à cidade; porém não sei por que motivo ele está inaugurado há oito anos, mas ainda não é utilizado. Hoje conversei com o governo do Estado e percebi que ele está querendo parceria para colocar o aeroporto para funcionar. Isso será um passo muito importante para nossas indústrias e para nosso comércio. O comércio de Ubá é um dos melhores da nossa Zona da Mata. Sou marqueteiro do comércio de Ubá. Se vocês estivessem sexta-feira e sábado em Ubá, iriam verificar o funcionamento do nosso comércio. Agora estamos em uma crise que atinge o mundo todo. Precisamos, sim, de parceria, de união, de trabalho, para que Ubá possa ser o 1º polo moveleiro do Brasil. Essa é a disputa que queremos: o 1º polo moveleiro do Brasil. Meu caro colega Alencar da Silveira Jr., agradeço a defesa que também está fazendo e o conclamo a fazer realmente uma parceria em favor da nossa região. Vamos fazer parceria porque a maioria das nossas indústrias, 80% a 90%, é sólida e precisa de parceiros. É isso que estamos buscando nesta Casa. É muito bom ver esta Casa entender, querer nos ajudar e buscar o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, mostrando ao Brasil que Ubá tem o 1º polo moveleiro de Minas Gerais. Essa parceria será importante. Muito obrigado. Boa tarde.



O deputado Gilberto Abramo - Eu solicitaria que se fizesse a recomposição de quórum, porque não há número de deputados para a continuação dos trabalhos.

O presidente - É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Ulysses Gomes) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 25 deputados. Estes e os 11 em comissão totalizam 36 parlamentares. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Questão de Ordem

O deputado Gilberto Abramo - Pelas minhas contas, são 20 deputados. Os outros 6 estão onde? Dois, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 19 deputados, com mais 8 em comissão.

O presidente - Antes de V. Exa. adentrar o Plenário, detectamos e anunciamos a presença de 25 deputados, e há também 11 deputados em comissão.

O deputado Gilberto Abramo - Então, solicito cópia da lista de presença.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. A presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado Paulo Lamac. Com a palavra, o deputado Paulo Lamac, para emitir seu parecer.

O deputado Paulo Lamac - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.620/2015

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 600/2014, publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014.

Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada à Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, inciso I, “b”, combinado com o art. 222, do Regimento Interno.

De acordo com o disposto no § 3º do citado art. 222, esgotado o prazo regimental da comissão, a matéria foi incluída na ordem do dia, sobrestando as demais proposições até sua votação final, ressalvado projeto de iniciativa do governador do Estado com solicitação de urgência e prazo de apreciação esgotado.

Cabe-nos, portanto, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 13/2015, o governador do Estado encaminhou as razões do veto parcial, por não atender ao imediato interesse público, oposto à Proposição de Lei nº 22.620, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Nas razões do seu veto, o chefe do Executivo alega que, “cumpridas as etapas preliminares referentes ao balanço financeiro e orçamentário do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, optou-se pela readequação das diretrizes originalmente traçadas no Projeto de Lei nº 5.706, de 2015, destinando a alocação de recursos a áreas finalísticas que atendem imediatamente à exequibilidade dos objetivos traçados no Plano de Governo”.

Além disso, assevera que “com a manutenção da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais como Secretaria de Estado afigurou-se imperativo vetar-se o desmembramento da área de recursos humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em novo órgão autônomo, por evidente carência de aporte financeiro suficiente e satisfatório à manutenção de ambas as estruturas”.

Da redação dos dispositivos vetados pelo governador, verifica-se, também, a manutenção:

- da vinculação do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG - à Secretaria de Estado de Cultura;
- da vinculação da Fundação Rural Mineira - Ruralminas - à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa;
- da Intendência da Cidade Administrativa;
- da remuneração do chefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, nos termos do art. 29 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- do item IV.2.21-A do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, referente ao Escritório de Prioridades Estratégicas.

A mencionada readequação das diretrizes organizacionais tem por fundamento o poder discricionário do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Estadual, e leva em conta também o atual panorama orçamentário-financeiro do Estado.

No que tange à análise orçamentária-financeira e segundo os motivos expostos pelo governador do Estado, houve uma readequação das diretrizes originalmente traçadas, o que gerou uma realocação dos recursos para as áreas finalísticas. Essa mudança foi embasada pelos dados fornecidos do balanço orçamentário e financeiro e tendo em vista os objetivos estabelecidos no plano de governo.



Cabe destacar também a extinção do cargo inicialmente proposto de Secretário de Estado de Recursos Humanos e o veto à fixação da remuneração de R\$9.000,00 do chefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, cargo que volta a ter remuneração equivalente à de secretário de Estado, conforme disposto no art. 29 da Lei Delegada nº 174, de 2007. Cumpre ressaltar que as mudanças propostas pelo veto não geram novo impacto financeiro além daquele já demonstrado quando da tramitação do Projeto de Lei nº 5.706/2015.

Em face de tais ponderações, torna-se razoável o acolhimento do veto parcial encaminhado pelo Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Sr. Presidente, a leitura feita pelo relator deixou algumas dúvidas. O relator, por exemplo, tem dúvidas com relação às datas. Ele disse que a publicação parece ser de um dia, e não explicita qual a data, algo importante. Na verdade, temos duas datas. Quero saber de qual ele está tratando. Não me lembro do dia exato, mas é um sábado e uma sexta-feira. No parecer dele, ele falou "me parece que é tal data". Parece? Isso não é parecer da Assembleia Legislativa. Levanto outra questão. Não sei se foi o governador que tratou as coisas dessa maneira, no veto do relator. Se tratou, quero lembrar aqui o que diz o eminente Prof. Antônio Calhau, servidor desta Casa, na tese de mestrado que ele defende, sobre a natureza jurídica dos órgãos autônomos. Ouvidoria não é secretaria; ouvidoria é órgão autônomo. Não sei quem incorreu nesse erro, se foi o governador ou o relator. Tratar órgão autônomo como secretaria de estado! Órgão autônomo é órgão ligado diretamente ao governador de estado. Então ficam essas duas dúvidas. Primeiramente, precisamos de um parecer que tenha as datas exatas. Dizer que parece ser tal data não é um parecer. Depois de seis mandatos na Assembleia Legislativa, é a primeira vez que vejo isso: talvez seja essa data. Não sei o termo, deputado Paulo Lamac, que V. Exa. utilizou, mas há uma data que V. Exa. tem de nos esclarecer. V. Exa. é que está dizendo isso. Aí homenagem novamente o Dr. Antônio Calhau: é V. Exa. que está tratando órgão autônomo como secretaria ou é o governador do Estado? Estamos falando de uma lei que trata disso, dos parágrafos da Lei nº 180, que se refere a órgão autônomo ligado diretamente ao governador. Ficaram essas questões, especialmente, pelo que pude acompanhar. Queria esclarecimento do relator sobre a data exata, porque ela é importante. Vamos tratar, inclusive na nossa discussão, sobre essas datas. À frente, a Assembleia vai conhecê-la e, depois, concluirá sobre o tratamento dado a um órgão autônomo do Estado. É essa a questão que levanto, presidente. Solicito ao relator que esclareça esses dois pontos, por favor.

O presidente - O primeiro orador é o próprio relator. Eu já o convoco para fazer sua discussão. Ao mesmo tempo, ele poderá esclarecer o deputado João Leite sobre o veto, é lógico.

Em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o deputado Paulo Lamac.

- O deputado Paulo Lamac profere discurso para discutir a matéria, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O deputado João Leite - Presidente Hely Tarquínio, lembrando de um princípio desta Casa Legislativa, peço que seja refeito o relatório. Vamos discutir o relatório, que tem datas incertas, que trata órgão autônomo como secretaria de estado. Peço outro relatório. Ele tem de ser refeito. Desculpe-me, deputado Paulo Lamac, o presidente convocou-o para discutir um parecer que, salvo melhor informação de V. Exa., tem de ser refeito. Não é possível que um documento da Assembleia Legislativa publique que órgão autônomo seja uma secretaria de estado, porque não é, presidente. Não é possível que a Assembleia Legislativa vá tramitar um documento desse. Peço ao deputado Paulo Lamac que esclareça essas datas e faça uma correção, a não ser que ele queira confirmar que órgão autônomo é secretaria de estado. Obrigado, deputado Paulo Lamac, por sua atenção. O pedido que faço é que seja refeito esse relatório, Sr. Presidente. Não é possível que vamos discutir uma matéria que não tem uma data correta e trata órgão autônomo como secretaria de estado.

O deputado Paulo Lamac - Presidente, já estamos no tempo de discussão do projeto, e acredito que, na própria discussão, teremos condições de abordar, com toda a tranquilidade, as questões apresentadas pelo nobre deputado João Leite.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, estamos discutindo um parecer eivado de irregularidades, não há condição.

O presidente - Deputado João Leite, a presidência esclarece que o que está sendo discutido é o veto, e não o parecer.

O deputado Paulo Lamac - Gostaria de pedir a recomposição do meu tempo de discussão.

O presidente - V. Exa. tem 1 hora para discutir. Com a palavra, para continuar a discutir o veto, o deputado Paulo Lamac.

- O deputado Paulo Lamac continua a proferir discurso para discutir a matéria, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Paulo Lamac - Sr. Presidente, gostaria de pedir a preservação do meu tempo e o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 14, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2015, às 10 horas, no Centro Social Papa João XXIII, no Município de Jordânia, com a finalidade de debater o conflito agrário no Acampamento Vida Nova e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e o deputado Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/5/2015, às 13 horas, no auditório da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande, situado na Rua Benedita da Silveira Maia, 144, Bairro Jardim Pinheiros, no Município de Passos, com a finalidade de debater a situação da Rodovia MG-050, que se encontra em obras através da PPP Nascentes das Gerais, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

Wander Borges, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 8/2015****Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 11/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, o governador do Estado, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, encaminhou para exame da Assembleia Legislativa a indicação de Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Pela análise do *curriculum vitae* da candidata, assim como pelo seu desempenho na arguição, ficou evidenciado que sua bagagem acadêmica e profissional a credencia de forma inequívoca ao exercício do cargo. Dessa forma, consideramos que atenderá com desenvoltura às exigências das funções que lhe forem atribuídas.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Indicação nº 8/2015, que sugere Michele Abreu Arroyo para o cargo de presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

Celise Laviola, presidente e relatora - Cristiano Silveira - Fábio Cherem.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 9/2015**Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 12/2015, publicada em 26/3/2015 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a indicação de Augusto Nunes-Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS - para exame desta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Após analisar o currículo do indicado e proceder à sua arguição pública, na qual respondeu com clareza e desembaraço às questões propostas, julgamos que o indicado dispõe de experiência e conhecimentos suficientes para assumir a presidência da FCS.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 9/2015, que sugere o nome de Augusto Nunes-Filho para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

Fábio Cherem, presidente e relator - Cristina Corrêa - Gil Pereira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 579/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.874/2012, o projeto de lei em epígrafe “institui o Selo Empresa Destaque em Solidariedade”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir no Estado o selo Empresa Destaque em Solidariedade, a ser conferido às empresas do setor privado que promovam campanhas de doação de sangue, medula óssea e órgãos. Estabelece, ainda, que o selo terá prazo de validade de um ano, sendo renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão, e que a empresa agraciada poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Ainda segundo a proposição, serão consideradas campanhas de doação de sangue, medula óssea e órgãos: a inclusão de mensagens informativas nas embalagens dos produtos comercializados pelas empresas; a realização de palestras para funcionários por profissionais da área da saúde; e a divulgação, por intermédio de meios de comunicação de massa, por período não inferior a 30 dias por ano.

Cumprido ressaltar que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.874/2012:

“Inicialmente, deve-se destacar que a instituição de selo é matéria que se enquadra na competência do estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

Com relação à deflagração do processo legislativo, não há óbice à iniciativa por parlamentar, em face da inexistência de reserva no art. 66 da Constituição do Estado.

Dessa forma, não há impedimentos de natureza jurídico-constitucional à tramitação da proposição, cabendo à comissão de mérito avaliar as questões atinentes ao conteúdo”.

É importante, também, destacar que a proposição não impõe ao Poder Executivo atribuições minudenciadas acerca da concretização da medida. Dessa forma, não há invasão de competência.

Diante das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta comissão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 579/2015.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Cristiano Silveira, relator - Gil Pereira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 908/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 351/2011, visa instituir a Semana da Promoção da Higiene no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 908/2015 pretende instituir a Semana da Promoção da Higiene, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de dezembro, ocasião em que serão promovidas atividades educativas de conscientização e orientação da população sobre a importância da higiene.

A proposição em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a esta ora examinada. Infere-se, portanto, que aos membros deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, é preciso observar que, no parágrafo único do art. 1º, o projeto determina ações a serem tomadas pelo poder público, o que deve ser suprimido, por ser incompatível com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da



República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, norteando as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional desse Poder, contrariando o princípio constitucional citado.

Em decorrência disso, apresentamos a Emenda no 1, ao final deste parecer, para suprimir esse comando.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 908/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Isauro Calais, relator - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 941/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 350/2011, tem por escopo instituir a Semana Estadual de Luta contra a Depressão.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 941/2015 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Luta contra a Depressão, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto, ocasião em que o poder público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação para o enfrentamento dessa enfermidade.

A proposição em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República estabelece que à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I de seu art. 30. A competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que ao membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, é preciso observar que o parágrafo único do art. 1º do projeto deve ser suprimido por determinar obrigações para o poder público, o que é incompatível com o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, que norteiam as atividades do Executivo, porém, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional daquele Poder, contrariando o princípio constitucional citado.

Em decorrência disso, apresentamos a Emenda no 1, redigida no final deste parecer, para suprimir esse comando.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 941/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Cristiano Silveira, relator - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 47/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências".



Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que as concessionárias de serviço de telefonia fixa, móvel e celular que prestam serviços no Estado ficam obrigadas a informar a seus assinantes, por meio da conta telefônica, a existência de ligações para o Corpo de Bombeiros Militar, para a Defesa Civil e para o Serviço de Atendimento Médico de Emergência - Samu -, cujo fato relatado não seja comprovado. Estabelece ainda o projeto de lei em análise que as referidas empresas concessionárias deverão ainda informar aos assinantes as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro para tais infrações e que, no caso de reincidência do assinante em tais ligações, estará este sujeito a multa de 20 Ufems. Os valores resultantes da arrecadação da multa prevista no projeto deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Verifica-se o intuito da proposta de coibir a prática de ligações para órgãos de segurança e saúde pública relatando fatos inverídicos, que, a despeito da sua falsidade, movimentam a atuação desses serviços, causando danos ao poder público e à população em geral.

A proposição busca preservar o interesse público e a boa atuação da administração pública, ao mesmo tempo que pretende coibir infrações por parte da população. Todavia, é imperioso afirmar que os meios que o projeto utiliza para atingir os fins almejados não guardam consonância com a ordem constitucional vigente.

Tal prática, popularmente conhecida como “trote telefônico”, é uma ação já repudiada pelo direito penal, tendo em vista o seu caráter lesivo à administração pública, à coletividade e, mesmo, à vida. Quando uma viatura da Polícia ou do Corpo de Bombeiros é deslocada para atender a um chamado falso, pode, naquele momento, estar deixando de socorrer pessoas que realmente necessitam de atendimento imediato. Ademais, não se pode deixar de considerar que tais atendimentos geram custos para o Estado e certamente prejudicam o desenvolvimento dos trabalhos dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de emergência à população.

É preciso ressaltar que o projeto de lei em análise presume a atuação da administração pública em três momentos. Primeiramente, os referidos órgãos de segurança pública e de defesa civil, ao constatarem a ocorrência do trote, deverão rastrear o número do telefone que procedeu ao chamado inverídico. Para tanto, poderão solicitar o auxílio das operadoras dos serviços de telefonia. Vencida essa etapa, deverão comunicar tais dados às concessionárias do serviço de telefonia para que essas possam, por meio da conta de telefone, informar aos assinantes a sua ocorrência e adverti-los de que a ação é prevista na legislação penal. Em caso de reincidência, surge a necessidade de mais uma atuação do poder público na aplicação da penalidade de multa prevista no art. 3º do projeto.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são órgãos de segurança pública que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, possuem, respectivamente, competências de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública e da execução de atividades de defesa civil. No exercício de suas funções, tais órgãos podem ter acesso a dados das chamadas telefônicas falsas, mas a sua divulgação para terceiros configura quebra de sigilo de dados telefônicos.

A divulgação desses dados bem como a execução das outras medidas consignadas na proposição em exame ferem frontalmente direitos e garantias individuais consagrados no art. 5º da Constituição da República, por estarem legitimando a quebra de sigilo telefônico dos assinantes, bem como quebra de sigilo de dados.

Nos termos dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, são assegurados, de forma inequívoca, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como “o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (grifo nosso).

Tanto o direito à intimidade quanto a quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscais são matérias caras ao direito constitucional e amplamente discutidas pela doutrina e pela jurisprudência, que consideram que tais garantias devem ser resguardadas ao máximo.

No caso em questão, trata-se de quebra de sigilo referente a registros telefônicos, que é a informação sobre os dados de ligações telefônicas realizadas. Esta quebra pode ser determinada pelo Poder Judiciário ou pelas CPIs, desde que baseada em questões específicas e fundamentadas. As medidas a serem repudiadas, nos termos do projeto, podem ser enquadradas em tipos penais previstos nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -, quais sejam de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Confira-se a seguir o teor dos referidos dispositivos, *in verbis*:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

(...)

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Ainda o art. 41 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - prevê pena de prisão simples e de multa a quem provocar “alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.”

Transcrevemos aqui, por ser oportuno, o voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF- Celso de Melo, no Mandado de Segurança nº 25.668, julgado em 18/4/2005:



“É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada de dados - bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. Não se pode desconsiderar, no exame desta questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade - da intimidade financeira das pessoas em particular -, que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é, a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea”.

Vale também transcrever um trecho do parecer do subprocurador-geral da União citado pelo ministro do STF, Carlos Velloso, no voto proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 261.278-2/PR, no qual se manifestou pela impossibilidade de quebra de sigilo de dados bancários por autoridade administrativa sem prévia autorização do Poder Judiciário. Embora se trate da análise de quebra de sigilo de dados bancários, o entendimento se aplica ao sigilo de dados telefônicos, por serem ambos consentâneos com o direito à privacidade, *in verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado o problema firmando posição no sentido de que o princípio do sigilo bancário, espécie do direito de privacidade, não é absoluto, prevalecendo sobre ele o interesse público, mas, da leitura de diversos julgados, observa-se que há o consenso de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial viola o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

(...)

O direito ao sigilo bancário, como espécie do direito à privacidade, é um tema de discussão tão delicado que, no auxílio às soluções das várias questões que dele surgem, não poderia ter critério mais razoável do que aquele encontrado pelo ilustre Ministro Carlos Velloso quando do julgamento do RE 215.301/CE (DJ de 28/5/1999) ao defender a tese de que ‘a quebra não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade’. Ou seja, ‘somente a autoridade judiciária, que tem o dever de ser imparcial, por isso mesmo procederá com cautela, com prudência e com moderação, é que (...) poderá autorizar a quebra do sigilo’”.

Ressalte-se, ainda, que o inciso LIII do art. 5º da Carta Constitucional estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, fato que seria consumado com a atribuição de aplicação de pena pecuniária pelos órgãos referidos no projeto de lei em tela caso fosse constatada a reincidência de uma ação tipificada como crime.

Vê-se, pois, que os órgãos aos quais se pretende conferir competência para o rastreamento de dados telefônicos nem sequer possuem poderes próprios das autoridades judiciais para promover investigações e apurar infrações penais ou instruir processo penal. Ainda que os tivessem, precisariam de ordem judicial para promover a quebra de sigilo telefônico.

Uma vez que a prática de trotes telefônicos é tipificada como crime na legislação penal, verificada a sua ocorrência, deve o fato ser denunciado às autoridades competentes para que se instaure o inquérito policial e, se for o caso, a devida ação penal, na qual se observará o contraditório e a ampla defesa. A observância a tais princípios são elementos essenciais para garantia de um Estado Democrático de Direito, bem como da segurança jurídica do cidadão.

Por fim, é necessário também ressaltar que a instituição de obrigações a serem conferidas aos concessionários de serviços públicos federais é reservada à União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta de maneira clara a impossibilidade de lei estadual interferir na relação jurídico-contratual entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias (ver a respeito, as ADIs nºs 2.733/ES e 2.299/RS, publicadas, respectivamente, no *Diário do Judiciário* de 3/2/2006 e de 29/8/2003). Assim, não é possível uma lei estadual instituir obrigações a serem desempenhadas pelas concessionárias de serviço de telefonia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 47/2015.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição de lei em tela, de autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.377/2011, dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos das vias públicas do Estado para facilitar a travessia de pessoas com deficiência visual.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo permitir ao Estado a instalação de sinais sonoros nos semáforos de suas vias públicas para facilitar a travessia de pessoas com deficiência visual. Dessa forma, permitir-se-ia que os semáforos fossem dotados de diferenciação sonora, indicando o momento da travessia ou de espera em ambos os sentidos.

Trata-se de competência legislativa concorrente entre a União e os estados membros, cabendo àquela entidade federada elaborar as normas gerais e a estes últimos suplementá-las, adaptando-as às peculiaridades regionais.

Contudo, no caso em análise, embora a temática tratada na proposição tenha certa relação de pertinência com a proteção e integração social de pessoas com deficiência, é flagrante que o assunto acaba por adentrar regulamentação de trânsito, dispondo sobre a utilização das vias públicas por pessoas.



O Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 1997 – prevê, expressamente, em seu art. 1º, § 1º, que se considera “trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

A competência legislativa sobre a matéria de trânsito encontra-se inserida no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, tratando-se, portanto, de assunto de competência privativa da União. Em decorrência, o projeto encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, conflitando com o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988, não podendo a legislação estadual dispor sobre o tema.

Por outro lado, há ainda que se destacar que a pretensão trazida na proposição já possui previsão legal, sendo, portanto, desnecessária.

A União, por meio da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Especificamente em seu art. 9º, o referido diploma legal estabelece expressamente que “os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”.

Devemos, ainda, lembrar que a atividade material que se pretende permitir ao estado membro praticar é de competência administrativa municipal. Isso porque, tratando das regras de trânsito e transporte nacional, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, incisos II e III, estabeleceu ser da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas; implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Diante disso, ao atribuir ao estado membro a competência para realização de tais atividades administrativas, o projeto conflita com os dispositivos do Código de Trânsito Nacional citados.

Por fim, vale lembrar que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que visa, entre outros objetivos, à ação planejada e transparente da administração pública e à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, o momento exige reflexão sobre o papel da peça orçamentária como instrumento de planejamento das ações do governo, não se criando despesas que não poderão ser realizadas pela falta de receita própria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no capítulo que versa sobre a despesa pública, prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão ser acompanhados:

- 1- de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2- de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16).

Prevê ainda em seu art. 15 que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam as exigências citadas.

No caso em apreço, a proposição não veio acompanhada dos referidos itens exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também reforça a sua inviabilidade jurídica.

Conclusão

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 555/2015.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Antônio Jorge, relator - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 633/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.765/2013, dispõe sobre a proibição, no Estado, nos serviços de radiodifusão, da execução de música cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/3/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva proibir, em todo o território do Estado, nos serviços de radiodifusão e emissoras de televisão, a execução de músicas cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão.

Segundo a proposição, as empresas de radiodifusão e as emissoras de televisão particulares ou públicas que descumprirem a norma proibitiva estarão sujeitas às penalidades de advertência, de multa, no valor de R\$10.000,00, na segunda ocorrência, dobrando-se tal valor para ocorrências subsequentes.

Embora seja louvável a motivação que inspirou o autor do projeto, este encontra óbice jurídico-constitucional de natureza insanável. Com efeito, a Constituição da República estabelece em seu art. 220, *caput*, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Lei Maior.



Já o § 3º do mencionado dispositivo constitucional estabelece que compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias às quais não sejam recomendáveis e os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Compete ainda à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os princípios constitucionais que devem nortear sua atuação e que se acham inseridos no art. 221 da Carta Magna, a saber: preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Portanto, à vista das considerações expendidas, resulta claro que refoge ao legislador estadual a disciplina jurídica dessa matéria, que fica a cargo da União, nos expressos termos do § 3º do art. 220 da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 633/2015. Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Antônio Jorge, relator - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.266/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 21/2015, o projeto de lei em análise “autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - o imóvel que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - imóvel situado no Município de Belo Horizonte, constituído do quarteirão nº 36 da 12ª Seção Urbana, formado pelas Ruas Uberaba, Alvarenga Peixoto, Tenente Brito Melo e Gonçalves Dias, registrado sob o nº R-1-68956, no Livro 2 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte (art. 1º). A Codemig é empresa pública controlada pelo Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 14.892, de 2002, sob a forma de sociedade anônima, que tem a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Estado.

O art. 2º do projeto prevê que a alienação de que trata esta lei tem por objetivo a subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig por seu acionista majoritário, o Estado de Minas Gerais, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor de R\$171.890.588,33, correspondente ao valor da avaliação do imóvel a que se refere o art. 1º, realizada na forma da legislação vigente.

O governador do Estado argumenta que o projeto permitirá o alcance de interesse público consistente na abertura de lastros garantidores suficientes para assegurar, de forma eficiente, operações financeiras realizadas pela Codemig que lhe deem sustentabilidade, a fim de operar o desenvolvimento econômico do Estado.

Acrescenta, ainda, que, por delegação do governo estadual, a Codemig construiu no imóvel objeto da alienação, com recursos próprios, a Estação da Cultura Itamar Franco, obra que custou para a referida empresa pública o valor estimado de R\$256.000.000,00. Sendo assim, a alienação permitirá que a Codemig usufrua com maior efetividade das relevantes e vultosas benfeitorias construídas no imóvel.

Feito esse breve esclarecimento, passamos à análise da matéria.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbices à tramitação da proposição. A alienação de bens imóveis do Estado deve ser concretizada com a observância do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.467, de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, estabelece, no art. 57, inciso I, que o Estado poderá alienar imóvel para a incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos.

Dessa forma, o contrato de alienação envolvendo bem público restará perfeito se for precedido de lei autorizativa, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

Com relação ao interesse público, conforme já citado acima, o chefe do Poder Executivo argumenta, na mensagem que encaminha a proposição em exame, que a medida pretendida viabilizará meios mais eficientes para que o Estado, por meio da Codemig, promova o desenvolvimento econômico, sendo esse exatamente o objetivo social da referida empresa pública.

Frise-se, ainda, que, em sua justificação, o governador esclarece que “em todas as operações financeiras que venham envolver esse imóvel doado ficará assegurado à Codemig e ao Estado de Minas Gerais o direito de recompra”, medida que objetiva a preservação do interesse público na manutenção do imóvel como patrimônio do Estado.

Observe-se, por oportuno, que, da análise do memorial descritivo do imóvel encaminhado pelo Poder Executivo, constata-se que houve um erro material na redação do projeto quanto à indicação da área total do bem objeto da alienação. Em decorrência disso,



apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da proposição, procedendo à retificação necessária à correta identificação da área total do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.266/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - imóvel com área de 14.400,00m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados) e respectiva benfeitoria, com área de 1.307,47m² (mil trezentos e sete vírgula quarenta e sete metros quadrados), situado no Município de Belo Horizonte, constituído do quarteirão nº 36 da 12ª Seção Urbana, formado pelas Ruas Uberaba, Alvarenga Peixoto, Tenente Brito Melo e Gonçalves Dias, registrado sob o nº R-1-68956, no Livro 2 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2015.

João Alberto, presidente - Cristiano Silveira, relator - Vanderlei Miranda - Isauro Calais.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cabo Júlio

exonerando Lilian da Silva Fernandes do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Lilian da Silva Fernandes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Nathália Ribeiro Fernandino de Andrade do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 51/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elite Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de atendimento telefônico e *telemarketing* receptivo e ativo. Objeto do aditamento: correção do preço anual registrado no preâmbulo do Termo de Aditamento nº 25/2013. Vigência: 12 meses a partir de 2/4/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 13/5/2015, na pág. 29, onde se lê:

“Thais Luane Fernandes Carvalho”, leia-se:

“Thais Luane Fernandes Carvalho Abade”.

ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/5/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/5/2015, na pág. 34, sob o título “Requerimentos Ordinários”, no Requerimento Ordinário nº 1.256/2015, onde se lê:

“do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros”, leia-se:

“dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gil Pereira e João Vítor Xavier e outros”.